



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT5 Nº 019/2007 *

(Atualizada pelas Resoluções Administrativas TRT5 nºs 0059/2007, 0070/2007, 0001/2008, 0003/2008, 0015/2008, 0022/2008, 0033/2008, 0059/2008, 0025/2009, 0057/2009, 0035/2010, 0009/2011, 0038/2011, 0042/2012, 0050/2012, 0005/2013, 0031/2013, 0001/2014, 0037/2014, 0039/2014, 0018/2015, 0010/2016, 0026/2017, 0031/2017, 0018/2018, 0046/2019, 0053/2019, 0054/2019, 0013/2020, 0014/2020, 0029/2020, 0011/2021, 0015/2021, 0023/2021, 0043/2021, 0046/2021, 0050/2021, 0051/2021, 0005/2022, 0028/2022 e 0009/2023)

Altera o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO, reunido em sua 3ª Sessão Extraordinária Plena, realizada no dia 26 de março de 2007, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo como Presidente o Ex.mo Sr. Desembargador ROBERTO PESSOA, com a presença da Representante do Ministério Público do Trabalho, Ex.ma Sra. Procuradora Ana Emília Andrade Albuquerque da Silva, e dos Ex.mos Srs. Desembargadores PAULINO COUTO, GUSTAVO LANAT, ILMA AGUIAR, WALDOMIRO PEREIRA, MARAMA CARNEIRO, ANA LÚCIA BEZERRA, RAYMUNDO PINTO, VÂNIA CHAVES, DELZA KARR, GRAÇA LARANJEIRA, VALTÉRCIO DE OLIVEIRA, MARIA ADNA AGUIAR, YARA TRINDADE, ESEQUIAS DE OLIVEIRA, ELISA AMADO, DALILA ANDRADE, NÉLIA NEVES, GRAÇA BONESS, ALCINO FELIZOLA, CLÁUDIO BRANDÃO, SÔNIA FRANÇA, IVANA MAGALDI e LUÍZA LOMBA, considerando :

as deliberações das 11ª Sessão Extraordinária de 2006 e 3ª Sessão Extraordinária de 2007 do Tribunal Pleno, referentes à Matéria Administrativa nº 01.09.06.0017-35 ;

o decurso de prazo sem divergência acerca da redação final sugerida pela Comissão do Regimento Interno, conforme ofício GP 0436/2007;

o teor do ofício GDWP nº 007/2007, motivado pela Resolução nº 30, de 07/03/2007, editada pelo Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE, por maioria, APROVAR a reforma do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que terá nova redação, nos termos da proposta apresentada pela Comissão Permanente de Regimento Interno deste Tribunal, com as alterações decorrentes do acolhimento de sugestões trazidas na mencionada sessão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Sala de Sessões Juiz Nylson Sepúlveda, 26 de março de 2007.

ROBERTO PESSOA

Desembargador Presidente do TRT da 5ª Região

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO

TÍTULO I

DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São órgãos da Justiça do Trabalho da Quinta Região:

- I – o Tribunal Regional do Trabalho;
- II – os Juízes do Trabalho.

Art. 2º O Tribunal Regional tem sede na cidade de Salvador e jurisdição no território do Estado da Bahia.

Art. 3º As Varas do Trabalho têm sede e jurisdição fixadas em lei e estão, administrativamente, subordinadas ao Tribunal.

Art. 4º Nas localidades não compreendidas na jurisdição das Varas do Trabalho, os Juízes de Direito são os Órgãos de Administração da Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 5º O Tribunal é composto por vinte e nove Desembargadores, nomeados pelo Presidente da República, com atribuições e competências definidas na Constituição Federal, nas leis da República e neste Regimento.

Art. 6º São Órgãos do Tribunal:

I - o Tribunal Pleno;

II - o Órgão Especial;

III - a Seção Especializada Única em Dissídios Coletivos, Dissídios Individuais e de Uniformização da Jurisprudência; *(Alterado pelas RAs nºs 0026/2017 e 0005/2022)*

IV - as Turmas; *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

V - a Presidência; *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

VI - a Vice-Presidência; *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

VII - a Corregedoria Regional; *(Alterado pelas RAs nºs 0026/2017 e 0005/2022)*

VIII - a Corregedoria Adjunta Regional; *(Alterado pelas RAs nºs 0026/2017 e 0005/2022)*

IX - Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios; *(Alterado pelas RAs nºs 0026/2017, 0005/2022 e 0028/2022)*

X - a Escola Judicial. *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

XI - Os Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da 1ª e 2ª Instâncias (CEJUSC1 e CEJUSC2). *(Inserido pela RA nº 0028/2022)*

Parágrafo único. O Tribunal funcionará em composição plena, dividido em Órgão Especial, Seção Especializada Única em Dissídios Coletivos, de Dissídios Individuais e de Uniformização da Jurisprudência e em Turmas. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

Art. 7º A Presidência, a Vice-Presidência, a Corregedoria Regional e a Vice-Corregedoria Regional são cargos de direção do Tribunal.

Art. 8º A Escola Judicial está vinculada à Presidência do Tribunal e objetiva, na forma do Regulamento, o aprimoramento técnico-cultural de magistrados e a capacitação e desenvolvimento de servidores na área jurídica. *(Alterado pela RA nº 0059/2008)*

§ 1º O Diretor e o Vice-Diretor da Escola Judicial serão eleitos entre os Desembargadores do Trabalho, pelo Tribunal Pleno quando da escolha dos desembargadores integrantes da Mesa Diretora do Tribunal com mandato de 2 (dois) anos. *(Inserido pela RA nº 0031/2013)*

§ 2º Os membros da Comissão de Vitaliciamento serão eleitos entre os Desembargadores do Trabalho, pelo Tribunal Pleno quando da escolha dos desembargadores integrantes da Mesa Diretora do Tribunal com mandato de 2 (dois) anos. *(Inserido pela RA nº 0031/2013)*

§ 3º A posse dar-se-á perante o Presidente do Tribunal, no primeiro dia útil subsequente à posse da Mesa Diretora. *(Inserido pela RA nº 0031/2013)*

Art. 9º O Tribunal tem o tratamento de egrégio Tribunal e seus membros, com a designação de Desembargadores do Trabalho, o de Excelência. *(Alterado pela RA nº 0042/2012)*

Art. 10. Os Desembargadores do Trabalho e os Juízes de primeira instância usarão vestes talares nas sessões e audiências, na forma e modelo aprovados e fornecidos pelo Tribunal. *(Alterado pela RA nº 0001/2014)*

Parágrafo único. A toga de gala será usada nas sessões solenes do Tribunal destinadas à posse da Mesa Diretora, dos Desembargadores nomeados para compor o Tribunal e naquelas designadas para a entrega das Comendas da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da Bahia.

Art. 11. O Tribunal funcionará em composição plena, dividido em Órgão Especial, Seção Especializada Única em Dissídios Coletivos e Individuais e em Turmas. *(Artigo alterado pela RA nº 0026/2017)*

Art. 12. Haverá sempre Desembargador plantonista, nos dias sem expediente forense, que apreciará as medidas urgentes destinadas a evitar o perecimento do direito ou assegurar a liberdade de locomoção, bem como para apreciar medida liminar em dissídio coletivo de greve. *(Artigo alterado pela RA nº 0025/2009)*

§1º O Desembargador plantonista não ficará vinculado ao processo em que atuou, devendo ser os autos, no primeiro dia útil subsequente ao plantão, encaminhados ao Serviço de Distribuição.

§ 2º No período do recesso, as atividades do plantão da segunda instância serão exercidas pelos Desembargadores integrantes da Mesa Diretora e, nos finais de semana e feriados, por aqueles não integrantes, em sistema de rodízio, observando-se a ordem decrescente de antiguidade. O plantão não excederá de dois dias por Desembargador. *(Alterado pela RA nº 0059/2007)*

§3º O acionamento do Desembargador plantonista dar-se-á por meio de comunicação que será publicada no Diário Oficial e no site do Regional e afixada na sede do Tribunal, com as seguintes informações:

- a) nome do Desembargador de plantão;
- b) nome do servidor a ele vinculado;
- c) números dos telefones de contato.

§4º O Desembargador plantonista permanecerá de sobreaviso, não havendo necessidade de sua permanência no prédio sede do Tribunal.

§5º Coincidindo a ordem de designação com o período de gozo de férias ou de afastamento do Desembargador, este será substituído pelo Desembargador convocado que o estiver substituindo; caso não haja substituto, ficará prorrogada a ordem de designação para o primeiro plantão subsequente ao seu retorno.

§ 6º Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos. *(Acréscido pela RA nº 0025/2009)*

§ 7º Os Desembargadores e Juízes de plantão permanecem nessa condição mesmo fora dos períodos previstos neste artigo podendo excepcionalmente atender em domicílio. *(Acréscido pela RA nº 0025/2009)*

§ 8º Durante todo o período de plantão ficará à disposição do Juiz ou Desembargador um Oficial de Justiça indicado por escala pública ou escolhidos de comum acordo pelo Plantonista. *(Acréscido pela RA nº 0025/2009)*

Art. 13. Para efeitos legais, regimentais e administrativos, a antiguidade no cargo de Desembargador será apurada levando em consideração a data da posse no cargo respectivo. *(Alterado pela RA nº 0013/2020)*

§ 1º. Ocorrendo posse simultânea de dois ou mais Desembargadores, para ocupar cargos preexistentes, a antiguidade será apurada levando-se em consideração a ordem de surgimento da vaga respectiva.

§ 2º. Surgidas, na mesma data, as vagas em cargos preexistentes reservadas a juízes de carreira, ocorrendo a posse simultânea de dois ou mais Desembargadores, a antiguidade será apurada levando-se em consideração a ordem de elaboração das listas para promoção pelo critério alternado de merecimento e antiguidade.

§ 3º. Surgidas, na mesma data, as vagas em cargos preexistentes reservadas ao quinto constitucional oriundo da mesma classe, ocorrendo a posse simultânea de dois ou mais Desembargadores, a antiguidade será apurada levando-se em consideração a ordem de elaboração das listas encaminhadas pelo Ministério Público do Trabalho ou pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 4º. Surgidas, na mesma data, as vagas em cargos preexistentes reservadas ao quinto constitucional oriundo de classes distintas, ocorrendo a posse simultânea de dois ou mais Desembargadores, a antiguidade será apurada levando-se em consideração a dos ocupantes anteriores dos cargos respectivos.

§ 5º. Ocorrendo posse simultânea de dois ou mais Desembargadores, nomeados na mesma data, para ocupar cargos decorrentes da ampliação do Tribunal, a antiguidade será apurada levando-se em consideração a ordem de elaboração das listas respectivas para promoção ou nomeação.

Art. 13-A. Para efeitos legais, regimentais e administrativos, a antiguidade no cargo de Juiz Titular de Vara do Trabalho será apurada levando em consideração, no que couber, os mesmos critérios estabelecidos no artigo anterior para definição da antiguidade no cargo de Desembargador. *(Inserido pela RA nº 0013/2020)*

§ 1º. Na hipótese de posse simultânea em face de remoção de outro Tribunal, a antiguidade será apurada levando em consideração a ordem de surgimento da vaga a ser ocupada.

§ 2º. Na hipótese de posse de juiz titular de Vara do Trabalho em face de remoção de outro Tribunal de forma simultânea com magistrados promovidos para o cargo de Juiz do Trabalho, a antiguidade será apurada de acordo com a ordem de surgimento da vaga a ser ocupada.

Art. 13-B. Para efeitos legais, regimentais e administrativos, a antiguidade no cargo de Juiz Substituto do Trabalho será apurada observando a data da posse ou, se ocorrendo a posse simultânea de dois ou mais juízes substitutos, pela ordem de classificação em concurso para cargo de Juiz de Trabalho Substituto. *(Inserido pela RA nº 0013/2020)*

§ 1º. Na hipótese de posse simultânea em face de remoção de outro Tribunal, a antiguidade será apurada levando em consideração a ordem de surgimento da vaga a ser ocupada.

§ 2º. Na hipótese de posse de juízes substitutos em face de remoção de outro Tribunal de forma simultânea com juízes substitutos nomeados em decorrência de aprovação em concurso público, a antiguidade será apurada de acordo com a ordem de surgimento da vaga a ser ocupada.

Art. 13-C. Em caso de permuta de magistrados, iniciar-se-á a contagem da antiguidade do transferido a partir de sua posse na Quinta Região da Justiça do Trabalho, no último lugar da respectiva lista de sua classe. *(Inserido pela RA nº 0013/2020)*

§ 1º. Na hipótese de permuta de juízes titulares de Varas do Trabalho, o juiz transferido para este Regional tornar-se-á titular da unidade remanescente, após prévio concurso de remoção para a vaga da Vara do Trabalho deixada pelo juiz com o qual permutou.

Art. 14. O Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor Regional, o Vice-Corregedor Regional e os demais Desembargadores tomarão posse perante o Tribunal Pleno e prestarão compromisso de cumprir os deveres do cargo, em conformidade com a Constituição e as leis da República, lavrando-se o respectivo termo, que será assinado pelo empossado, pelo Presidente da sessão e pelo Diretor da Secretaria.

§1º A requerimento do interessado, a posse poderá efetivar-se perante o Presidente do Tribunal, *ad referendum* do Tribunal Pleno.

§2º A posse deverá ocorrer dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato da nomeação, prorrogáveis por igual período, em decorrência de motivo relevante, a critério da Presidência do Tribunal, excetuada a hipótese de promoção.

§3º O exercício poderá ocorrer em até 30 (dias), contados da data da posse, quando ambos não forem concomitantes.

Art. 15. Não poderão integrar o mesmo órgão fracionário do Tribunal nem atuar, simultaneamente, inclusive no Tribunal Pleno, em julgamento, cônjuges, companheiros, parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§1º A incompatibilidade será resolvida pelo critério de antiguidade, exceto quando o Desembargador mais novo for Relator ou Revisor, hipóteses em que o mais antigo não participará do julgamento.

§2º A vedação a que se refere o caput deste artigo restringe-se ao julgamento de matéria judiciária, recursos administrativos e infrações disciplinares.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 16. O Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor Regional e o Vice-Corregedor Regional serão eleitos, entre os Desembargadores mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, com mandato de dois anos, proibida a reeleição.

§1º A eleição para a Mesa Diretora do Tribunal proceder-se-á mediante escrutínio secreto, em sessão extraordinária do Tribunal Pleno, que será realizada no mínimo 60 (sessenta) dias antes do término do mandato de seus antecessores. *(Alterado pela RA nº 0038/2011)*

§2º Não havendo quorum, proceder-se-á à eleição em outra sessão, convocada para o primeiro dia útil seguinte.

§3º Considerar-se-á, inclusive para formação do quorum, o voto do Desembargador que, não estando impedido de votar, remetê-lo em sobrecarta fechada, que será aberta, na sessão, pelo Presidente, depositada a cédula na urna, sem quebra do sigilo.

§4º Considerar-se-á eleito o Desembargador que obtiver a maioria simples dos votos dos Desembargadores habilitados a votar.

§5º Em caso de empate, proceder-se-á a novo escrutínio, na mesma sessão. Persistindo o empate, proclamar-se-á eleito o Desembargador mais antigo no Tribunal ou, sendo igual a antigüidade, o mais idoso.

§6º É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e acolhida antes da eleição.

§7º A recusa do Desembargador a concorrer à eleição para cargo de direção do Tribunal será apresentada até o momento de sua realização, devendo, em seguida, sobre ela manifestar-se o Tribunal Pleno.

§8º A posse ocorrerá no dia 5 (cinco) de novembro do biênio a extinguir-se, salvo se coincidir a data com ausência de expediente na Justiça do Trabalho ou circunstância de força maior, casos em que se efetivará a posse no primeiro dia útil seguinte ou possível, prorrogando-se o mandato anterior.

§ 9º Considerar-se-á vago o cargo na hipótese de o eleito não tomar posse até 30 (trinta) dias após a data prevista no parágrafo anterior, aplicando-se o artigo 19 para preenchimento do cargo vago. *(Inserido pela RA nº 0046/2019)*

§ 10 No período de vacância o cargo será ocupado pelo Desembargador mais antigo elegível para o cargo respectivo. *(Inserido pela RA nº 0046/2019)*

§ 11. Se, por qualquer razão, não puder ser realizada a sessão convocada para realização da eleição de forma presencial, o escrutínio deverá ser realizado em sessão telepresencial, desde que assegurada a votação de forma remota (*on-line*) durante a sessão respectiva, por processo tecnológico que garanta a inviolabilidade do voto e a auditoria do sistema. *(Inserido pela RA nº 0023/2021)*

§12. Na hipótese de votação eletrônica: *(Inserido pela RA nº 0023/2021)*

I - não se admitirá voto em papel e em sobrecarta;

II - caberá à Presidência do Tribunal, de forma prévia, definir na sessão, o momento inicial e o tempo disponível para votação, de forma separada em relação a cada cargo;

III - findo o tempo disponível para votação, a Presidência encerrará o procedimento respectivo, apurando, de imediato, a votação, proclamando o resultado.

§13. A Presidência expedirá as normas técnicas e os procedimentos a serem observados para a votação eletrônica. *(Inserido pela RA nº 0023/2021)*

§14. As regras estabelecidas nos parágrafos 11 a 13 se aplicam às eleições para todos os cargos eletivos, inclusive aquelas realizadas no âmbito dos órgãos fracionários, bem como para composição do Órgão Especial, para a diretoria da Escola Judicial e para composição das Comissões de Vitaliciamento e de Ética. *(Inserido pela RA nº 0023/2021)*

Art. 16-A. A substituição nos Órgãos fracionários do Desembargador que estiver em exercício temporário em cargo vago na Mesa Diretora, salvo, se for o caso, na Seção Especializada em Dissídios Coletivos, far-se-á, por igual período, por Desembargador disponível ou por Juiz Titular de Vara do Trabalho convocado para substituir no Tribunal. *(Inserido pela RA nº 0053/2019)*

§ 1º Encerrado o período de exercício temporário na Mesa Diretora, o Desembargador respectivo terá direito a retornar à sua vaga originária nos órgãos fracionários. *(Inserido pela RA nº 0053/2019)*

§ 2º O Desembargador em disponibilidade terá preferência para ocupar a primeira vaga surgida nos Órgãos fracionários. *(Inserido pela RA nº 0053/2019)*

Art. 17. O Desembargador que houver exercido quaisquer cargos de direção por 4 (quatro) anos, excluídas as férias, ou o de Presidente, não mais figurará entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes na ordem de antigüidade.

Art. 18. Os Presidentes das Subseções de Dissídios Individuais e das Turmas serão eleitos, dentre os membros titulares, na primeira sessão que se seguir à posse da nova Mesa Diretora do Tribunal, também com mandato de 2 (dois) anos e posse imediata. *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

Parágrafo único. Os Presidentes das Subseções de Dissídios Individuais e Turmas tomarão posse, prestando, na ocasião, o respectivo compromisso. *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

Art. 19. Na hipótese de vacância dos cargos de Presidente do Tribunal, Vice-Presidente, Corregedor Regional, Vice-Corregedor Regional, Presidentes de Subseções de Dissídios Individuais e de Turmas, antes de completado o primeiro ano de mandato, a eleição para preenchimento da vaga correspondente será realizada na primeira sessão que se seguir, em prazo não superior a 10 (dez) dias, com posse imediata, concluindo o eleito o tempo de mandato do antecessor. *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

Art. 20. Ocorrendo vacância durante o segundo ano de mandato, proceder-se-á do seguinte modo:

I - com relação aos cargos de Presidente do Tribunal e Corregedor Regional, a vaga será preenchida pelo Vice-Presidente ou pelo Vice-Corregedor Regional, respectivamente, não implicando esta substituição impedimento para concorrer aos mencionados cargos no período seguinte;

II – com respeito às Presidências dos órgãos julgadores fracionários do Tribunal, salvo na Subseção de Dissídios Coletivos, o respectivo cargo será ocupado pelo

Desembargador mais antigo delas integrante; *(Alterado pelas RAs nºs 0026/2017 e 0005/2022)*

III - relativamente aos cargos de Vice-Presidente ou de Vice-Corregedor Regional, a vaga será preenchida pelo Desembargador mais antigo, em exercício, que não tenha sido eleito Presidente ou exercido cargo de direção por 4 (quatro) anos, excluídas as férias, ficando desvinculado da respectiva Turma e, se for a hipótese, também da Subseção de Dissídios Coletivos ou da respectiva Subseção de Dissídios Individuais. *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

Art. 21. O Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor Regional e o Vice-Corregedor Regional, nesta ordem, terão preferência para escolher a Turma e, se for o caso, a Subseção de Dissídios Individuais que passarão a integrar, ao fim de seus mandatos, de acordo com as vagas existentes, devendo manifestar a opção até o último dia útil do exercício do cargo. *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

Art. 22. Em caso de afastamento definitivo de membro do Tribunal, o Desembargador nomeado, ou promovido, integrará a Subseção de Dissídios Individuais e a Turma em que houver vaga. *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

CAPÍTULO IV

DO TRIBUNAL PLENO

Art. 23. O Tribunal Pleno é composto pela totalidade dos seus Desembargadores efetivos.

Art. 24. Compete ao Tribunal Pleno, além de outras atribuições previstas em lei e neste Regimento Interno: *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*

I – apreciar e julgar:

- a) o habeas corpus e o habeas data em processos de sua competência;
- b) os mandados de segurança impetrados contra seus próprios atos e dos Desembargadores em procedimento de competência do Tribunal Pleno;
- c) as ações rescisórias de seus acórdãos;
- d) as exceções de impedimento ou suspeição arguidas contra seus membros em procedimentos de competência do Pleno;
- e) a reclamação para preservação de sua competência, a autoridade de suas decisões ou a observância dos seus precedentes, salvo os sumulados;
- f) os recursos interpostos contra decisões do Presidente do Tribunal, Vice-Presidente do Tribunal, Corregedores e Relatores em procedimentos administrativos de competência do Pleno;
- g) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;
- h) os agravos internos interpostos contra decisões de seus membros em procedimento de competência do Pleno;
- i) a restauração de autos relativos aos feitos de sua competência;
- j) os processos relativos à aplicação de penalidade aos Desembargadores.

II - determinar aos Juizes de primeira instância a realização dos atos processuais e das diligências necessárias ao julgamento dos feitos de competência do Pleno;

III - dar ciência aos Corregedores de atos considerados atentatórios à boa ordem processual.

IV - eleger o Presidente do Tribunal e demais cargos de direção, dando-lhes posse;

V - dar posse aos membros do Tribunal;

VI - delegar matérias de sua competência ao Órgão Especial;

VII - elaborar as listas tríplexes, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento das listas sêxtuplas, enviadas pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Ministério Público do Trabalho, para preenchimento das vagas do Quinto Constitucional, através de votação, em sessão pública, devendo cada Desembargador proferir voto nominal, aberto e fundamentado;

VIII - votar as listas tríplexes de acesso, por merecimento, de Juizes do Trabalho Substitutos a Juiz Titular de Vara do Trabalho e de Juizes Titulares de Vara do Trabalho a Desembargador do Trabalho;

IX - decidir sobre o nome do Juiz que deva ser promovido por antiguidade;

X - decidir sobre as ausências de seus Desembargadores, quando superiores a 3 (três) sessões consecutivas;

XI - elaborar e alterar seu Regimento;

XII - decidir sobre os casos de invalidez de Magistrados de primeiro ou segundo graus;

XIII - resolver as questões de ordem que lhe forem submetidas;

XIV - exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição;

XV – decidir sobre a aplicação de penalidade ao desembargador.

§ 1º. Somente será apreciada pelo Tribunal Pleno a matéria administrativa que tiver sido levada a conhecimento dos Desembargadores com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, ressalvados, a critério do Presidente, os casos excepcionais quando não se tratar de processo com relator sorteado. *(Inserido pela RA nº 0054/2019)*

§ 2º. Para o cumprimento do inciso VII, quando do recebimento da lista sêxtupla, o Presidente do Tribunal publicará edital concedendo prazo de dez (10) dias para que cada candidato, querendo, apresente currículo pessoal com as informações que julgue pertinentes para aferição de sua qualificação. *(Inserido pela RA nº 0054/2019; Alterado pela RA nº 0005/2022)*

§ 3º. Quando da votação para elaboração de lista tríplex para preenchimento de cargo no Tribunal, integrarão a lista os três candidatos mais votados; havendo empate, far-se-á nova eleição, à qual concorrerão somente os candidatos empatados; persistindo o empate, a escolha recairá sobre o candidato mais antigo no Tribunal, ou, sendo igual a antiguidade, sobre o mais idoso. *(Inserido pela RA nº 0054/2019 e alterado pela RA nº 0005/2022)*

§ 4º. *(Inserido pela RA nº 0054/2019; Revogado pela RA nº 0005/2022)*

§ 5º. *(Inserido pela RA nº 0054/2019; Revogado pela RA nº 0005/2022)*

Art. 25. Os Desembargadores do Tribunal poderão, mediante comunicação dirigida ao seu Presidente, subscrita por, pelo menos, metade mais um dos seus integrantes, convocar o Tribunal Pleno, para deliberar sobre matéria da sua competência em dia e hora que designarem, desde que apresentada ao Presidente e este não a tenha deferido.

Art. 26. Compete ao Presidente do Tribunal Pleno:

I - fixar dia e hora para a realização das suas sessões ordinárias;

II - aprovar as pautas de julgamento organizadas pelo Diretor da Secretaria;

III - dirigir os trabalhos, submetendo à discussão e votação as matérias que devam ser examinadas, inclusive os processos a serem julgados, apurando os votos emitidos e proclamando os resultados dos respectivos julgamentos, sendo substituído nas ausências e impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor Regional, pelo Vice-Corregedor Regional ou pelo Desembargador mais antigo, desde que este último não tenha sido eleito Presidente ou exercido cargo de direção por 4 anos (quatro); *(Alterado pela RA nº 0005/2022)*

IV - convocar e organizar as sessões ordinárias e extraordinárias, remetendo ofício de convocação com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, salvo na hipótese de matéria administrativa e de questão urgente, quando a convocação poderá ser feita com, pelo menos, 02 (dois) dias e 01 (um) dia de antecedência, respectivamente; *(Alterado pela RA nº 0005/2022)*

V - proferir voto, quando for o caso, apurar os emitidos e proclamar as decisões; *(Alterado pela RA nº 0005/2022)*

VI - designar o Desembargador que redigirá o acórdão;

VII - manter a ordem e o decoro nas sessões, ordenando a retirada dos que as perturbarem, determinando a prisão dos desobedientes, com a lavratura do respectivo auto;

VIII - nomear, preferencialmente dentre os servidores do quadro de pessoal, o Diretor da respectiva Secretaria, com graduação em Direito, observadas as restrições relativas a parentesco, casamento, união estável decorrentes de lei; *(Alterado pela RA nº 0005/2022)*

IX - requisitar às autoridades competentes a força necessária, sempre que, na sessão, houver perturbação da ordem ou fundado temor de sua ocorrência;

X - elaborar, na época própria, o relatório dos trabalhos realizados pelo Órgão no decurso do ano anterior;

XI - cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento;

XII - expedir portaria para a prática dos atos ordinatórios. *(Alterado pela RA nº 0005/2022)*

Parágrafo único. Salvo nos processos nos quais não participe por impedimento ou suspeição, o Presidente do Tribunal dirigirá o julgamento dos processos constantes da pauta, ainda que não integre o quórum. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

CAPÍTULO V

DO ÓRGÃO ESPECIAL

Art. 27. O Órgão Especial é composto por 13 (treze) Desembargadores, sendo 1 (uma) vaga privativa do Presidente do Tribunal, 6 (seis) providas por antiguidade e 6 (seis) mediante eleição secreta, observada a representação do quinto constitucional dos advogados e membros do Ministério Público, reservada uma vaga para cada categoria. *(Alterado pelas RA nº 0001/2014, RA nº 0031/2017 e RA nº 0005/2022)*

§1º Em sendo eleito para um dos cargos de direção do Tribunal, o Desembargador que não se encontrar incluído dentre os seis mais antigos aptos a compor o Órgão Especial será considerado desde logo eleito para integrá-lo, promovendo-se a eleição por escrutínio secreto, prevista no caput deste artigo apenas para os cargos remanescentes. *(Inserido pela RA nº 0042/2012; Excluído pela RA nº 0001/2014; Inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 2º. Findo o mandato, o Desembargador que se encontrar na situação exposta no parágrafo anterior automaticamente ficará afastado da composição do Órgão Especial, salvo se no período de vinculação passou a constar dentre os seis mais antigos. *(Inserido pela RA nº 0042/2012; Excluído pela RA nº 0001/2014; Inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 3º. Para fins de quantificação da representação do quinto constitucional, se obtido número fracionado, o resultado deve ser arredondado para o número inteiro superior, mesmo que a fração seja inferior a meio. *(Inserido pela RA nº 0005/2022)*

Art. 28. As vagas de antiguidade serão providas, no Órgão Especial, mediante ato de efetivação do Presidente do Tribunal, entre os membros do Tribunal Pleno, conforme ordem decrescente de antiguidade nas classes a que pertencerem, observando-se os mesmos critérios nos casos de afastamento, impedimento ou suspeição.

Art. 29. A eleição para preenchimento da metade das vagas do Órgão Especial será realizada em votação secreta, entre os membros do Tribunal Pleno, convocado especialmente para tal finalidade, inadmitida a recusa dos eleitos, salvo manifestação expressa antes do pleito.

§1º As vagas destinadas à representação dos advogados e do Ministério Público, atendida, quando for o caso, a alternância prevista no artigo 100, §2º, da LOMAN, também serão preenchidas por eleição, respeitadas as classes respectivas. *(Alterado pela RA nº 0009/2011 e pela RA nº 0001/2014)*

§2º A eleição será realizada no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do ato do Presidente do Tribunal que declare a existência da vaga.

§ 3º Os membros eleitos serão escolhidos na mesma data em que ocorrer a eleição para os cargos de direção do Tribunal. *(Alterado pela RA nº 0001/2014)*

§4º Concorrerão à vaga, no Órgão Especial, todos os representantes respectivos das classes de Advogado e do Ministério Público.

§5º Será considerado eleito o candidato que obtiver maioria simples dos votos dos membros integrantes do Tribunal Pleno.

§6º Serão considerados suplentes, na ordem decrescente, os membros não eleitos.

§7º O mandato dos membros eleitos será coincidente com o dos cargos de direção do Tribunal. *(Inserido pela RA nº 0001/2014)*

§8º Em sendo eleito para um dos cargos de direção do Tribunal, o Desembargador que não se encontrar incluído dentre os cinco mais antigos aptos a compor o Órgão Especial será considerado, desde logo, membro dele integrante, promovendo-se a eleição por escrutínio secreto prevista no caput deste artigo apenas para os cargos remanescentes. *(Inserido pela RA nº 0001/2014; Alterado pela RA nº 0031/2017)*

§9º Findo o mandato, o Desembargador que se encontrar na situação exposta no parágrafo anterior automaticamente ficará afastado da composição do Órgão Especial, salvo se no período de vinculação passou a constar dentre os cinco mais antigos. *(Inserido pela RA nº 0001/2014; Alterado pela RA nº 0031/2017)*

Art. 30. A substituição, no Órgão Especial, nos casos de afastamento, impedimento ou suspeição dos Desembargadores eleitos, será realizada pelos suplentes, em ordem decrescente na votação obtida, sem recusa, e mediante convocação do Presidente do Tribunal, enquanto a referente aos que o integrarem por antiguidade será efetivada nos termos do artigo 99, §2º, da LOMAN.

Art. 31. Até que seja editado o Estatuto da Magistratura, previsto no caput do artigo 93 da Constituição Federal, o mandato de cada membro de metade eleita do Órgão Especial terá a duração de 2 (dois) anos, admitida uma recondução.

§1º Quem tiver exercido por 4 (quatro) anos a função de membro da metade eleita do Órgão Especial não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes.

§2º O disposto neste artigo não se aplica ao membro do Tribunal que tenha exercido mandato na condição de convocado por período igual ou inferior a 6 (seis) meses.

§3º Quando, no curso do mandato, um membro eleito do Órgão Especial passar a integrá-lo pelo critério de antiguidade, será declarada a vacância do respectivo cargo eletivo, convocando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nova eleição para o provimento do cargo.

Art. 32. Compete ao Órgão Especial, além de outras atribuições previstas neste Regimento Interno: *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*

I – julgar:

- a) a reclamação para preservação de sua competência, a autoridade de suas decisões e a observância de seus precedentes;
 - b) as ações rescisórias de seus próprios acórdãos;
 - c) os conflitos de competência entre os Órgãos fracionários do Tribunal ou entre Órgãos de primeira instância e os conflitos de atribuições dentre os órgãos administrativos;
 - d) os habeas data e habeas corpus contra atos da Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria e Corregedoria Adjunta;
 - e) o mandado de injunção contra ato ou omissão do próprio Tribunal, seus membros ou Órgãos;
 - f) os mandados de segurança contra:
 - 1. atos dos Órgãos fracionários do Tribunal e dos Desembargadores, salvo quando de competência do Tribunal Pleno;
 - 2. atos de natureza administrativa dos integrantes do Tribunal, inclusive do Desembargador Coordenador e do Vice Coordenador do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de Segunda Instância, Ouvidor e Ouvidor Substituto, salvo quando de competência do Tribunal Pleno;
 - 3. atos do Diretor e Vice-Diretor da Escola Judicial e do seu Conselho Consultivo;
 - 4. atos dos Presidentes das Comissões de Concurso para provimento dos cargos de Juiz do Trabalho e servidores da Justiça do Trabalho;
 - 5. atos de natureza administrativa dos Juízes de primeiro grau, inclusive contra os Diretores dos Foros.
 - g) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;
 - h) os agravos internos em procedimento de sua competência;
 - i) as exceções de suspeição e de impedimento arguidas contra os seus membros em procedimento de sua competência;
 - j) as exceções de impedimento e suspeição opostas contra Juiz de primeiro grau;
 - k) a restauração de autos, quando se tratar de processo de sua competência;
 - l) os processos relativos à aplicação de penalidade aos Magistrados de Primeiro Grau;
 - m) as reclamações e os recursos contra atos administrativos da Presidência do Tribunal, da Vice-Presidência, da Corregedoria da Capital, da Corregedoria Adjunta ou de qualquer dos seus membros;
 - n) os agravos de petição das decisões proferidas pelo juiz de primeiro grau em execuções delegadas de processos originários do Tribunal.
- II - organizar os serviços auxiliares do Tribunal, propor a criação ou a extinção de cargos;
- III - indicar os integrantes das Comissões Permanentes e Temporárias;
- IV - autorizar os Desembargadores e os Juízes do Trabalho a se afastarem do país, nas hipóteses previstas em lei;
- V – aprovar a lista de merecimento, submetida pela Corregedoria Regional, para convocação de Juiz Titular de Vara do Trabalho para substituição no Tribunal, na forma estabelecida neste Regimento;

VI – deferir licenças, afastamentos, concessões e férias, e autorizar transferências e permutas aos membros do Tribunal;

VII - decidir sobre as ausências de seus Desembargadores, quando superiores a 3 (três) sessões consecutivas;

VIII - resolver as questões de ordem que lhe forem submetidas;

IX - aprovar, no decorrer do primeiro semestre de cada ano, o calendário de atividades que vigorará no exercício seguinte;

X - fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

XI - declarar a nulidade dos atos praticados com infração às decisões do Órgão Especial;

XII - requisitar às Autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tanto;

XIII - determinar às Varas do Trabalho a realização de atos processuais e diligências necessários ao julgamento dos feitos sob sua apreciação, bem como, mediante resolução, estabelecer a competência privativa ou especializada de uma ou mais Varas do Trabalho em face da matéria ou da pessoa;

XIV - autorizar, mediante proposta do Presidente do Tribunal, a destruição mecânica de autos de processo;

XV - elaborar e alterar o Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal, da Corregedoria e o Regulamento da Escola Judicial;

XVI - fixar os dias de suas sessões;

XVII - dar ciência aos Corregedores de atos considerados atentatórios à boa ordem processual;

XVIII - homologar acordos celebrados em processos de sua competência;

XIX - aprovar os modelos das vestes talares;

XX - aprovar, no mês de fevereiro, relatório circunstanciado das atividades da Região realizadas no ano anterior;

XXI - aprovar, no mês de dezembro, a lista de antiguidade das Autoridades judiciárias da Região, conhecendo das reclamações contra ela oferecidas, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação;

XXII - determinar a suspensão das atividades dos Órgãos da Justiça do Trabalho da Quinta Região, quando ocorrer motivo relevante;

XXIII - desempenhar as demais atribuições do Tribunal não incluídas na competência dos outros Órgãos;

XXIV - exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição;

XXV - estabelecer a competência privativa ou especializada de uma ou mais Turmas em face da matéria ou da pessoa;

XXVI - decidir sobre a instauração de processo de aposentadoria por invalidez de Magistrados;

XXVII - disciplinar o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, observado o disposto neste Regimento Interno; *(Alterado pela RA nº 0028/2022)*

XXVIII – eleger, para mandato de dois anos, dentre os desembargadores, o Ouvidor e Ouvidor Substituto;

XXIX – regulamentar o funcionamento da Ouvidoria;

XXX – Deliberar sobre a atuação da Secretaria de Auditoria com base no relatório anual das atividades desempenhadas no exercício anterior; e

XXXI – Aprovar a destituição do Secretário de Auditoria antes do término do mandato de 2 (dois) anos, facultada a oitiva prévia do Secretário.

§ 1º. O relatório anual das atividades da Secretaria de Auditoria previsto no inciso XXX deverá ser encaminhado até o final do mês de julho e será autuado e distribuído no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do seu recebimento.

§ 2º. O Ouvidor e Ouvidor Substituto podem ser reeleitos para um mandato, vedado o exercício da função de Ouvidor por mais de 4 (quatro) anos consecutivos.

Art. 33. Compete ao Presidente do Órgão Especial:

I - fixar dia e hora para a realização das suas sessões ordinárias;

II - aprovar as pautas de julgamento organizadas pelo Diretor da Secretaria;

III - convocar as sessões ordinárias e extraordinárias, remetendo ofício de convocação com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, salvo na hipótese de matéria administrativa e de questão urgente, quando a convocação poderá ser feita com, pelo menos, 02 (dois) dias e 01 (um) dia de antecedência, respectivamente; *(Inciso alterado pela RA nº 0005/2022)*

IV - presidir as sessões e dirigir os trabalhos, propondo e submetendo as questões a julgamento;

V - convocar Desembargador para a formação do quorum;

VI - proferir voto, quando for o caso, apurar os emitidos e proclamar as decisões; *(Inciso alterado pela RA nº 0005/2022)*

VII - designar o Desembargador que redigirá o acórdão;

VIII - manter a ordem e o decoro nas sessões, ordenando a retirada dos que as perturbarem, determinando a prisão dos desobedientes, com a lavratura do respectivo auto;

IX - requisitar às autoridades competentes a força necessária, sempre que, nas sessões, houver perturbação da ordem ou fundado temor de sua ocorrência;

X - cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento;

XI - elaborar, na época própria, o relatório dos trabalhos realizados pelo Órgão, no decurso do ano anterior;

XII - *(Inciso revogado pela RA nº 0005/2022)*

XIII - *(Inciso revogado pela RA nº 0005/2022)*

XIV - *(Inciso revogado pela RA nº 0005/2022)*

Parágrafo único. Salvo nos processos nos quais não participe por impedimento ou suspeição, o Presidente do Órgão Especial dirigirá o julgamento dos processos constantes da pauta, ainda que não integre o quórum. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

CAPÍTULO VI

DA SEÇÃO ESPECIALIZADA ÚNICA EM DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

Art. 34. A Seção Especializada Única em Dissídios Coletivos e Individuais será composta por 5 (cinco) Subseções: *(Alterado pela RA nº 0026/2017 e pela RA nº 0005/2022)*

I - Subseção de Dissídios Coletivos;

II - Subseção de Dissídios Individuais Reunidas;

III - Subseção de Dissídios Individuais I;

IV - Subseção de Dissídios Individuais II;

V - Subseção de Uniformização da Jurisprudência.

§ 1º. O Desembargador que encerrar seu mandato, inclusive no Órgão Especial, passará a integrar a Subseção de Dissídios Individuais em que houver vaga. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 2º. Havendo vaga simultânea nas Subseções de Dissídios Individuais, será facultado ao Desembargador manifestar a sua opção até o último dia útil anterior ao término do seu mandato, respeitado o critério da antiguidade. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

~~34-A. A Subseção de Dissídios Coletivos será composta pelo Presidente do Tribunal, Vice-Presidente e 3 (três) Desembargadores, conforme ordem inversa de antiguidade dos integrantes do Órgão Especial. *(Inserido pela RA nº 0026/2017; Alterado pela RA nº 0031/2017; Revogado pela RA nº 0005/2022)*~~

Art. 35. Aos Presidentes das Subseções compete, no âmbito destes órgãos: *(Alterado pela RA nº 0026/2017 e pela RA nº 0005/2022)*

I - fixar dia e hora para a realização das suas sessões ordinárias;

II - aprovar as pautas de julgamento organizadas pelo Diretor da Secretaria;

III - convocar sessões extraordinárias, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, fixando data e horário de realização, com remessa de ofício de convocação, salvo questão urgente, quando a convocação poderá ser feita com, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência;

IV - presidir as sessões e dirigir os trabalhos, propondo e submetendo as questões a julgamento;

V - convocar Desembargador para a formação do quórum;

VI - proferir voto, apurar os emitidos e proclamar as decisões;

VII – o voto de qualidade no caso de empate;

VIII - designar o Desembargador que redigirá o acórdão;

IX - manter a ordem e o decoro nas sessões, ordenando a retirada dos que as perturbarem, determinando a prisão dos desobedientes, com a lavratura do respectivo auto;

X - requisitar às Autoridades competentes a força necessária, sempre que, nas sessões, houver perturbação da ordem ou fundado temor de sua ocorrência;

XI - cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento;

XII - elaborar, na época própria, o relatório dos trabalhos realizados pelo Órgão, no decurso do ano anterior.

§ 1º. As disposições previstas neste artigo aplicam-se ao Desembargador que estiver no exercício da Presidência da sessão de julgamento. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 2º. Aos Presidentes das Subseções de Dissídios Individuais e Coletivos compete submeter à consideração da Subseção de Uniformização de Jurisprudência os processos que demandem uniformização de jurisprudência e ao Órgão Especial os processos em que tenha sido admitida a relevância de arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 3º. Salvo nos processos nos quais não participe por impedimento ou suspeição, o Presidente da Subseção dirigirá o julgamento dos processos constantes da pauta, ainda que não integre o quórum. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 4º. Ao Presidente da Subseção de Uniformização da Jurisprudência compete, no âmbito desse Órgão, supervisionar o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP). *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

Seção II *(Inserido pela RA nº 0005/2022)*

Da Subseção de Uniformização da Jurisprudência

Art. 36. A Subseção de Uniformização da Jurisprudência é composta por 15 (quinze) Desembargadores. *(Alterado pela RA nº 0026/2017 e pela RA nº 0005/2022)*

§ 1º. Os ocupantes de cargo de direção do Tribunal não integrarão a Subseção de Uniformização da Jurisprudência.

§ 2º. A Subseção de Uniformização da Jurisprudência será composta pelos Desembargadores que assim manifestarem sua opção, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do surgimento da vaga, respeitado o critério da antiguidade.

§ 3º. Se não se habilitarem Desembargadores em quantidade suficiente para preenchimento das vagas, o Presidente do Tribunal indicará, observada a ordem crescente de antiguidade, excluídos os ocupantes de cargo de direção do Tribunal, aquele que, obrigatoriamente, integrará a Subseção de Uniformização da Jurisprudência.

§ 4º. O Desembargador somente poderá deixar de integrar a Subseção de Uniformização da Jurisprudência se eleito para ocupar cargo de direção do

Tribunal ou houver outro Desembargador que, voluntariamente, manifeste o desejo de ocupar a vaga respectiva.

§ 5º. Para compor o quórum da Subseção de Uniformização da Jurisprudência será convocado o Desembargador que não o integra na qualidade de membro titular, observada a ordem decrescente de antiguidade, excluídos os ocupantes de cargo de direção do Tribunal.

§ 6º. A Subseção de Uniformização da Jurisprudência funcionará no julgamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade como Órgão Especial do Tribunal para todos os efeitos legais.

Art. 37. Compete à Subseção de Uniformização da Jurisprudência, além de outras atribuições previstas neste Regimento Interno: *(Alterado pela RA nº 0001/2014, pela RA nº 0037/2014, pela RA nº 0026/2017, pela RA nº 0031/2017 e pela RA nº 0005/2022)*

I – apreciar:

- a) os mandados de segurança impetrados contra seus próprios atos e dos Desembargadores em procedimento de sua competência;
- b) as ações rescisórias de seus acórdãos;
- c) o incidente de assunção de competência;
- d) o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária do Tribunal no qual foi suscitado o incidente de assunção de competência;
- e) o incidente de arguição de inconstitucionalidade;
- f) o incidente de resolução de demandas repetitivas;
- g) o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente de resolução de demandas repetitivas;
- h) o procedimento para edição, revisão e cancelamento de súmula;
- i) as exceções de impedimento ou suspeição arguidas contra seus membros em procedimentos de sua competência;
- j) a reclamação para preservação de sua competência, a autoridade de suas decisões, a observância de seus precedentes e dos precedentes sumulados do Tribunal Pleno;
- k) as exceções de incompetência que lhe forem opostas;
- l) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;
- m) os agravos internos interpostos contra decisões de seus membros em procedimento de sua competência;
- n) o pedido de concessão de efeito suspensivo a recursos de sua competência;
- o) as restaurações de autos em processos de sua competência;

II – determinar aos Juízes de primeira instância a realização dos atos processuais e das diligências necessárias ao julgamento dos feitos de sua competência;

III - dar ciência aos Corregedores de atos considerados atentatórios à boa ordem processual;

IV - eleger o seu Presidente, para mandato coincidente com o Presidente do Tribunal;

V - decidir sobre as ausências de seus Desembargadores, quando superiores a 3 (três) sessões consecutivas;

VI - resolver as questões de ordem que lhe forem submetidas;

VII – aprovar a organização e regulamento de funcionamento do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP);

VIII - exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição.

§ 1º Estabelecida a tese jurídica no julgamento do incidente de resolução de demanda repetitiva suscitado em processo em curso no Primeiro Grau, as demais questões a serem apreciadas no feito respectivo serão julgadas pelo Juízo originariamente competente para apreciar a demanda. *(Inserido pela RA nº 0037/2014; Alterado pela RA nº 0026/2017 e pela RA nº 0005/2022)*

§ 2º A interposição de recurso contra a decisão de mérito proferida nos incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas não prejudicará o julgamento das demais questões postas à deliberação no feito respectivo, salvo se concedido efeito suspensivo ao recurso ou determinada a suspensão nacional dos processos que tratam da matéria objeto do incidente. *(Inserido pela RA nº 0037/2014; Alterado pela RA nº 0026/2017 e pela RA nº 0005/2022)*

§3º. No processamento dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência aplica-se o disposto no Código de Processo Civil, ressalvadas as regras tratadas neste Regimento. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

Seção II *(Inserido pela RA nº 0005/2022)*

Subseção de Dissídios Coletivos

Art. 38. A Subseção de Dissídios Coletivos será composta pelo Presidente do Tribunal, Vice-Presidente e pelos 3 (três) Desembargadores menos antigos integrantes do Órgão Especial, competindo-lhe: *(Alterado pela RA nº 0026/2017 e pela RA nº 0005/2022)*

I – apreciar e julgar:

a) o habeas corpus impetrado contra atos relacionados ao conflito coletivo de trabalho;

b) os dissídios coletivos, inclusive os de revisões de sentenças normativas, bem como as demandas que tenham por fundamento o conflito coletivo, inclusive os interditos proibitórios;

c) as ações rescisórias de seus próprios acórdãos;

d) a reclamação para preservação de sua competência e a autoridade de suas decisões;

e) as exceções de suspeição e de impedimento arguidas contra os seus membros;

f) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

g) a homologação dos acordos celebrados nos autos dos processos de sua competência;

h) os agravos internos em procedimento de sua competência;

i) a restauração de autos, quando se tratar de processo de sua competência;

II - requisitar às Autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tanto;

III - determinar às Varas do Trabalho a realização de atos processuais e diligências necessários ao julgamento dos feitos que lhe estiverem afetos;

IV - decidir sobre ausências de seus Desembargadores, quando superiores a 3 (três) sessões consecutivas;

V - resolver as questões de ordem que lhe forem submetidas;

VI - exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição;

VII - autorizar a prática pela Secretaria de atos de administração e ordinatórios.

Subseção II *(Subseção inserida pela RA nº 0005/2022)*

Da Subseção de Dissídios Individuais Reunidas e Das Subseções de Dissídios Individuais

Art. 39. A Subseção de Dissídios Individuais Reunidas (SEDI-R) é composta pelos Desembargadores que compõem as Subseções de Dissídios Individuais I e II. *(Alterado pela RA nº 0026/2017 e pela RA nº 0005/2022)*

§ 1º. As Subseções de Dissídios Individuais I e II são compostas de 8 (oito) Desembargadores cada. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 2º. O desembargador que não integra o Órgão Especial deverá manifestar sua opção por uma das Subseções de Dissídios Individuais, cabendo a Presidência fazer a designação respectiva. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 3º. A opção deverá ser apresentada no prazo indicado por ato da Presidência, preferindo-se o mais antigo na hipótese de mais de um requerimento formulado tempestivamente. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 4º. O desembargador que optar por atuar na Subseção de Uniformização da Jurisprudência acumulará a atividade judicante com aquela exercida junto à uma das Subseções de Dissídios Individuais. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

Art. 40. Compete as Subseções de Dissídios Individuais I e II processar e julgar, originariamente: *(Artigo alterado pela RA nº 0026/2017 e pela RA nº 0005/2022)*

I - a reclamação para preservação de sua competência e a autoridade de suas decisões;

II - as ações rescisórias de seus próprios acórdãos e das Turmas e das sentenças das Varas do Trabalho;

III - as exceções de suspeição e de impedimento arguidas contra seus membros;

IV - os embargos de declaração interpostos a seus acórdãos;

V - os agravos internos interpostos contra decisões proferidas pelos seus membros

em procedimentos de sua competência;

VI - a restauração de autos, quando se tratar de processo de sua competência;

VII - os mandados de segurança contra atos praticados pelos Juízes de primeiro grau em procedimentos judiciais; e,

VIII - os habeas corpus não incluídos na competência dos demais Órgãos.

§ 1º. Cabem as Subseções de Dissídios Individuais I e II uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 2º. Havendo empate nos julgamentos realizados pelas Subseções de Dissídios Individuais I e II prevalecerá o voto do Relator, salvo em habeas corpus, hipótese na qual prevalecerá o voto pela concessão da ordem. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

Art. 41. Compete, ainda, a cada Subseção de Dissídios Individuais: *(Alterado pela RA nº 0026/2017 e pela RA nº 0005/2022)*

I - fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

II - declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões;

III - requisitar às Autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tanto;

IV - determinar às Varas do Trabalho a realização de atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos feitos que lhe estiverem afetos;

V - decidir sobre ausências de seus Desembargadores, quando superiores a 3 (três) sessões consecutivas;

VI - resolver as questões de ordem que lhe forem submetidas;

VII - exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição;

VIII - autorizar, por proposta do seu Presidente, a prática pela Secretaria de atos ordinatórios sem caráter decisório;

IX – firmar ato de cooperação judiciária, inclusive para reunir, apensar ou centralizar processos repetidos, com deslocamento de competência entre si.

Art. 41-A. Compete a Subseção de Dissídios Individuais Reunidas (SEDI-R) julgar, originariamente, as causas que foram deslocadas da competência das Subseções de Dissídios Individuais I e II. *(Artigo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 1º. Para prevenir ou compor de divergência entre as Subseções de Dissídios Individuais I e II, o Relator, em decisão irrecurável, poderá deslocar a competência para o julgamento da causa da Subseção de Dissídio Individual I ou II para a Subseção de Dissídios Individuais Reunidas.

§ 2º. Na mesma hipótese do parágrafo anterior, a parte interessada ou o Ministério Público poderá pedir o deslocamento da competência para o julgamento da causa da Subseção de Dissídio Individual I ou II para a Subseção de Dissídios Individuais Reunidas.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, caberá ao Relator, em decisão irrecurável,

apreciar o pedido.

§ 4º. A Subseção de Dissídio Individual, ao apreciar a causa, poderá, por maioria simples, deslocar o julgamento para a Subseção de Dissídios Individuais Reunidas, ainda que já tenha sido proferido votos, desde que não proclamado o resultado.

§ 5º. Na hipótese do parágrafo anterior, o julgamento recomeçará perante a Subseção de Dissídios Individuais Reunidas, desconsiderando os votos já proferidos perante a Subseção de Dissídio Individual I ou II.

§ 6º. O deslocamento da competência não altera a relatoria do feito.

§ 7º. A decisão proferida pela Subseção de Dissídios Individuais Reunidas terá efeito vinculante quando proferida pela maioria absoluta de seus membros, salvo se divergente de tese jurídica adotada pela Subseção de Uniformização da Jurisprudência ou enunciado de Súmula aprovado pelo Tribunal Pleno.

§ 8º. Compete, ainda, à Subseção de Dissídios Individuais Reunidas, no que couber, apreciar as ações, recursos e incidentes referidos no artigo 40 em relação aos feitos que lhe forem deslocados.

§ 9º. Se, colhidos os votos de todos os integrantes da Subseção de Dissídios Individuais Reunidas, for verificado empate no julgamento, será convocado o Desembargador mais antigo do Tribunal para proferir voto de desempate, salvo em habeas corpus, hipótese na qual prevalecerá o voto pela concessão da ordem.

§ 10. A Subseção de Dissídios Individuais Reunidas será presidida pelo Desembargador mais antigo que a compõe.

CAPÍTULO VIII *(Alterado pela RA nº 0026/2017 e pela RA nº 0005/2022)*

DAS TURMAS

Art. 42. As Turmas compõem-se de 5 (cinco) Desembargadores. *(Alterado pela RA nº 0022/2008)*

§1º Os ocupantes de cargo de direção do Tribunal não integrarão as turmas julgadoras. *(Parágrafo alterado pela RA nº 0005/2022)*

§2º Os recursos, ações e incidentes serão julgados na Turma com a participação de apenas 3 (três) julgadores. *(Parágrafo alterado pela RA nº 0005/2022)*

§3º Presentes na sessão mais de 3 (três) componentes da Turma, o julgamento será realizado com a participação do Relator e de 2 (dois) julgadores que o sucederem na ordem decrescente de antiguidade na Turma, retornando ao início da lista quando necessário. *(Parágrafo alterado pela RA nº 0022/2008 e pela RA nº 0005/2022)*

§4º. Nas hipóteses de impedimento ou suspeição, para fins de recomposição do quórum, o julgamento prosseguirá com a participação dos Desembargadores que os sucederem na ordem decrescente de antiguidade. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

Art. 43. Compete às Turmas julgar: *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*

- I - os recursos das decisões das Varas do Trabalho;
- II - os embargos de declaração interpostos a seus acórdãos,
- III - a reclamação para preservação de sua competência e a autoridade de suas

decisões;

IV - as exceções de incompetência que lhe forem opostas e as de impedimento e suspeição de seus integrantes;

V - os agravos internos interpostos a decisões de qualquer de seus membros;

VI - o pedido de concessão de efeito suspensivo a recursos de sua competência;

VII - a restauração de autos, quando se tratar de processo de sua competência.

§ 1º. Compete, ainda, às Turmas: *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

I - fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

II - requisitar às Autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tanto;

III - determinar às Varas do Trabalho a realização de atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos feitos que lhe estiverem afetos;

IV - decidir sobre ausências de seus Desembargadores, quando superiores a 3 (três) sessões consecutivas;

V - resolver as questões de ordem que lhe forem submetidas;

VI - exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição;

VII - autorizar, por proposta do seu Presidente, a prática pela Secretaria de atos ordinatórios sem caráter decisório.

§ 2º. O Órgão Especial poderá estabelecer a competência privativa ou especializada de uma ou mais Turmas em face da matéria ou da pessoa. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

Art. 44. Ao Presidente da Turma compete: *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*

I - fixar dia e hora para a realização das suas sessões ordinárias;

II - aprovar as pautas de julgamento organizadas pelo Diretor da Secretaria;

III - convocar sessões extraordinárias, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, fixando data e horário de realização, com remessa de ofício de convocação;

IV - presidir as sessões e dirigir os trabalhos, propondo e submetendo as questões a julgamento;

V - convocar Desembargador, mediante solicitação ao Presidente de outra Turma, para integrar o Órgão que preside, a fim de recompor o quórum;

VI - proferir voto, apurar os emitidos e proclamar as decisões;

VII - designar o Desembargador que redigirá o acórdão;

VIII - manter a ordem e o decoro nas sessões, ordenando a retirada dos que as perturbarem, determinando a prisão dos desobedientes, com a lavratura do respectivo auto;

IX - requisitar às autoridades competentes a força necessária, sempre que, nas sessões, houver perturbação da ordem ou fundado temor de sua ocorrência;

X - cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento;

XI - elaborar, na época própria, o relatório dos trabalhos realizados pela Turma, no decurso do ano anterior;

XII - submeter à consideração do Órgão Especial os processos em que tenha sido admitida a relevância de arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público;

XIII - submeter à consideração da Subseção de Uniformização de Jurisprudência os processos em que tenha sido suscitada matéria de natureza repetitiva.

§ 1º. Compete, ainda, ao Presidente da Turma: *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

I - indicar, para nomeação, ao Presidente do Tribunal, dentre os servidores do quadro de pessoal, com graduação em Direito, ressalvadas as situações consolidadas, o Diretor da respectiva Secretaria, observadas as restrições relativas a parentesco, casamento e união estável decorrentes de lei;

II - comunicar ao Presidente do Tribunal a necessidade de convocação de Juiz de Primeiro Grau.

§ 2º. Em caso de afastamento temporário do Presidente da Turma, as atribuições previstas neste artigo serão exercidas pelo Desembargador que o suceder em antiguidade na Turma. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 3º. Salvo nos processos nos quais não participe por impedimento ou suspeição, o Presidente dirigirá o julgamento dos processos constantes da pauta, ainda que não integre o quórum. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

CAPÍTULO VIII *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

Art. 45. Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas em lei e neste Regimento: *(Alterado pela RA nº 0005/2022)*

I - presidir as sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Subseção de Dissídios Coletivos;

II - representar ao Tribunal, sem prejuízo da competência dos Corregedores, contra Juiz Titular de Vara do Trabalho e Juiz do Trabalho Substituto, nos casos previstos na legislação;

III - presidir as audiências de dissídio coletivo, propor a conciliação aos dissidentes e determinar as diligências que lhe pareçam necessárias à instrução desses processos;

IV - delegar atribuições aos Titulares de Vara do Trabalho para presidirem audiências e promoverem a conciliação nos dissídios coletivos que ocorram fora da sede do Tribunal;

V - distribuir os feitos pelos Desembargadores na forma deste Regimento;

VI - convocar Desembargadores e Juízes do Trabalho, na forma regimentalmente prevista, para substituição de Desembargadores;

VII - expedir ordens e promover diligências necessárias ao cumprimento das deliberações do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Subseção de Dissídios Coletivos, quando não se tratar de matéria que esteja a cargo do Relator;

VIII - executar as suas próprias decisões e as decisões originárias do Tribunal,

podendo delegar a Juiz de primeiro grau a prática de todos os atos executivos, inclusive quanto à apreciação de requerimentos e julgamento de ações conexas, hipótese na qual, das decisões, interlocutória e final, do Juiz de primeiro grau, caberá agravo de petição para o Órgão Especial;

IX - requisitar força às Autoridades, sempre que houver ameaça de perturbação da ordem;

X - expedir os atos relativos ao provimento dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto e de promoção deste a Juiz Titular de Vara do Trabalho, escolhendo, na hipótese de merecimento, um dos integrantes da lista tríplice aprovada pelo Tribunal Pleno;

XI - nomear e aposentar os servidores do quadro;

XII - designar ou destituir os ocupantes de funções comissionadas, e indicar, nomear, dar posse e destituir servidores para os Cargos em Comissão, ressalvadas, em todos os casos, as situações específicas previstas neste Regimento, e observando, quanto aos Diretores da Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial, da Subseção de Uniformização da Jurisprudência, Subseção Especializada Única em Dissídios Coletivos e Subseção de Dissídios individuais e das Turmas, a indicação formulada pelo respectivo Desembargador Presidente, dentre os servidores do quadro de pessoal, com graduação em Direito, consideradas as restrições relativas a parentesco e união estável, decorrentes de lei;

XIII - remover, no interesse do serviço, servidores dentro do território da Região, exceto aqueles imediatamente subordinados aos demais Órgãos do Tribunal ou aos Desembargadores que o compõem;

XIV - conceder licença e férias ao Diretor Geral da Secretaria, aos Diretores de Secretarias dos Órgãos Judicantes sob sua presidência e aos servidores do seu gabinete;

XV - relatar os processos e votar em primeiro lugar nas matérias administrativas, cabendo-lhe, ainda, o voto de qualidade, salvo se tratar de recurso contra ato seu;

XVI - proferir voto de desempate nos julgamentos do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Subseção de Dissídios Coletivos;

XVII - impor sanções disciplinares aos servidores que excederem da alçada das demais autoridades mencionadas em lei;

XVIII - corresponder-se, em nome do Tribunal, com quaisquer autoridades, observada a hierarquia de funções;

XIX - representar o Tribunal em solenidades e atos oficiais, podendo delegar essas atribuições a um ou mais Desembargadores;

XX - superintender os serviços judiciários de segundo grau e administrativos da Região, expedindo instruções e adotando as providências necessárias ao funcionamento regular dos seus órgãos;

XXI - decidir requerimentos sobre matéria administrativa ou de serviço do Tribunal, vedada a reiteração do pedido, salvo se houver novo fundamento;

XXII - decidir sobre qualquer incidente processual, inclusive desistência, quando os processos não tiverem ainda sido distribuídos ao Relator;

XXIII - providenciar o pagamento dos vencimentos, gratificações e demais vantagens aos Desembargadores, Juizes do Trabalho e servidores da Região, bem assim promover os descontos legais;

- XXIV - determinar, para conhecimento das partes, a publicação mensal, no Órgão Oficial, dos dados estatísticos relativos aos trabalhos do Tribunal no mês anterior;
- XXV - autorizar e aprovar concorrência, tomada de preços e convite, para aquisição do material ou bens necessários ao processamento dos serviços judiciários;
- XXVI - conceder e arbitrar diárias e ajuda de custo, dentro dos critérios estabelecidos pelo Órgão Especial;
- XXVII - apresentar ao Órgão Especial, até a última sessão do mês de fevereiro, relatório circunstanciado das atividades da Região, no ano anterior, remetendo cópia ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho;
- XXVIII - submeter à aprovação do Órgão Especial, no decorrer do primeiro semestre de cada ano, o calendário de atividades que vigorará no exercício seguinte;
- XXIX - cumprir, e fazer cumprir pelas autoridades e servidores, as decisões do Tribunal Superior do Trabalho e as do próprio Tribunal Regional;
- XXX - organizar a lista de antiguidade das autoridades judiciárias da Região, no mês de dezembro de cada ano, submetendo-a ao Órgão Especial;
- XXXI - realizar correição nos Juízos auxiliares de Segundo Grau e nos serviços administrativos, em conformidade com o disposto neste Regimento;
- XXXII - determinar a suspensão das atividades dos Órgãos da Justiça do Trabalho da Quinta Região, quando ocorrer motivo relevante, ad referendum do Órgão Especial;
- XXXIII - julgar, em 48 (quarenta e oito) horas, contados a partir da data do recebimento, os pedidos de revisão da decisão do Juiz de Vara do Trabalho que houver fixado o valor da reclamação para efeito de alçada;
- XXXIV - exercer atividades afetas à gestão de precatórios, bem como as requisições de pequeno valor da esfera federal; *(Alterado pela RA nº 0028/2022)*
- XXXV - designar comissões examinadoras nos concursos para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto e do quadro de pessoal, bem como para o processo seletivo para ingresso no Programa de Residência Jurídica, *ad referendum* do Órgão Especial;
- XXXVI - designar os servidores que deverão compor as Comissões Permanente e Especiais de Licitação;
- XXXVII - designar os servidores que deverão compor a Comissão Permanente de Atualização do Sistema de Acompanhamento de Processos;
- XXXVIII - designar os servidores que deverão compor a Comissão Permanente de Atualização e Otimização das Rotinas do Manual de Procedimentos da Área Judiciária;
- XXXIX - dispensar interstício, a requerimento dos interessados ou na ocorrência de greve, no caso de Dissídio Coletivo;
- XL - praticar os atos necessários ao preenchimento das vagas destinadas à progressão funcional;
- XLI - adotar as providências para destruição mecânica de autos findos e arquivados definitivamente, nos termos da lei;
- XLII - expedir os atos de aposentadoria dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho,

dos Juizes do Trabalho Substitutos e dos servidores;

XLIII - decidir sobre os pedidos de averbação ou contagem de tempo de serviço prestado pelos Desembargadores, Juizes do Trabalho e servidores;

XLIV - expedir ordem de serviço da sua competência que não dependa de acórdão ou não for da competência privativa do Tribunal, do Corregedor Regional, dos Presidentes das Subseções e das Turmas ou dos Desembargadores Relatores;

XLV - indicar, ao Tribunal Pleno, o Juiz do Trabalho Substituto e o Juiz Titular de Vara do Trabalho para promoção por antiguidade e apreciar pedido de remoção destes quando preenchem, quanto à antiguidade, as normas específicas em vigor;

XLVI - aplicar suspensão preventiva a servidores, nas hipóteses previstas em lei;

XLVII - sugerir ao Órgão Especial a elaboração de projetos de lei, para posterior encaminhamento ao Poder ou Órgão competente;

XLVIII - homologar as desistências, nos dissídios coletivos, apresentadas antes da distribuição e após o julgamento do feito;

XLIX - apresentar ao Órgão Especial, para exame e aprovação, após a devida auditoria, a Tomada de Contas do Ordenador da Despesa, a qual deverá ficar, com a respectiva documentação, à disposição dos seus Desembargadores pelo prazo de 8 (oito) dias antecedentes à sessão marcada para a sua apreciação, submetendo-a, após, ao Tribunal de Contas da União, na forma da Lei;

L - decidir os pedidos de liminar em mandados de segurança e habeas corpus determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão e demais medidas que reclamem urgência, em horário fora do expediente, quando não houver Desembargador Plantonista;

LI - convocar, no período do recesso e na ocorrência de necessidade dos serviços judiciários, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, os Desembargadores do Tribunal para realização de sessões extraordinárias para julgamento de habeas corpus, mandado de segurança, dissídio coletivo envolvendo greve, recurso em ação civil pública, reclamação e agravo que requeiram apreciação urgente;

LII - fixar o horário de expediente da Justiça do Trabalho da Quinta Região, prorrogá-lo ou antecipá-lo;

LIII - delegar as atribuições de Presidente ao Vice Presidente e aos Corregedores, quando necessário;

LIV- delegar ao Diretor Geral ou a outros Diretores de Secretaria ou de Serviço, além de outras atribuições não expressamente referidas, e nos limites fixados no ato de delegação;

LV - regular o Cerimonial do Tribunal, fixando no máximo de 5 (cinco) o número de oradores nas sessões solenes;

LVI - designar Juiz do Trabalho para exercer função em Juízos Auxiliares;

LVII - verificar, após indicação do diretor de Secretaria de Vara do Trabalho pelo respectivo Juiz Titular, se pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos diretores de Secretaria de Vara do Trabalho são servidores efetivos integrantes do quadro de pessoal do próprio Tribunal;

LVIII - instituir Comitê Gestor Regional para coordenação do funcionamento do Processo Judicial Eletrônico (PJe);

LIX – designar o Desembargador de Cooperação e o Juiz de Cooperação;

LX - dar posse aos Desembargadores Ouvidor e Ouvidor Substituto no primeiro dia útil subsequente à posse no cargo de direção;

LXI - indicar, ao Presidente do Tribunal de Justiça, desembargador para compor o Comitê Gestor dos precatórios;

LXII – Nomear Secretário de Auditoria para mandato de 2 (dois) anos, a começar do início do segundo ano de exercício de cada Presidente do Tribunal, com possibilidade de duas reconduções, mediante atos específicos;

LXIII – Apreciar e aprovar até 30 de novembro de cada quadriênio o Plano de Auditoria de Longo Prazo – PALP e até 30 de novembro de cada ano o Plano Anual de Auditoria – PAA.

§ 1º O Presidente do Tribunal será substituído, nas suas ausências, inclusive nas sessões, sucessivamente pelo Vice Presidente, pelo Corregedor Regional, pelo Vice-Corregedor Regional ou pelo Desembargador mais antigo, observado o disposto neste Regimento Interno. *(Alterado pela RA nº 0009/2011 e pela RA nº 0005/2022)*

§2º Ao assumir a Presidência do Tribunal, incumbirá ao Desembargador eleito compor o Gabinete com auxiliares de sua confiança, que receberão as gratificações de acordo com os padrões legais, observadas as restrições mencionadas neste Regimento Interno. *(Alterado pela RA nº 0005/2022)*

§ 3º A destituição de Secretário de Auditoria antes do término do mandato de 2 (dois) anos previsto no inciso LXII somente se dará após aprovação pelo Órgão Especial, ouvido, previamente, o Secretário. *(Inserido pela RA nº 0033/2008; Alterado pela RA nº 0005/2022)*

§ 4º *(Inserido pela RA nº 0015/2021; Revogado pela RA nº 0005/2022)*

Art. 46. Das decisões proferidas pelo Presidente do Tribunal nos casos de sua competência caberá, conforme o caso, recurso administrativo, agravo interno ou agravo regimental para o Órgão Especial. *(Alterado pela RA nº 0005/2022)*

CAPÍTULO IX *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

DA VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 47. O Vice-Presidente terá Gabinete composto de auxiliares de sua confiança, que perceberão gratificações de acordo com os padrões legais.

Art. 48. Cabe ao Vice-Presidente:

I - indicar os servidores do seu gabinete, observadas as restrições mencionadas no inciso VIII do artigo 26 deste Regimento;

II - sugerir ao Presidente do Tribunal a aplicação de penalidades aos servidores do seu Gabinete.

Art. 49. Compete ao Vice-Presidente:

I - suceder ao Presidente em caso de vacância, nos termos do artigo 19 deste Regimento, e substituí-lo em suas ausências;

II - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei, neste Regimento, regulamento ou delegadas pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. O Vice-Presidente será substituído, nas suas ausências, pelo Desembargador mais antigo, observado o disposto no artigo 20, inciso III, deste Regimento.

Art. 50. Das decisões proferidas pelo Vice-Presidente do Tribunal nos casos de sua competência caberá, conforme o caso, recurso administrativo ou agravo regimental para Órgão Especial.

Art. 50-A. O NUGEP – Núcleo de Gerenciamento de Precedentes será vinculado à Vice-Presidência. *(Artigo inserido pela RA nº 0005/2022)*

CAPÍTULO X *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

DA CORREGEDORIA REGIONAL

Art. 51. O Corregedor Regional tem Gabinete composto de auxiliares de sua confiança, que perceberão gratificações de acordo com os padrões legais.

Art. 52. Cabe ao Corregedor Regional:

I - indicar os servidores do seu gabinete, observadas as restrições mencionadas no inciso VIII do artigo 26 deste Regimento;

II - sugerir ao Presidente do Tribunal a aplicação de penalidades aos servidores de seu Gabinete.

Art. 53. Compete ao Corregedor Regional:

I - zelar pela correção e celeridade do exercício da prestação jurisdicional na primeira instância em todo o território da Quinta Região da Justiça do Trabalho;

II - exercer funções de correição permanente nas Varas do Trabalho e nos serviços auxiliares do primeiro grau, bem como decidir correições parciais contra atos atentatórios à boa ordem processual, praticados pelos Juízes, quando não existir recurso específico ou não for o caso de mandado de segurança; *(Alterado pela RA nº 0042/2012)*

III - ao menos uma vez por ano, realizar inspeção correcional sobre as Varas do Trabalho da Região e nos serviços auxiliares da primeira instância;

IV - convocar Juízes para substituição nas Varas do Trabalho;

V - verificar, ordenando a imediata correição ou adoção de providências adequadas:

a) a assiduidade dos Juízes e a diligência na administração da Justiça,

b) a prática, por parte dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho ou Juízes do Trabalho Substitutos em exercício na Presidência, de erros ou abusos que devam ser emendados, evitados ou punidos,

c) a conveniência de iniciar processo ou procedimento contra Juiz Titular de Vara do Trabalho, Juiz do Trabalho Substituto e servidores, para os fins de direito;

VI - conhecer das representações e reclamações relativas aos serviços judiciários, determinando ou promovendo as diligências necessárias;

VII - baixar provimento sobre matéria de sua competência jurisdicional ou administrativa, ou da competência do Órgão Especial, com autorização deste;

VIII - decidir os recursos interpostos a atos decorrentes da inobservância dos provimentos relativos à organização e ao funcionamento dos serviços judiciários;

IX - prestar informações quanto à situação dos Juízes, para fins de promoção, remoção, aplicação de penalidade ou declaração de vitaliciedade, observando, neste caso e no que couber, o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

X - organizar, quando não previstos em lei ou regulamento, os modelos de livros obrigatórios ou facultativos dos serviços da Justiça do Trabalho da Quinta Região;

XI - examinar, em correição, livros, autos e papéis, determinando as providências cabíveis;

XII - transmitir instruções aos Juízes sobre matéria de sua competência;

XIII - exercer vigilância sobre o funcionamento dos Órgãos da primeira instância da Justiça do Trabalho da Região quanto à omissão de deveres ou prática de abusos, especialmente no que se refere à permanência de Juízes nas respectivas sedes;

XIV - propor punições, na forma da lei, ao Juiz que não cumprir os deveres do seu cargo;

XV - apresentar ao Órgão Especial relatório das correições;

XVI - propor ao Órgão Especial a indicação de Juiz para funcionar, em caráter excepcional, na Corregedoria Regional, para informações de expedientes reservados;

XVII - cancelar ou retificar portarias, ordens de serviço, instruções e outros atos baixados por Juízes do Trabalho que sejam contrários à lei, atentem contra o desenvolvimento regular do processo ou dos serviços judiciários;

XVIII - elaborar relatórios estatísticos sobre o movimento processual da primeira instância, com base nos boletins oriundos das Varas do Trabalho e outros setores do Tribunal;

XIX - publicar, mensalmente, mapa de rendimento e produtividade dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho e dos Juízes do Trabalho Substitutos, em que se afirmam os seguintes dados:

- a) os dias de audiência e o número de processos em pauta,
- b) feitos solucionados e conclusos,
- c) feitos convertidos em diligência e adiados para razões finais,
- d) feitos adiados a pedido das partes ou por iniciativa justificada do órgão.

Art. 54. O Corregedor Regional será substituído, nas suas ausências, pelo Vice-Corregedor Regional ou pelo Desembargador mais antigo, observado o disposto no artigo 20, inciso III, deste Regimento.

Parágrafo único. O Desembargador que estiver substituindo o Corregedor ou Vice-Corregedor, caso inicie a inspeção correicional prevista no inciso III do artigo 53 deste Regimento, deverá concluí-la, ainda que o Desembargador Corregedor ou outro mais antigo que o substituto retorne à atividade antes do término da inspeção.

Art. 55. As providências que o Corregedor Regional determinar, ou as instruções que baixar, serão expedidas mediante provimento ou despacho, dando conhecimento, se for o caso, ao Órgão Especial.

Art. 56. Das decisões proferidas pelo Corregedor Regional caberá, conforme o caso, recurso administrativo ou agravo regimental para o Órgão Especial.

CAPÍTULO XI *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

DA VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

Art. 57. O Vice-Corregedor Regional tem Gabinete composto de auxiliares de sua confiança, que perceberão gratificações de acordo com os padrões legais.

Art. 58. Cabe ao Vice-Corregedor Regional:

I - indicar os servidores do seu gabinete, observadas as restrições mencionadas no inciso VIII do artigo 26 deste Regimento;

II - sugerir ao Presidente do Tribunal a aplicação de penalidades aos servidores do seu Gabinete.

Art. 59. Compete ao Vice-Corregedor Regional:

I - suceder ao Desembargador Corregedor Regional em caso de vacância, nos termos do artigo 20 deste Regimento, e substituí-lo nas suas ausências;

II - efetuar correição nas Varas do Trabalho da Região e nos serviços auxiliares do primeiro grau, em situação igual a do Desembargador Corregedor Regional, metade por metade, como acordado entre eles ou definido pelo Órgão Especial;

III - apresentar ao Corregedor Regional ata de cada correição que realizar, e, anualmente, relatório dos trabalhos desenvolvidos;

IV - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei, regulamento, regimento ou pelo Corregedor Regional.

Parágrafo único. O Vice-Corregedor Regional, nas suas ausências, será substituído pelo Desembargador mais antigo em exercício, que, nestes períodos, não participará dos sorteios, tal como disposto no inciso III do artigo 20 deste Regimento.

Art. 60. Das decisões proferidas pelo Vice-Corregedor Regional nos casos de sua competência caberá, conforme o caso, recurso administrativo ou agravo regimental para o Órgão Especial.

CAPÍTULO XII *(Alterado pelas RAs nºs 0026/2017, 0005/2022 e 0028/2022)*

CENTROS JUDICIÁRIOS DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS DA 1ª E 2ª INSTÂNCIAS (CEJUSC1 e CEJUSC2) E DO JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

Art. 61 – Os Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da 1ª e 2ª Instâncias (CEJUSC1 e CEJUSC2) são Órgãos vinculados à Presidência e reger-se-ão pelas disposições de Regulamento e normas internas próprias, aprovadas pelo Órgão Especial. *(Alterado pelas RAs nºs 0022/2008, 0005/2022 e 0028/2022)*

Art. 61-A. Atuarão, no Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, o Presidente do Tribunal, ou a quem for por ele delegada a atribuição, e Juiz Auxiliar por ele designado, preferencialmente o mesmo juiz designado para auxiliar na condução dos processos relacionados aos precatórios e requisições de pequeno valor, com mandato de 02 (dois) anos, extintos na data do término daqueles da Direção do Tribunal. *(Artigo inserido pela RA nº 0028/2022).*

Art. 61-B. Compete ao Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios exercer as atribuições relativas às conciliações em precatórios. *(Artigo inserido pela RA nº 0028/2022).*

Art. 61-C. O Órgão Especial expedirá as normas gerais de funcionamento do Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios. *(Artigo inserido pela RA nº 0028/2022).*

Art. 61-D. Nos casos de suspeição ou impedimento do Desembargador que esteja atuando no Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, os atos conciliatórios serão realizados pelo Juiz Auxiliar de Conciliação de Precatórios. *(Artigo inserido pela RA nº 0028/2022).*

Art. 61-E. Poderá o Presidente do Tribunal ou o Desembargador com a competência delegada de condução dos precatórios designar um juiz auxiliar para atuar nos atos conciliatórios. *(Artigo inserido pela RA nº 0028/2022).*

Art. 61-F. A Nos casos de suspeição ou impedimento do Desembargador com competência delegada de condução dos precatórios, os atos serão realizados pelo Presidente ou pelo Juiz Auxiliar designado. *(Artigo inserido pela RA nº 0028/2022).*

Art. 61-G. O Presidente do Tribunal ou o Desembargador com competência delegada promoverá os meios necessários ao bom funcionamento do Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, inclusive adotando providências destinadas à divulgação de sua instituição. *(Artigo inserido pela RA nº 0028/2022).*

Art. 61-H. No caso de conciliação homologada pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível. *(Artigo inserido pela RA nº 0028/2022).*

Art. 61-I. As questões resolvidas pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios somente serão impugnáveis perante o Órgão Especial, sendo vedada a recusa, revisão ou inobservância pela instância incumbida de seu cumprimento ou execução. *(Artigo inserido pela RA nº 0028/2022).*

Art. 62. *(Artigo revogado pela RA nº 0005/2022)*

Art. 63. *(Artigo revogado pela RA nº 0005/2022)*

Art. 64. *(Artigo revogado pela RA nº 0005/2022)*

Art. 65. *(Artigo revogado pela RA nº 0005/2022)*

Art. 66. *(Artigo revogado pela RA nº 0005/2022)*

Art. 67. *(Artigo revogado pela RA nº 0005/2022)*

Art. 68. *(Artigo revogado pela RA nº 0005/2022)*

Art. 69. *(Artigo revogado pela RA nº 0005/2022)*

Art. 70. *(Artigo revogado pela RA nº 0005/2022)*

CAPÍTULO XIII *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

DA DIREÇÃO DO FORO

Art. 71. A direção geral do Foro Trabalhista é exercida pelo Presidente do Tribunal, que a poderá delegar, onde houver mais de uma Vara do Trabalho, a um dos seus Juízes Titulares.

Parágrafo único. Nas localidades onde houver apenas uma Vara do Trabalho, o Titular exercerá, no que couber, as atribuições de Diretor do Foro.

Art. 72. O Diretor do Foro, na hipótese de delegação, acumulará o encargo com as atribuições de Titular de Vara do Trabalho e será substituído, nas suas ausências, pelo Juiz mais antigo das Varas do Trabalho da localidade.

Parágrafo único. Compete ao Diretor do Foro:

I - supervisionar, sem prejuízo das atribuições do Presidente do Tribunal e do Corregedor Regional, os serviços administrativos e as seções judiciárias que não estejam diretamente subordinadas aos demais Titulares de Vara do Trabalho da localidade, inclusive designando substituto nos afastamentos legais do Chefe da Seção de Apoio às Varas do Trabalho. *(Alterado pela RA nº 0051/2021)*

II - apresentar sugestões, a fim de melhorar os serviços e seções referidos no inciso I deste artigo, propondo as medidas que julgar convenientes;

III - exercer as funções de Juiz Distribuidor;

IV - realizar diligências, por delegação do Presidente e do Corregedor Regional;

V - oficiar ao Presidente do Tribunal ou ao Corregedor Regional, informando a ocorrência de fatos prejudiciais à boa ordem dos serviços judiciários e administrativos.

TÍTULO II

DOS DESEMBARGADORES DO TRABALHO E DOS JUÍZES DO TRABALHO *(Alterado pela RA nº 0042/2012)*

CAPÍTULO I

DAS CONVOCAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES EM GERAL

Seção I

Da parte geral

Art. 73. O Presidente do Tribunal, salvo disposição expressa em contrário de lei ou deste Regimento, fará as convocações em caso de ausências definitivas ou temporárias, e os Presidentes das Subseções e Turmas, nos casos de ausências ocasionais. *(Alterado pela RA nº 0026/2016)*

§1º Os Desembargadores declinarão, na Presidência, endereço, para eventual convocação durante as férias, recesso ou feriados. *(Renumerado pela RA nº 0057/2009)*

§2º *(Inserido pela RA nº 0057/2009 e revogado pela RA nº 0046/2019)*

§3º *(Inserido pela RA nº 0057/2009 e revogado pela RA nº 0046/2019)*

Art. 74. Se, por ausência de um ou mais Desembargadores, não houver número legal para o julgamento de processo nos Órgãos do Tribunal, serão convocados, na forma prevista neste Regimento, tantos Desembargadores e Juizes do Trabalho quantos forem necessários, sem prejuízo das suas funções.

Parágrafo único. Se, antes do julgamento, ocorrer o comparecimento do Desembargador, ficará sem efeito a convocação do substituto.

Art. 75. Para efeito de substituição, as ausências dos Desembargadores são consideradas:

I - definitivas, em razão da vacância de cargo;

II – temporárias, as que decorram de impedimento, suspeição, de férias, de concessão de licenças e em decorrência de qualquer outro afastamento por decisão judicial ou administrativa. *(Alterado pela RA nº 0046/2019)*

III - ocasionais, em razão de:

a) impossibilidade de comparecimento a, no máximo, 3 (três) sessões consecutivas,

b) não haver o Desembargador assistido ao relatório.

Parágrafo único. Se ocorrer falta de quorum para o julgamento, na hipótese prevista na alínea “b” do inciso III deste artigo, o Desembargador ou Juiz do

Trabalho convocado, então presente, poderá solicitar nova leitura do relatório, reiniciando o julgamento.

Art. 75-A. Poderá o Presidente do Tribunal convocar Juiz Titular de Vara do Trabalho para atuar no Tribunal, na condição de auxiliar, para o exercício de atividade jurisdicional, observando-se, no que couber, a regra prevista nos arts. 77 e 78 deste Regimento Interno: *(Inserido pela RA nº 0037/2014)*

§ 1º Em caso de Desembargador eleito para cargo da Mesa Diretora, a atuação do Juiz convocado dar-se-á no período compreendido entre o dia da eleição e a data da sua posse. *(Inserido pela RA nº 0037/2014)*

§ 2º Quando houver pedido de aposentadora voluntária de Desembargador, o Juiz convocado atuará a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, contado da protocolização até o dia imediatamente anterior ao do provimento da respectiva vaga. *(Inserido pela RA nº 0037/2014)*

§ 3º Em situação de excepcionalidade, também poderá o Presidente do Tribunal convocar Juiz Titular de Vara do Trabalho para atuar no Tribunal, por decisão da maioria absoluta do Órgão Especial, na forma prevista nos arts. 77 e 78 deste Regimento Interno. *(Inserido pela RA nº 0037/2014)*

Art. 76. A convocação de Juiz Titular de Vara do Trabalho, seja para substituir Desembargador, em caso de ausência definitiva ou temporária por prazo superior a 30 (trinta) dias, seja para auxiliar e atuar somente no exercício de atividade jurisdicional, será feita pelo Presidente do Tribunal, na forma dos artigos 77, 78 e 81 deste Regimento. *(Alterado pela RA nº 0015/2008 e pela RA nº 0037/2014)*

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo não se aplica à substituição de Desembargador convocado para atuar na Mesa Diretora ou no Juízo de Conciliação de Segunda Instância.

Art. 77. A convocação de Juiz Titular de Vara do Trabalho, para substituir ou auxiliar Desembargador ou para atuar na Turma, será feita, alternadamente, por antiguidade e merecimento, dentre os juízes titulares de Vara do Trabalho integrantes do primeiro quinto de antiguidade, observadas as listas respectivas aprovadas anualmente pelo Órgão Especial no exercício anterior. *(Alterado pela RA nº 0033/2008, pela RA nº 0025/2009, pela RA nº 0053/2019 e pela RA nº 0013/2020)*

§ 1º. Em cada exercício anual, a convocação se iniciará pela lista de antiguidade, alternando-se com a de merecimento, sendo que, no mesmo exercício anual, o Juiz que tiver substituído no Tribunal somente poderá ser novamente convocado após esgotada as duas listas. *(Alterado pela RA nº 0033/2008 e pela RA nº 0053/2019)*

a) *(Inserida pela RA nº 0033/2008 e revogada pela RA nº 0053/2019)*

b) *(Inserida pela RA nº 0033/2008 e revogada pela RA nº 0053/2019)*

§ 2º. A elaboração da lista de merecimento far-se-á observando a pontuação obtida pela soma dos critérios objetivos de produtividade, presteza e aperfeiçoamento técnico utilizados para elaboração da lista de merecimento para promoção de Juiz para o cargo de Desembargador, ressalvado o disposto neste Regimento. *(Alterado pela RA nº 0033/2008 e pela RA nº 0053/2019)*

a) *(Revogada pela RA nº 0033/2008)*

b) *(Revogada pela RA nº 0033/2008)*

§ 3º. Não será convocado o Juiz que, na data da convocação: *(Revogado pela RA nº 0033/2008, Inserido pela RA nº 0046/2019; Alterado pela RA nº 0053/2019)*

a) tiver acúmulo injustificado de processos conclusos, fora do prazo para prolação de sentença, decisão ou despacho, ou que, ao término da convocação para o Tribunal, tenha extrapolado os prazos de julgamento; *(Inserida pela RA nº 0053/2019)*

b) tenha sofrido penalidade disciplinar nos 12 (doze) meses anteriores; *(Inserida pela RA nº 0053/2019)*

c) estiver afastado da função jurisdicional por prazo indeterminado ou por prazo certo remanescente superior a 30 (trinta) dias, inclusive em gozo de férias; *(Inserida pela RA nº 0053/2019)*

d) tiver alguma restrição médica para o pleno exercício das atividades judicantes. *(Inserida pela RA nº 0053/2019)*

§ 4º. O Juiz não convocado na forma do parágrafo anterior manterá na lista de convocação sua posição originária, tendo preferência sobre os que lhe sucederem para nova convocação, observada a classe respectiva, sem prejuízo da aplicação da regra do parágrafo anterior se mantido algum impedimento. *(Inserido pela RA nº 0053/2019)*

§ 5º. Aplicar-se-á a regra do parágrafo anterior em caso de o Juiz não aceitar a convocação. *(Inserido pela RA nº 0053/2019)*

§ 6º. Havendo prorrogação, sem interrupção, do afastamento do Desembargador, também será prorrogada a convocação do Juiz Titular de Vara do Trabalho que o estiver substituindo. *(Inserido pela RA nº 0053/2019)*

§ 7º. *(Inserido pela RA nº 0053/2019 e revogado pela RA nº 0029/2020)*

§ 8º. O Presidente do Tribunal, em caso de ausência de previsão orçamentária ou limitação orçamentária para pagamento de diárias, não convocará Juiz que não possua residência na Capital do Estado e em sua Região Metropolitana, solicitando imediatamente o referendo de seu ato ao Conselho Nacional de Justiça. *(Inserido pela RA nº 0053/2019)*

§ 9º. *(Inserido pela RA nº 0053/2019 e revogado pela RA nº 0029/2020)*

§ 10. O Órgão Especial, mediante Resolução, estabelecerá normas relativas ao pagamento de diárias quando da convocação de Juiz Titular de Vara do Trabalho, podendo limitá-las em seus valores ou quantidades por razões financeiro-orçamentárias. *(Inserido pela RA nº 0053/2019 e regulamentado pela RA nº 0014/2020)*

§ 11. Para fins de elaboração da lista de merecimento, a avaliação do magistrado terá por base o período de 24 (vinte e quatro) meses integrais, encerrado no dia 31 de outubro de cada ano, salvo quanto ao critério de aperfeiçoamento técnico, para o qual serão considerados todos os cursos realizados a partir do ingresso na magistratura. *(Inserido pela RA nº 0053/2019 e alterado pela RA nº 0013/2020)*

§ 12. Para efeito de definição do período a que se refere o parágrafo anterior, será considerado como integral o mês em que o Magistrado atuar por período igual ou superior a 15 (quinze) dias. *(Inserido pela RA nº 0053/2019)*

§ 13º. Na hipótese de afastamento superior a 15 (quinze) dias, em cada mês e a qualquer título, o mês correspondente será excluído da apuração e adicionados, retroativamente, tantos meses quantos forem necessários para completar o período a que se refere o parágrafo onze deste artigo. *(Inserido pela RA nº 0053/2019)*

Art. 78. Havendo afastamento concomitante do Juiz Convocado e do Desembargador ao qual está vinculado, por mais de 30 (trinta) dias, será convocado Juiz subsequente disponível nas listas, mantendo-se aquele primeiro na sua posição originária. *(Alterado pela RA nº 0053/2019)*

Art. 79. Não havendo quem possa ser convocado dentre os integrantes das listas elaboradas do primeiro quinto de antiguidade de Juízes Titulares de Vara do Trabalho, a convocação será feita dentre os integrantes do segundo quinto da lista de antiguidade e assim sucessivamente, elaborando-se, previamente, as listas de antiguidade e merecimento. *(Alterado pela RA nº 0053/2019)*

Parágrafo único. Não havendo quem possa ser convocado dentre os integrantes das listas elaboradas, em casos urgentes, de forma precária e até a realização de novas listas, o Presidente do Tribunal convocará Juiz Titular de Primeiro Grau para atuar no Tribunal observando a lista de antiguidade respectiva, respeitado o disposto no parágrafo terceiro do art. 77 deste Regimento Interno. *(Inserido pela RA nº 0053/2019)*

Art. 80. Tornando-se insuficiente o número de juízes sorteados na forma do art. 77, repetir-se-á o sorteio até alcançar o número de Juízes necessários para a substituição. *(Alterado pela RA nº 0033/2008)*

Art. 81. Nas convocações para o Tribunal, exceto no Órgão Especial, o Juiz convocado ocupará o lugar do titular em qualquer dos seus órgãos, ainda que este mude de Subseção ou de Turma, e ficará vinculado, mesmo após vencido o prazo de convocação, aos processos para os quais foi sorteado como relator ou revisor. *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

§1º Tratando-se de substituição de Desembargador integrante do Órgão Especial ou da Subseção de Dissídios Coletivos, o Juiz convocado só ocupará o lugar do Titular na Turma, substituindo na Subseção de Dissídios Individuais o Desembargador que houver se deslocado para o Órgão Especial ou para a Subseção de Dissídios Coletivos. *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

§2º O Juiz do Trabalho, convocado em substituição, exercerá jurisdição plena, atuando nos processos em que figure como Relator, Revisor, nos que estejam em andamento no Gabinete, bem assim, naqueles em que esteja vinculado como integrante do quorum.

§3º O Juiz Titular, enquanto convocado, terá o título de Juiz Convocado.

Seção II

Das convocações para o Órgão Especial e Subseção de Dissídios Coletivos

(Alterado pela RA nº 0026/2017)

Art. 82. Para assegurar o quorum estabelecido no artigo 144, incisos II, III e IV, deste Regimento, serão convocados para as sessões do Órgão Especial e da Subseção de Dissídios Coletivos tantos Desembargadores quantos forem os afastados, nos termos previstos nos artigos 28 e 30 deste Regimento. *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

Seção III

Das convocações para as Subseções de Dissídios Individuais e Turmas

(Alterado pela RA nº 0026/2017)

Art. 83. A convocação para as Subseções de Dissídios Individuais e Turmas far-se-á de acordo com o previsto nos artigos 76, 77, 78 e 81 do Regimento, para garantia do quorum estabelecido no artigo 144, incisos IV e V, também deste Regimento. *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

§1º Serão convocados, pelo Presidente do Tribunal, para as sessões das Subseções de Dissídios Individuais e das Turmas, tantos Juízes Titulares de Vara do Trabalho quantos forem os Desembargadores afastados. *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

§2º Nos casos de convocação para fins de substituição, por ausência ou para completar quorum de julgamento, somente serão pagas diárias e ressarcimento de gastos de transporte, se for o caso.

§ 3º Os juízes de primeiro grau convocados para exercer função de substituição ou auxílio no Tribunal receberão, exclusivamente, a diferença de remuneração para o cargo de Desembargador, observado o disposto no parágrafo anterior, no que couber. *(Inserido pela RA nº 0025/2009)*

§ 4º As Turmas deverão ser formadas com maioria de Desembargadores titulares e por um deles presidida, todos atuando como relator, revisor ou julgador. *(Inserido pela RA nº 0025/2009)*

§5º Excepcionalmente, as Turmas poderão funcionar com a maioria de Juízes convocados, desde que presidida por um Desembargador. *(Inserido pela RA nº 0046/2019)*

§ 6º Na ausência de Desembargador, a sessão será presidida pelo Juiz Convocado mais antigo presente. *(Inserido pela RA nº 0046/2019)*

Seção IV

Das convocações para desempate ou decorrentes de impedimento ou suspeição

Art. 84. Se a convocação se fizer necessária em Subseção ou Turma, será chamado Desembargador integrante de outra Subseção ou Turma, por antiguidade, mediante rodízio. *(Artigo alterado pela RA nº 0026/2017)*

§1º Para os fins deste artigo, será convocado Desembargador integrante da Turma de número de ordem imediatamente superior, recaindo na primeira quando a Turma que tiver de fazer a convocação for a última, excluídas aquelas que realizam sessões no mesmo dia e hora. *(Parágrafo alterado pela RA nº 0005/2022)*

§2º O pedido de convocação será encaminhado pelo Presidente de Subseção ou Turma ao Presidente da que tiver de fazer a indicação. *(Parágrafo alterado pela RA nº 0026/2017)*

§3º O Desembargador ou Juiz do Trabalho convocado poderá, na sessão a que comparecer, também ser convocado para, estando apto, proferir voto em outro caso de impedimento ou suspeição. *(Parágrafo alterado pela RA nº 0005/2022)*

Seção V

Das vinculações aos processos

Art. 85. Com o sorteio, o Relator fica vinculado ao processo. Nos afastamentos do Desembargador sorteado Relator, os processos vinculados ao seu gabinete serão conclusos, com ou sem visto, ao substituto ou sucessor, ressalvados aqueles em que haja lançado o relatório, ou que tenham sido incluídos em pauta, ou que estejam com prazo de encaminhamento vencido. *(Alterado pela RA nº 0025/2009)*

§1º *(Parágrafo alterado pela RA nº 0025/2009)*

§2º *(Parágrafo revogado pela RA nº 0025/2009)*

Parágrafo único. Encerrado o período de substituição, os processos em poder do Juiz convocado serão conclusos ao Desembargador substituído em número equivalente aos que lhe foram conclusos, ressalvados aqueles em que haja lançado o relatório ou que tenham sido incluídos em pauta para julgamento, ou, ainda que estejam com o prazo vencido. *(Parágrafo alterado pela RA nº 0025/2009)*

Art. 86. O Órgão Colegiado que, em exame de recurso, determinar o retorno dos autos do processo à Vara de origem, por haver anulado a sentença ou afastado questão preliminar ou prejudicial, ficará prevento, com vinculação do primitivo relator, ao processo de conhecimento ou ao de execução, inclusive para julgamento de recursos que venham a ser interpostos às novas decisões.

§1º Ficarão vinculados, também, relator e órgão originário, quando a decisão de 2º grau for anulada ou reformada por julgado do Tribunal Superior, a fim de que avance no julgamento.

§2º Estando o relator, por qualquer motivo, impedido de exercer suas funções judicantes, o processo será redistribuído entre os atuais integrantes do órgão originário, observada a compensação.

§3º Se, no julgamento de recursos simultâneos, prevalecer tese esposada pelo relator, no sentido de não conhecimento de um dos recursos, e se tal entendimento, em razão de impugnação formulada pelo interessado, vier a ser revisto, o relator primitivo ficará vinculado, para, como tal, prosseguir no julgamento das demais matérias recursais.

Art. 87. Ocorrerá redistribuição de processos, mediante compensação, entre os integrantes do Órgão julgador originário quando: *(Alterado pela RA nº 0037/2014)*

I – houver declaração de impedimento ou suspeição do Relator;

II – em havendo tramitação preferencial, o afastamento do Desembargador não importar em substituição do Relator.

Parágrafo único. A redistribuição dar-se-á, mediante sorteio, entre os integrantes do Tribunal, observando-se a compensação com identidade de classes dos processos, se, pelo menos, 3 (três) integrantes da mesma Turma declararem-se impedidos ou suspeitos. *(Alterado pela RA nº 0037/2014)*

Art. 88. Permanecerá vinculado, como Relator ou Revisor, aos processos que lhe foram distribuídos o Desembargador que assumir o cargo de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor Regional ou Vice-Corregedor Regional. *(Alterado pela RA nº 0037/2014)*

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese os processos que permanecerem vinculados aos membros da Mesa Diretora serão suspensos ou terão seus prazos interrompidos no curso do respectivo mandato por este simples motivo. *(Parágrafo alterado pela RA nº 0043/2021)*

Art. 89. Permanecerá vinculado, como Relator ou Revisor, aos processos que lhe foram distribuídos, o Desembargador que substituir qualquer dos integrantes da Mesa Diretora. *(Alterado pela RA nº 0037/2014)*

Art. 90. O Desembargador removido para outro órgão fracionário, a pedido ou mediante permuta, ficará vinculado aos processos que lhe já houverem sido distribuídos, na qualidade de Relator ou Revisor, estendendo-se a vinculação também ao Redator, até a assinatura do acórdão, bem assim para o julgamento dos embargos de declaração, sem prejuízo de distribuições futuras na nova unidade. *(Alterado pela RA nº 0005/2013)*

Art. 91. O Juiz Titular de Vara do Trabalho que substituir ou atuar no Tribunal ficará vinculado aos processos que no período lhe foram distribuídos, participando dos respectivos julgamentos, ainda que vencido o prazo da convocação, incumbindo-lhe relatar os embargos de declaração interpostos a acórdãos da sua lavra. *(Alterado pela RA nº 0037/2014)*

CAPÍTULO II

DOS JUÍZES TITULARES DE VARA DO TRABALHO

Art. 92. Os Juízes de Vara do Trabalho que não puderem comparecer no horário regulamentar ou que tiverem de se ausentar, por motivo relevante, deverão comunicar o fato, com a máxima brevidade possível, ao Corregedor Regional do Tribunal, para as providências necessárias.

Parágrafo único. Na falta ou impossibilidade de comunicação por parte do Juiz de Vara do Trabalho, fará a comunicação o Diretor da Secretaria, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 93. É facultado ao Juiz Titular de Vara do Trabalho expedir portarias, ordens de serviço e instruções, objetivando a organização e desenvolvimento dos trabalhos

nas Secretarias das respectivas Varas do Trabalho, submetendo-as previamente à aprovação do Corregedor Regional.

Art. 93-A. Compete ao Juiz Titular de Vara do Trabalho indicar, preferencialmente entre bacharéis em Direito, para nomeação pelo Presidente do Tribunal, ressalvadas as situações consolidadas, o Diretor da respectiva Secretaria, observadas as restrições relativas a parentesco, casamento, união estável e concubinato, decorrentes de lei. *(Inserido pela RA nº 0005/2013)*

Parágrafo único. O Diretor de Secretaria de Vara do Trabalho tomará posse perante o respectivo Juiz Titular. *(Inserido pela RA nº 0005/2013)*

CAPÍTULO III

DOS JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Art. 94. Para efeito de localização dos Juízes do Trabalho Substitutos, a área de jurisdição do Tribunal poderá ser dividida em tantas sub-regiões quantas forem necessárias, a critério do Desembargador Corregedor Regional do Tribunal.

CAPÍTULO IV

DAS REMOÇÕES E TRANSFERÊNCIAS

Art. 95. Faculta-se a remoção aos Juízes Titulares de uma Vara do Trabalho para outra, ou a permuta de magistrados, depois de consultados os juízes mais antigos, a pedido dos interessados e por decisão do Desembargador Presidente do Tribunal, e aos Desembargadores, mediante requerimento e aprovação do Órgão Especial, entre Subseções e Turmas, bem como a transferência, também extensiva aos Juízes do Trabalho Substitutos, para outro Regional, observados, quanto a esta, os termos das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que regem a matéria e os requisitos do inciso VIII-A do artigo 93 da Constituição Federal. *(Alterado pela RA nº 0035/2010 e pela RA nº 0026/2017)*

Parágrafo único. Fica vedada a remoção voluntária ou permuta de magistrado de 1º ou 2º grau que estiver com acúmulo injustificado de processos sob sua jurisdição. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0057/2009)*

CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS

Art. 96. Os Desembargadores, Juízes Titulares de Varas do Trabalho e Juízes do Trabalho Substitutos gozarão férias individuais de 60 (sessenta) dias em qualquer época do ano, que poderão ser parceladas em 2 (dois) períodos iguais de 30 (trinta) dias.

§1º Caberá à Presidência do Tribunal e Corregedoria, no âmbito de suas respectivas atribuições, elaborar a escala de férias dos Desembargadores e Juízes, que será submetida ao Órgão Especial.

§2º Para efeito do disposto no §1º deste artigo, os requerimentos de férias deverão ser encaminhados à Presidência do Tribunal até o final do mês de setembro de cada ano, com indicação dos períodos de preferência para gozo no ano subsequente.

§3º Em caso de ausência de requerimento, caberá ao Presidente do Tribunal, ad referendum do Órgão Especial, definir as épocas de gozo de férias dos Juízes, e ao Órgão Especial, a dos Desembargadores.

§4º As alterações na escala de férias, elaboradas na forma deste artigo, e suas prorrogações, dependerão de prévia aprovação da Presidência do Tribunal, no caso dos juízes, e do Órgão Especial, no caso dos Desembargadores, observada a antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias do início do respectivo gozo. Será obedecido o mesmo requisito na hipótese de prorrogação.

Art. 97. É vedado o afastamento em gozo de férias individuais, no mesmo período, de Desembargadores que possam comprometer o quorum dos Órgãos de que participem ou os serviços judiciários.

§1º Na hipótese de requerimentos simultâneos, de Juiz de qualquer instância, para gozo de férias em períodos concorrentes e quando não seja possível deferi-las, a preferência será estabelecida pela antiguidade do Magistrado.

§2º Para efeito da regra prevista no caput deste artigo, o Órgão Especial estabelecerá o número máximo de Desembargadores que poderá gozar férias em períodos concorrentes.

Art. 98. Ao Desembargador em gozo de férias é facultado atuar nos processos aos quais esteja vinculado.

CAPÍTULO VI

DAS LICENÇAS

Art. 99. Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para repouso à gestante;

IV - paternidade, por 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Os períodos de licença concedidos aos magistrados não terão limites inferiores aos reconhecidos por lei ao funcionalismo da União.

Art. 100. Ao Desembargador licenciado, até o prazo de 30 (trinta) dias, é facultado atuar nos processos em que, antes da licença, haja lançado visto como relator ou revisor ou lhe tenham sido conclusos para julgamento, caso não haja contra indicação médica.

Art. 101. A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como as prorrogações que impliquem licença por período ininterrupto superior a este prazo, depende de inspeção por junta médica.

Art. 102. O Magistrado poderá afastar-se de suas funções por até oito dias consecutivos, sem prejuízo de vencimento, remuneração ou qualquer direito, em razão de:

I - casamento;

II - falecimento do cônjuge, de parente em linha ascendente, descendente ou de irmão.

Art. 103. Conceder-se-á afastamento ao Magistrado, sem prejuízo de vencimento, remuneração ou outro direito, para:

I - realização de missão ou serviços relevantes à administração da Justiça;

II – exercício da presidência de associação de classe;

III – frequência a curso ou participação em estudos de extensão cultural, na forma do artigo 104 deste Regimento.

Art. 104. Para a concessão de afastamento, na hipótese do inciso III do artigo 103, requerida por magistrado, sem prejuízo de vencimentos, com a finalidade de frequentar cursos ou participar de estudos de extensão cultural, em outra unidade federativa ou no exterior, devem ser observados os seguintes requisitos:

I – ter o Juiz ou o Desembargador exercido a magistratura trabalhista por, no mínimo, 5 (cinco) anos;

II – haver compatibilidade do curso com as áreas de atuação do Desembargador ou Juiz do Trabalho, que justificará o seu objetivo;

III – especificar cursos porventura realizados anteriormente;

IV – declarar se, em outra oportunidade, já usufruiu licença, com o mesmo objetivo.

§ 1º Não se deferirá afastamento para aperfeiçoamento profissional por período superior a 2 (dois) anos. *(Inserido pela RA nº 0025/2009)*

§ 2º Não terá direito a percepção de diárias o magistrado que se afastar para a realização de curso de longa duração, salvo se a sua participação for obrigatória ou de iniciativa da administração do Tribunal. *(Inserido pela RA nº 0025/2009)*

§ 3º Nos demais casos, o Tribunal poderá deferir o pagamento de diárias, na forma da lei. *(Inserido pela RA nº 0025/2009)*

§ 4º Quando se tratar de especialização stricto sensu (mestrado e doutorado) ou de pós-doutorado, o afastamento de que trata o caput deste artigo 104 poderá ser concedido para a frequência de curso em instituição de ensino localizada em qualquer parte do Brasil (inclusive aquela em que o magistrado esteja lotado) ou do exterior. *(Inserido pela RA nº 0039/2014)*

Art. 105. O requerimento para concessão de afastamento de que trata o artigo 104 deste Regimento deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal, que o encaminhará à Corregedoria Regional, e esta, à Comissão competente, para análise da conveniência.

Art. 106. A Corregedoria Regional certificará em qualquer das hipóteses de afastamento:

I – a existência, ou não, de sentenças pendentes, inclusive de embargos declaratórios;

II – o aprazamento da pauta (unas, iniciais, instruções e julgamentos);

III – eventuais procedimentos disciplinares em relação ao magistrado.

Art. 107. Serão considerados também para a concessão do afastamento:

I – a situação atual das vagas de juízes titulares de Varas do Trabalho e de juízes substitutos;

II – o número de titulares convocados para atuar neste sodalício;

III – a disponibilidade de Desembargador ou Juiz para cobrir a ausência do requerente durante o respectivo afastamento;

IV – a porcentagem de Desembargadores e Juízes afastados para estudos (cursos, teses, mestrados), no país ou fora dele, até no máximo de 3% (três por cento) da totalidade dos vitaliciados.

Parágrafo único. Nos casos de solicitações simultâneas que desatendam o disposto no inciso III deste artigo ou que ultrapassem o percentual previsto no inciso IV deste artigo, terá preferência, sucessivamente, aquele que não gozou licença semelhante em período pretérito, o mais antigo na carreira ou o mais idoso.

Art. 108. A licença para curso no exterior ou em outra unidade federativa, com prazo igual ou superior a 3 (três) meses, terá início 10 (dez) dias antes do começo das aulas e cessará 5 (cinco) dias após o respectivo término, excluídos os períodos de férias e recesso escolar.

§1º Quando o curso abranger um período letivo e um apenas para preparação e apresentação de dissertação ou tese, não havendo exigência por parte do órgão de ensino quanto à permanência do magistrado durante a segunda fase, a licença integral limitar-se-á apenas ao primeiro período.

§2º Para o período de preparação de dissertação ou tese, independentemente do local onde o curso é realizado, apenas será concedida uma licença de 60 (sessenta) dias, para a pesquisa e elaboração do texto, que antecederão a data final prevista para a apresentação do trabalho.

§3º Para a defesa oral da dissertação ou tese no Brasil serão concedidos 5 (cinco) dias úteis de licença e, se realizada no exterior, 15 (quinze) dias.

Art. 109. Após o gozo de licença para estudo por prazo superior a 5 (cinco) meses, o magistrado que se retirar da carreira nos três anos seguintes, contados do término da licença, terá que devolver integralmente todos os vencimentos percebidos no respectivo período, e valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos, se a retirada se der entre 3 (três) e 5 (cinco) anos. Decorridos 5 (cinco) anos, nada será devido.

Parágrafo único. Este artigo não se aplica ao magistrado que vier a falecer, permutar para outra Região, aposentar-se por invalidez ou que já tenha exercido efetivamente o cargo de magistrado por mais de 15 (quinze) anos.

Art. 110. O Magistrado que houver freqüentado curso, mediante licença, em outra unidade federativa ou no exterior, por ocasião de seu retorno, deverá apresentar atestado de freqüência, aproveitamento e diploma de conclusão.

Art. 111. O Magistrado, por ocasião de seu retorno, deverá, de acordo com o interesse da Escola Judicial, apresentar-se para realizar conferências sobre o tema de sua especialização.

Art. 112. Não se concederá nova licença para estudos ao mesmo magistrado antes que tenha decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do término da licença anterior.

CAPÍTULO VII

DA APOSENTADORIA

Art. 113. O processo de aposentadoria terá início:

I - a requerimento do Magistrado;

II - por ato do Presidente do Tribunal ou da Corregedoria, de ofício;

III - em cumprimento à deliberação do Tribunal Pleno ou Órgão Especial.

Art. 114. O Magistrado que se afastar em licença para tratamento de saúde por 6 (seis) meses ou mais, dentro do prazo de 2 (dois) anos consecutivos, ao requerer nova licença para igual fim, deverá submeter-se a exame por junta médica para verificação de sua invalidez.

Art. 115. Se a maioria dos Juízes efetivos do Órgão Especial admitir a instauração do processo, o Magistrado será afastado do exercício do cargo até que seja, no prazo de 60 (sessenta) dias, proferida a decisão, depois de emitido o laudo médico.

Parágrafo único. O processo deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, justificadas as faltas do Desembargador e do Juiz do Trabalho neste período.

Art. 116. Os exames serão realizados por uma junta composta por três médicos, sendo 2 (dois), no mínimo, do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da Quinta Região, facultado ao Magistrado, desde logo, indicar assistente para oferecer os quesitos.

Parágrafo único. Se não dispuser o Tribunal, na ocasião, de 2 (dois) dos seus médicos em exercício, ou em caso de suspeição ou impedimento, o Presidente do Tribunal, ad referendum do Órgão Especial, providenciará a indicação de médicos do serviço público federal para integrar a junta.

Art. 117. O exame será realizado, quando possível, na sede do Tribunal. Caso contrário, o Presidente do Tribunal poderá:

I - determinar que a junta desloque-se para onde se encontre o Desembargador ou o Juiz do Trabalho impossibilitado de comparecer ao local de realização do exame;

II - deprecar o exame médico, no caso de achar-se o Magistrado em jurisdição estranha, sem condições de locomoção.

§ 1º Se o Magistrado não comparecer ou recusar-se, o Presidente determinará outro dia ou outra diligência.

§ 2º Se houver negativa frontal de submeter-se ao exame, o Magistrado será, de imediato, suspenso de suas funções, até o julgamento final.

Art. 118. Em se tratando de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador, ad referendum do Pleno, sem prejuízo da defesa que o Magistrado possa oferecer, pessoalmente ou por procurador.

Art. 119. Cabe à Junta Médica, no prazo de quinze dias, oferecer laudo fundamentado, assinado por seus membros e, se houver, pelo assistente.

Art. 120. Em não se submetendo à perícia médica, por recusa, fica o Magistrado sujeito ao julgamento fundado em quaisquer outras provas.

Art. 121. Instruído o processo, o curador, se for o caso, o Magistrado ou seu procurador poderá oferecer razões finais, no prazo comum de quinze dias.

Art. 122. Distribuído o processo, o Relator lançará relatório sucinto e solicitará a designação de dia para julgamento pelo Tribunal Pleno.

§1º A decisão pela aposentadoria efetivar-se-á pelo voto da maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal Pleno.

§2º Em conselho, assegurar-se-á a sustentação oral ao procurador do Magistrado por dez minutos e, após, votarão o Relator e os Juízes do Tribunal.

Art. 123. Declarada a invalidez, o Presidente do Tribunal expedirá o ato de aposentadoria do Juiz de primeira instância e, em se tratando de Desembargador do Tribunal, encaminhará o processo ao Poder Executivo Federal.

Art. 124. As resoluções do Órgão Especial correrão em segredo de Justiça, e o julgamento que concluir pela incapacidade realizar-se-á em sessão reservada, com a presença tão-só das partes, seus advogados e membro do Ministério Público do Trabalho, comunicando-se o resultado da decisão ao Poder Executivo, quando necessário.

CAPÍTULO VIII

DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 125. O processo disciplinar dos magistrados passa a ser regido pela Resolução nº 30, de 7 de março de 2007, editada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 126. Decretada a remoção compulsória do Juiz, a titularidade da Vara do Trabalho será declarada vaga, ficando o Juiz Titular em disponibilidade, com todas as vantagens do cargo, até ser aproveitado em outra Vara do Trabalho, cabendo ao Órgão Especial resolver, posteriormente, por indicação do seu Presidente, em qual delas o Juiz removido terá exercício.

Parágrafo único. O Juiz removido assumirá a Vara do Trabalho que lhe for designada dentro de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO IX

DAS PROMOÇÕES DOS JUÍZES DO TRABALHO

Art. 127. Os Juizes Titulares de Varas do Trabalho e Substitutos serão promovidos, alternadamente, por antigüidade e merecimento, dentre os integrantes da primeira quinta parte da lista de antigüidade, entre os vitalícios.

§1º Caso não haja Juiz vitalício, a promoção dar-se-á, pelos mesmos critérios, entre os Juizes não-vitalícios.

§2º Para fixação da primeira quinta parte da lista de antigüidade, considerar-se-á, para promoção do Juiz Titular, o número total de Varas do Trabalho da Região, desde que já instaladas, enquanto para promoção dos Juizes Substitutos observar-se-á o número total destes.

§3º O merecimento será aferido pelo desempenho do Juiz, pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento (letra c do artigo 93 da Constituição Federal).

Art. 128. Na promoção por antigüidade, a indicação deverá recair no Juiz mais antigo da respectiva lista, salvo recusa, por decisão fundamentada, tomada pelo voto de dois terços dos membros do Tribunal Pleno, repetindo-se o processo até fixar-se a indicação.

Art. 129. Será promovido por merecimento o Juiz que figurar por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas na lista tríplice de merecimento.

TÍTULO III

DA ORDEM DE SERVIÇO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO DOS RECURSOS E PROCESSOS ORIGINÁRIOS

Art. 130. Os recursos e processos originários de competência dos Órgãos do Tribunal serão classificados com as seguintes designações e siglas:

I . ação anulatória (AA);

II . ação cautelar (AC);

III. ação civil pública (ACP);

IV. ação de depósito (ADP);

V. ação de impugnação (AIMP);

VI. ação de prestação de contas (APC);

VII. ação declaratória (AD);

VIII. ação pauliana (APL);

IX. ação rescisória (AR);

X. agravo (A);

XI. agravo de instrumento (AI);

XII. agravo de instrumento sumaríssimo (AIS);

XIII. agravo de instrumento/TST (AIT);

XIV. agravo de petição (AP);

XV. agravo regimental (AG);

XVI. aplicação de penalidade (APP);

XVII. arguição de inconstitucionalidade (AIN);

XVIII. atentado (AT);

XIX. carta precatória (CP);

XX. conflito de competência (CC);

XXI. contra protesto judicial (CPJ);

XXII. declaração de bens (DB);

XXIII. dissídio coletivo – greve (DCG);

XXIV. dissídio coletivo (DC);

XXV. embargos de declaração (ED);

XXVI. exceção (EX2);

XXVII. exceção de impedimento (EXIP);

XXVIII. exceção de incompetência (EXIN);

XXIX. exceção de suspeição (EXS);

XXX. habeas corpus (HC);

XXXI. habeas data (HDA);

XXXII. impugnação de pedido de assistência (IPA);

XXXIII. incidente de falsidade (IF);

XXXIV. incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ);

XXXV. interdito proibitório (IP);

XXXVI. interpelação judicial (IJ2);

XXXVII. mandado de segurança (MS);

XXXVIII. matéria administrativa (MA);

XXXIX. medida cautelar incidental (MCI);

XL. medida cautelar preparatória (MCP);

XLI. outros (OU);

XLII. pedido de assistência judiciária (PAJ);

XLIII. pedido de providência (PP);

XLIV. pedido de suspensão de tutela antecipada (PST);

XLV. precatório (PR);

XLVI. processo disciplinar (PD);

XLVII. protesto judicial (PJ1);

XLVIII. reclamação 2ª instância;

XLIX. reclamação correicional ou correição parcial (CorPar); *(Alterado pela RA nº 0042/2012)*

L. recurso administrativo (RA);

LI. recurso de multa (RM);

LII. recurso de revista (RR);

LIII. recurso ordinário (RO);

LIV. recurso ordinário sumaríssimo (ROS);

LV. recurso ordinário TST (ROT);

LVI. remessa ex officio (RXOF);

LVII. restauração de autos (RA2);

LVIII. revisão de dissídio coletivo (RDC);

LIX. revisão do valor da causa (RVC).

Parágrafo único. Na hipótese de interposição de recurso ou ajuizamento de ação não previstos neste artigo, os autos serão remetidos à Secretaria-Geral da Presidência, para classificação.

Art. 131. Os recursos e processos originários, depois de classificados, serão remetidos ao Serviço competente para registro, autuação e demais trâmites pertinentes.

Parágrafo único. Constatado, em qualquer momento, equívoco quanto à numeração de folhas, o funcionário que o detectar procederá à correção, certificando nos autos.

CAPÍTULO II

DA DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS E PROCESSOS ORIGINÁRIOS

Seção I

Das disposições gerais

Art. 132. A distribuição dos recursos e processos originários, realizada em audiências públicas, será feita obrigatoriamente de modo alternado, de acordo com as respectivas classes, com concorrência dos Desembargadores de cada Órgão do Tribunal pela ordem de antigüidade, sendo imediato o sorteio.

§1º O Presidente do Tribunal, o Vice-Presidente, o Corregedor Regional e o Vice-Corregedor Regional somente participam de sorteio nos processos de competência do Tribunal Pleno, ficando-lhes, entretanto, assegurado o direito de voto nas sessões dos demais Órgãos do Tribunal dos quais são integrantes. *(Alterado pela RA nº 0018/2018)*

§2º Ao Desembargador que se deva aposentar, por implemento de idade, não serão distribuídos processos originários e recursos durante, respectivamente, os sessenta (60) e trinta (30) dias anteriores ao afastamento.

§3º No caso de aposentadoria voluntária, será suspensa a distribuição de processos originários e recursos a partir da protocolização do respectivo requerimento; ocorrendo desistência do pedido, far-se-á compensação.

§4º *(Revogado pela RA nº 0022/2008)*

§5º Far-se-á a distribuição entre todos os Desembargadores ou Juízes convocados, inclusive os ausentes ou licenciados até trinta dias, salvo as exceções constantes deste artigo.

§ 6º A distribuição que deixar de ser feita a Desembargador ausente ou licenciado será compensada quando terminar a licença ou ausência.

§ 7º Nas hipóteses de férias, de licenças ou de ausências legais de integrantes da Mesa Diretora, e desde que se torne necessária a convocação, segundo avaliação do Presidente, de Desembargador mais antigo, em exercício e não impedido, o convocado ficará excluído dos sorteios. Sendo a ausência superior a 30 (trinta) dias, será também convocado, imediatamente, Juiz de Primeira Instância, que

participará dos sorteios dos processos de Turma e das Subseções de Dissídios Individuais. *(Alterado pela RA nº 0015/2008 e pela RA nº 0026/2017)*

§ 8º Tratando-se de férias, de licenças ou de ausências legais do Desembargador com atuação no Juízo de Conciliação de Segunda Instância, sua substituição será feita pelo Desembargador designado Vice Conciliador pelo Presidente do Tribunal. *(Alterado pela RA nº 0022/2008)*

§ 9º O afastamento de Desembargador para gozo de férias, de duração superior a 30 (trinta) dias, acarretará convocação de Juiz de Primeira Instância, que receberá processos já neste período, inclusive aqueles que se encontrem em tramitação no gabinete ou redistribuídos. *(Alterado pela RA nº 0015/2008)*

§ 10 O Desembargador eleito para o cargo de Presidente do Tribunal, Vice-Presidente, Corregedor Regional ou Vice-Corregedor Regional ficará excluído do sorteio, observada a regra prevista no art. 88 deste Regimento. *(Inserido pela RA nº 0037/2014)*

Seção II

Da redistribuição

Art. 133. Quando a ausência do Desembargador for por período não superior a 30 (trinta) dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os habeas corpus, os mandados de segurança, os dissídios coletivos, os recursos ordinários e os agravos de instrumento contra a sua denegação em procedimentos sumaríssimos e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, os Órgãos do Tribunal referidos no artigo 6º, incisos I a V, deste Regimento informarão à Secretaria do Tribunal Pleno as ausências de Desembargadores, inclusive para efeito da compensação referida no caput.

Art. 134. No caso de impedimento ou suspeição do Relator sorteado, proceder-se-á à nova distribuição do feito, mediante compensação, observada a regra prevista no parágrafo único do artigo 87 deste Regimento.

Parágrafo único. Caso o impedimento ou a suspeição seja do Revisor, os autos irão ao Desembargador que se lhe seguir na ordem do sorteio, dentro do respectivo Colegiado, permitida a compensação.

CAPÍTULO III

DO RELATOR, DO REVISOR E DO REDATOR DESIGNADO

Seção I

Das disposições gerais

Art. 135. Somente haverá revisor nas ações rescisórias. *(Alterado pela RA nº 0057/2009)*

§1º Será revisor o Desembargador que se seguir ao relator na ordem descendente de antiguidade. *(Alterado pela RA nº 0057/2009 e pela RA nº 0003/2008)*

§2º *(Revogado pela RA nº 0037/2014)*

Art. 136. Nos casos de falecimento, aposentadoria ou qualquer outro impedimento absoluto do Desembargador Relator ou Redator, redigirá o acórdão outro Desembargador prolator do voto vencedor, a ser designado pelo Presidente do Órgão.

Seção II

Do relator

Art. 137. Compete ao Relator:

I - ordenar e dirigir o processo;

II - determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e à instrução do processo, bem como à execução dos seus despachos, exceto nos casos de competência do Presidente ou do Tribunal;

III - submeter ao Presidente ou a qualquer dos Órgãos do Tribunal, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento do processo;

IV - submeter ao exame do Órgão do Tribunal que integra as medidas preventivas necessárias à proteção de qualquer direito suscetível de grave dano, de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa;

V - determinar, em caso de urgência, as medidas previstas no inciso IV deste artigo, ad referendum do Órgão que integra;

VI - requisitar, em agravo de instrumento, em agravo de petição e em agravo regimental os autos originais, quando necessário;

VII - homologar a desistência e os acordos, ressalvada, quanto a estes, nos dissídios coletivos, a competência reservada à Subseção de Dissídios Coletivos, determinando, quando for o caso, a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, ainda que o processo encontre-se em pauta; *(Inciso alterado pela RA nº 0026/2017)*

VIII - delegar atribuições a outras autoridades judiciárias, objetivando o andamento e a instrução do feito;

IX - praticar os demais atos que lhe incumbam ou sejam facultados na Lei e neste Regimento;

X - solicitar audiência do Ministério Público;

XI - processar, quando suscitado pelos litigantes, incidente de falsidade ou exceção de suspeição e de impedimento;

XII - encaminhar, decorridos 90 (noventa) dias corridos, os processos que recebeu para relatar, reduzido este prazo para 20 (vinte) dias úteis nos casos de dissídio coletivo, e 30 (trinta) dias corridos nos de procedimento sumaríssimo e nos feitos que tramitam com prioridade estabelecida na legislação processual; *(Inciso alterado pela RA nº 0046/2021)*

XIII - solicitar preferência para processos que julgue de manifesta urgência;

XIV - negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 557 do CPC);

XV - dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 557 do CPC).

Art. 138. Devolvido o processo pelo revisor, com seu visto, deverá a Secretaria incluí-lo em pauta, para julgamento, observadas a ordem de entrada e as preferências legalmente previstas. *(Alterado pela RA nº 0057/2009 e pela RA nº 0003/2008)*

Parágrafo único. *(Revogado pela RA nº 0003/2008. Revogação mencionada novamente pela RA nº 0035/2010)*

Seção III

Do revisor

Art. 139. Compete ao Revisor:

I – fazer a revisão dos processos, devolvendo-os no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento dos autos, reduzido este prazo para 10 (dez) dias úteis nos feitos que tramitam com a prioridade estabelecida na legislação processual. *(Inciso alterado pela RA nº 0003/2008 e pela RA nº 0009/2011)*

II - sugerir diligência ao Juiz Relator, quando entender necessário.

Art. 140. O visto lançado pelo Revisor ficará sem efeito se, posteriormente, assumir a Presidência do Tribunal por período superior a 30 (trinta) dias.

Seção IV

Do Redator designado

Art. 141. Será designado Redator o autor do primeiro voto prevalecente, nos casos em que o Relator estiver vencido integralmente no mérito, inclusive em caso de recursos simultâneos.

§ 1º O acórdão será redigido pelo Relator, ainda que vencido em preliminar, questão prejudicial ou pedidos acessórios. *(Alterado pela RA nº 0042/2012)*

§ 2º Havendo recursos simultâneos, o Relator continuará com o encargo de redigir o acórdão, mesmo na hipótese de ficar vencido no mérito de apenas um deles. *(Alterado pela RA nº 0042/2012)*

§ 3º O acórdão será redigido no prazo de 20 (vinte) dias úteis. *(Inserido pela RA nº 0042/2012)*

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES DOS ÓRGÃOS DO TRIBUNAL

Seção I

Da composição das mesas

Art. 142. As mesas do Tribunal têm a seguinte composição:

I - nas sessões do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, o Presidente do Tribunal tem assento na parte central da mesa de julgamento, ficando à sua direita o representante do Ministério Público do Trabalho; o Vice-Presidente ocupará o primeiro assento lateral à direita; o Corregedor Regional, o primeiro à esquerda e o Vice-Corregedor Regional, o segundo à direita;

II - nas sessões da Subseção de Dissídios Coletivos, o Presidente do Tribunal tem assento na parte central da mesa de julgamento, ficando, à sua direita, o representante do Ministério Público do Trabalho e ocupando o Vice - Presidente o primeiro assento lateral à direita; *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

III - nas sessões das Subseções de Dissídios Individuais e das Turmas, os respectivos Presidentes terão assento na parte central da mesa de julgamento, ficando o representante do Ministério Público do Trabalho à sua direita. *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

§1º Os demais Desembargadores, nas hipóteses previstas nos incisos I e II, seguirão a ordem de antigüidade, ocupando, alternadamente, os assentos laterais, a iniciar-se pela esquerda e, na hipótese do inciso III, a iniciar-se pela direita.

§2º O Desembargador ou Juiz do Trabalho convocado ocupará o local destinado ao substituído.

Art. 143. Nas sessões solenes, a composição da mesa ficará a critério dos respectivos Presidentes.

Parágrafo único. As sessões serão organizadas segundo normas de cerimonial instituídas ou aprovadas pela Presidência do Tribunal.

Seção II

Do quorum para funcionamento e deliberação

Art. 144. O quorum de funcionamento, salvo disposição em contrário neste Regimento, computado o Presidente, será:

I - do Tribunal Pleno, de mais da metade dos seus membros efetivos ou juízes convocados; *(Inciso alterado pela RA nº 0005/2022)*

II - do Órgão Especial, de 9 (nove) Desembargadores; *(Inciso alterado pela RA nº 0031/2017 e pela RA nº 0005/2022)*

III - da Subseção de Uniformização de Jurisprudência, de 9 (nove) Desembargadores; *(Inciso alterado pela RA nº 0031/2017 e pela RA nº 0005/2022)*

IV - da Subseção de Dissídios Coletivos, de 3 (três) Desembargadores; *(Inciso alterado pela RA nº 0026/2017, pela RA nº 0031/2017 e pela RA nº 0005/2022)*

V - da Subseção de Dissídios Individuais Reunidas, de 9 (nove) Desembargadores ou juízes convocados; *(Inciso alterado pela RA nº 0031/2017e pela RA nº 0005/2022)*

VI - das Subseções de Dissídios Individuais I e II, de 5 (cinco) Desembargadores ou juízes convocados; *(Inciso inserido pela RA nº 0031/2017; Alterado pela RA nº 0046/2019 e pela RA nº 0005/2022)*

VII - das Turmas, de 3 (três) Desembargadores ou juízes convocados. *(Inciso inserido pela RA nº 0005/2022)*

§1º O Desembargador que, em gozo de férias, comparecer espontaneamente à sessão de julgamento, só atuará nos processos em que for relator, revisor ou naqueles a que esteja vinculado como integrante do quorum.

§2º Se o Desembargador integrante do Órgão Especial, que não esteja em gozo de férias, comparecer à sessão, dela participará, mesmo que tenha sido convocado para seu lugar substituto.

§3º Fica facultado ao Desembargador, mesmo estando em gozo de férias, participar das deliberações sobre matérias exclusivamente administrativas, exceto as recursais e disciplinares, desde que anuncie seu comparecimento à Secretaria em prazo não inferior a dois dias úteis antes do dia da referida sessão.

§ 4º. Ficam excluídos, para efeito de contagem do quórum de funcionamento no Tribunal Pleno, o cargo vago, o cargo ocupado por Desembargador afastado da jurisdição por prazo indeterminado, o cargo ocupado por Desembargador afastado da jurisdição para atuar em outro Órgão e o cargo ocupado por Desembargador em gozo de licença médica por mais de 30 (trinta) dias. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 5º. Além das hipóteses previstas no parágrafo anterior, para efeito de contagem do quórum de deliberação, também fica excluído o cargo ocupado pelo Desembargador que esteja impedido ou suspeito de atuar no procedimento em apreciação, inclusive na hipótese do art. 15 deste Regimento Interno, quando não for possível a convocação de outro desembargador ou de juiz de primeiro grau para substituí-lo. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 6º. Para efeito de deliberação será levado em conta o quórum que se apurar na data da conclusão do julgamento. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

Art. 145. O quórum de deliberação em todos os Órgãos do Tribunal, salvo disposição em contrário constante deste Regimento, será constituído pela maioria de seus membros presentes à sessão, observado o disposto no artigo anterior. *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*

Art. 146. Os Órgãos do Tribunal reunir-se-ão, ordinariamente, em dia e hora previamente fixados e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação do respectivo Presidente, neste caso, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, observada a regra do artigo 153 deste Regimento, sempre com publicação da matéria judiciária no Órgão Oficial, excluído da contagem deste prazo o da publicação.

Parágrafo único. Das sessões participará o representante do Ministério Público.

Art. 147. Nas sessões dos Órgãos do Tribunal, os trabalhos obedecerão à seguinte

ordem:

I – verificação do número de Desembargadores presentes;

II – discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

III – expedientes;

IV – indicações e propostas;

V – julgamento dos processos adiados ou independentes de pauta, quando presentes os interessados;

VI – julgamento dos processos incluídos em pauta, quando presentes os interessados;

VII – julgamento dos processos adiados ou independentes de pauta, quando ausentes os interessados.

Art. 148. Resguardada a regra do artigo 38 da Lei Complementar nº 35/79, os processos não excedentes a vinte e que não tiverem sido julgados na sessão permanecerão em pauta, independentemente de nova publicação, com preferência sobre os demais, para julgamento na sessão seguinte.

Art. 149. O Desembargador não poderá eximir-se de votar, salvo quando não tiver assistido ao relatório, estiver impedido ou declarar-se suspeito.

Art. 150. O Desembargador não fará uso da palavra sem prévia solicitação ao Presidente, nem interromperá quem a estiver usando, sem que lhe seja concedido aparte.

Art. 151. Apregoado o julgamento do feito, nenhum dos membros do Tribunal poderá retirar-se do recinto sem permissão do Presidente.

Art. 152. O julgamento, uma vez iniciado, será ultimado na própria sessão, salvo pedido de vista regimental ou motivo relevante.

Seção III

Da organização das pautas

Art. 153. A Pauta de julgamento será organizada com observância da ordem de recebimento dos processos na Secretaria e antecedência mínima de 02 (dois) dias, publicada no Órgão Oficial, atendendo-se ao disposto no artigo 146 deste Regimento e afixando-se cópia no quadro de editais da secretaria respectiva. *(Artigo alterado pela RA nº 0003/2008 e pela RA nº 0035/2010)*

Parágrafo único. Terão preferência os processos:

a) de habeas corpus;

b) de dissídios coletivos;

c) de mandados de segurança;

d) de ações cautelares;

e) de conflitos de competência;

f) submetidos ao rito sumaríssimo;

g) em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, estendendo-se esse benefício em favor dos sucessores, cônjuge supérstite, companheiro ou companheira em união estável, em caso de morte do beneficiado; *(Alínea alterada pela RA nº 0009/2011)*

h) cujo Relator ou Revisor deva afastar-se, por qualquer motivo;

i) de cujo quorum deva participar Desembargador ou Juiz de outro Órgão, convocado, ou que, estando de férias, compareça espontaneamente para participar do julgamento;

j) em que haja inscrição de advogado para sustentação oral;

k) em que a parte ou seu advogado, estando presente, manifeste interesse de preferência.

Art. 154. Publicada a pauta, os autos de qualquer processo nela incluídos somente poderão ser retirados da secretaria por Desembargador integrante do órgão julgador.

Art. 155. Independem de pauta o julgamento de habeas corpus e o de embargos de declaração.

Seção IV

Das sessões de julgamento e deliberação

Art. 156. Inexistindo quorum de funcionamento, aguardar-se-á, por 15 (quinze) minutos, a sua formação. Persistindo a ausência de quorum, poderá o Presidente fazer as convocações indispensáveis à realização dos julgamentos, encerrando-se a sessão, se não alcançada a composição mínima, depois de decorridos 30 (trinta) minutos.

Parágrafo único. A vinculação do Desembargador para composição do quorum dar-se-á com a leitura do relatório, observadas as ressalvas regimentais.

Art. 157. Retomado o julgamento adiado, serão computados os votos já proferidos pelos Desembargadores ausentes, ainda que Relator ou Revisor, mesmo que qualquer destes não mais integre o Órgão.

§1º Adiado o julgamento, ausente do serviço por qualquer motivo o Desembargador que ainda não tenha proferido seu voto, salvo se Relator ou Revisor, a decisão será tomada sem ele, caso não compareça, espontaneamente, no período de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do adiamento.

§2º Ausente o Desembargador Relator ou Revisor por mais de 30 (trinta) dias, o processo passará à competência do Desembargador ou Juiz do Trabalho convocado para substituí-lo, reiniciando-se, em qualquer caso, o julgamento.

§3º Havendo deliberação sobre qualquer ponto da questão posta em julgamento, a substituição do Desembargador ausente não importará reinício do julgamento, mas apenas sua complementação.

Art. 158. Anunciado o julgamento pelo Diretor da Secretaria, será dada a palavra pelo Presidente ao Relator, para exposição da causa, com observância ao disposto no § 1º do artigo 166 deste Regimento.

Parágrafo único. Concluída a sustentação oral e após o voto do Revisor, será aberta a discussão, quando cada Desembargador ou Juiz convocado poderá usar da palavra, sendo-lhe facultado pedir esclarecimento ao Relator.

Art. 159. Cada Desembargador ou Juiz convocado terá o tempo necessário para proferir o seu voto, podendo ainda usar da palavra depois de haver votado o último Desembargador ou Juiz convocado e antes de ser proclamado o resultado do julgamento.

Art. 160. Encerrada a discussão, retomar-se-á a votação, que prosseguirá com o voto do Vice-Presidente, o do Corregedor Regional e o do Vice-Corregedor Regional, nos Órgãos que integram, seguindo-se os demais Desembargadores ou Juízes convocados, na ordem decrescente de antiguidade. *(Caput alterado pela RA nº 0005/2022)*

§1º Na hipótese de divergência, votar-se-á as questões na ordem de prejudicialidade ou antecedência, seguindo-se, se for o caso, a votação das questões subsequentes até resultado final. *(Parágrafo alterado pela RA nº 0005/2022)*

§2º O julgador vencido na questão prejudicial ou antecedente deve votar na questão subsequente, superada aquela. *(Parágrafo alterado pela RA nº 0026/2017 e pela RA nº 0005/2022)*

§ 3º. Na hipótese de dispersão de votos em relação à mesma questão quantitativa, o resultado final será apurado pela média dos votos. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 4º. Salvo regra em contrário constante neste Regimento, em caso de empate prevalecerá o voto do Relator, salvo em habeas corpus, hipótese na qual, diante do empate, prevalecerá o voto pela concessão da ordem. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 5º. Proferidos todos os votos, o Presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o Relator ou, se vencido este integralmente, o autor do primeiro voto vencedor. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 6º. O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo Presidente, salvo aquele já proferido por julgador afastado ou substituído. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

Art. 161. Concluído o julgamento, o Presidente proclamará a decisão, a partir da qual os Desembargadores não poderão modificar o voto nem se manifestar sobre o julgamento.

Art. 162. Finda a sessão, disporá a Secretaria do prazo de 2 (dois) dias úteis para certificar o resultado do julgamento e encaminhar os autos ao Relator ou Redator, se outra não for a solução.

Parágrafo único. Excedido o prazo, o Diretor da Secretaria certificará as razões do atraso.

Seção V

Dos pedidos de vista

Art. 163. A qualquer momento poderá o julgador, inclusive o Relator, requerer vista dos autos, o que acarretará o adiamento do julgamento, pelo prazo requerido, que será, no máximo, de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do dia do pedido, salvo nas hipóteses expressamente mencionadas neste Regimento, devendo prosseguir o julgamento do feito na sessão subsequente ao fim do prazo, com ou sem voto-vista. *(Alterado pela RA nº 0046/2019)*

§ 1º Ocorrendo mais de um pedido de vista do mesmo processo, o julgamento será adiado, de modo que a cada julgador seja facultado o exame dos autos, por prazo igual ao fixado no caput deste artigo, findo o qual o último a pedir vista restituirá os autos à Secretaria. *(Parágrafo alterado pela RA nº 0046/2019)*

§ 2º No processo eletrônico, ocorrendo mais de um pedido de vista, o prazo será comum dentre os requerentes. *(Parágrafo alterado pela RA nº 0046/2019)*

§ 3º Independentemente do pedido de vista e antes de adiado o julgamento, poderão antecipar seus votos os demais julgadores, se assim o desejarem. *(Parágrafo alterado pela RA nº 0046/2019)*

§ 4º Poderá o julgador formular pedido de vista em mesa, hipótese em que o julgamento dar-se-á na mesma sessão, tão logo se declare habilitado a votar. *(Parágrafo alterado pela RA nº 0046/2019)*

§ 5º Vencido o prazo ou se não for solicitada pelo julgador sua prorrogação por no máximo mais 10 (dez) dias, o Presidente do Órgão Julgador incluirá o feito para julgamento na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0046/2019)*

§ 6º Se aquele que fez o pedido de vista não estiver presente ou ainda não se sentir habilitado a votar, o Presidente convocará, dentre os julgadores presentes à sessão, substituto para proferir voto, dando-se preferência ao mais antigo, garantindo-lhe o direito de vista, na forma regimental. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0046/2019)*

§ 7º Se o julgador que pediu vista constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada, que deva ser considerada no julgamento do recurso ou ação, remeterá, por despacho, os autos do processo ao Relator para adoção das providências necessárias, notificando-se as partes. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0046/2019)*

Seção VI

Dos juízes convocados

Art. 164. O Juiz convocado não terá voto quando se proceder a eleição ou se deliberar sobre questão de ordem administrativa, de qualquer natureza,

representação contra autoridade da Justiça do Trabalho, reforma regimental ou matéria de economia interna do Tribunal.

Seção VII

Da participação dos advogados

Art. 165. Os advogados, quando tiverem que requerer ou proceder à sustentação oral, pedirão a palavra ao Presidente da sessão e, concedida, ocuparão a tribuna, usando, obrigatoriamente, a beca que lhes será disponibilizada.

Art. 166. A sustentação oral será feita de uma só vez, ainda que argüida matéria preliminar ou prejudicial, e observará o disposto nos parágrafos deste artigo.

§1º Ao relatar processos com pedidos de preferência de advogados para sustentação oral, o julgador fará um resumo da matéria em discussão e antecipará sua conclusão, hipótese em que poderá ocorrer a desistência da sustentação ante a antecipação do resultado. Havendo, porém, qualquer voto divergente daquele anunciado pelo Relator, o Presidente da sessão voltará a facultar a palavra ao advogado desistente. Não desistindo os advogados da sustentação, o Presidente concederá a palavra a cada um dos representantes das partes, por 10 (dez) minutos, sucessivamente.

§2º O advogado do recorrente terá prioridade no uso da palavra. Em se tratando de recursos simultâneos, usará da palavra, em primeiro lugar, o patrono do autor, salvo na hipótese de recurso adesivo.

§3º Aos litisconsortes representados por mais de um advogado, o tempo ser-lhes-á proporcionalmente distribuído, podendo haver prorrogação até o máximo de 20 (vinte) minutos, ante a relevância da matéria.

§4º Não haverá sustentação oral em agravos de instrumento, embargos de declaração e conflitos de competência, cabendo, no entanto, nos agravos regimentais interpostos a despacho do Relator que indefere liminarmente mandado de segurança, ação cautelar e ação rescisória e nos agravos a que se refere o §1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

§5º O Presidente do Órgão julgador cassará a palavra do advogado que, em sustentação oral, conduzir-se de maneira desrespeitosa ou, por qualquer motivo, inadequada.

§6º A inscrição, para fins de preferência para a sustentação, poderá ser feita por escrito, por fax, correio eletrônico, diretamente na Secretaria, pessoalmente ou por estagiário de Direito com respectivo registro na OAB, neste caso até 30 (trinta) minutos antes do início da sessão.

§7º As inscrições por escrito, fax ou correio eletrônico só serão válidas desde que haja clara identificação do processo, do Órgão Julgador, da data e da Vara do Trabalho e se recebidas na Secretaria do órgão até às dezesseis horas do dia útil antecedente à respectiva sessão.

Art. 167. O pedido de adiamento, quando ausente uma das partes, deverá ser formulado no início da sessão e será decidido pelo Relator.

Art. 168. O advogado poderá pedir a palavra, pela ordem, ao Presidente da sessão, durante o julgamento, para, mediante intervenção sumária, esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam ou possam influir na decisão ou para replicar acusação ou censura que lhe tenha sido feita.

Parágrafo único. O Presidente da sessão, ou o Relator, poderá cassar a palavra do advogado que se afaste dos objetivos permitidos.

Seção VIII

Das audiências de instrução

Art. 169. As audiências para instrução dos feitos, quando necessárias, serão realizadas em dia e hora previamente designados pelo Desembargador Instrutor e serão públicas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Seção IX

Das atas

Art. 170. As atas das sessões registrarão, com clareza e concisão, tudo quanto nelas haja ocorrido e a relação dos processos julgados, dispensando-se a transcrição da certidão de cada processo, a qual constará dos autos respectivos.

§1º Submetida à discussão, no começo de cada sessão, a ata anterior será encerrada com as observações porventura feitas e aprovadas pelo Órgão, assinada por seu Presidente juntamente com o Diretor da Secretaria.

§2º Das atas somente serão extraídas cópias ou lavradas certidões após aprovadas pelo respectivo Órgão.

Art. 171. A ata de sessão secreta será lavrada pelo Desembargador designado para secretariá-la e aprovada em sessão, dela constando a data da realização, os nomes das pessoas presentes e as deliberações, podendo o Tribunal restringir a matéria a ser publicada.

Parágrafo único. O requerimento de certidão desta ata, se devidamente fundamentado, será apreciado pelo Presidente do Órgão.

Art. 172. A ata de audiência de instrução registrará os nomes das partes e dos advogados presentes, além dos requerimentos apresentados, decisões tomadas e demais ocorrências.

Art. 173. Contra erro contido em ata, poderá o interessado reclamar dentro de 5 (cinco) dias após sua aprovação, em petição dirigida ao Presidente do Órgão.

§1º Não se admitirá a petição quando usada com o fito de modificar a deliberação.

§2º A reclamação não suspenderá o prazo para recurso.

§3º A petição será protocolizada e encaminhada ao Diretor da Secretaria, que, com sua informação, deverá encaminhá-la ao Presidente, submetendo-a este a julgamento na primeira sessão.

§4º A decisão que julgar a reclamação será irrecurável.

Seção X

(Seção X acrescida pela RA nº 0018/2015; Todos os artigos revogados pela RA nº 0005/2022)

Da suspensão e rejuízoamento dos recursos

Art. 173-A. *(Artigo revogado pela RA nº 0005/2022)*

Art. 173-B. *(Artigo revogado pela RA nº 0005/2022)*

Art. 173-C. *(Artigo revogado pela RA nº 0005/2022)*

Art. 173-D. *(Artigo revogado pela RA nº 0005/2022)*

Art. 173-E. *(Artigo revogado pela RA nº 0005/2022)*

Seção XI

(Seção XI acrescida pela RA nº 0054/2019)

Art. 173-F. Os Órgãos julgadores poderão apreciar os feitos judiciais e administrativos de sua competência de forma presencial ou não presencial, sendo esta última por meio de sessões virtuais ou telepresenciais, que serão designadas pelo respectivo Presidente. *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*

§ 1º. Ficam excluídos do Plenário Eletrônico os processos de competência da Subseção de Dissídios Coletivos. *(Parágrafo alterado pela RA nº 0005/2022)*

§ 2º. O Presidente de cada Órgão julgante poderá indicar à respectiva Secretaria Judiciária as classes processuais em que, preferencialmente, o julgamento ocorrerá em ambiente de Plenário Eletrônico, determinando que os processos sejam distribuídos com esse marcador, excetuados aqueles que, a critério do Relator, serão encaminhados à pauta presencial. *(Parágrafo alterado pela RA nº 0005/2022)*

§ 3º. As sessões presenciais e virtuais dos Órgãos julgantes poderão ser publicadas na mesma pauta, respeitado o prazo de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis entre a data da sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e o início do julgamento, ressalvada a hipótese prevista no §1º do art. 24 deste Regimento. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 4º. Na publicação da pauta no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho haverá a distinção dos processos que serão julgados em meio eletrônico daqueles que serão julgados na sessão presencial. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 5º. Ainda que publicados os processos em pauta única, as sessões virtuais terão encerramento à 0 (zero) hora do dia útil anterior ao da sessão presencial correspondente. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 6º. Quando a pauta for composta apenas por processos indicados a julgamento em sessão virtual, as partes serão cientificadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho sobre a data e o horário de início e de encerramento da sessão. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 7º As sessões virtuais serão disponibilizadas para consulta em portal específico no sítio eletrônico do Tribunal, no qual será registrada a eventual remessa do processo para julgamento presencial ou o resultado final da votação. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 8º. Quando a pauta for composta apenas por processos indicados a julgamento em sessão presencial ou telepresencial, as partes serão cientificadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho sobre a data e o horário de início e de encerramento da sessão, inclusive intervalo, se cabível. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

Art. 173-G. As sessões virtuais serão realizadas por sistema informatizado, ao qual terão acesso remoto os Desembargadores e os Juízes Convocados integrantes do respectivo Órgão julgador colegiado, bem como o representante do Ministério Público do Trabalho.

§ 1º. A sessão virtual terá duração estabelecida pelo Órgão julgador, não podendo ser inferior a 5 (cinco), nem superior a 10 (dez) dias úteis. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 2º. Para a realização das sessões virtuais será necessária prévia publicação da pauta com indicação da data e do horário de início e de encerramento. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

Art. 173-H. Em ambiente eletrônico próprio serão lançados os votos do Relator e dos demais julgadores. *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*

§ 1º. Qualquer membro integrante do Órgão julgador poderá, no curso da sessão virtual, lançar seu voto, observando-se o seguinte: *(Parágrafo alterado pela RA nº 0005/2022)*

I - os processos da relatoria do julgador afastado temporariamente serão retirados de pauta pelo Presidente do Órgão julgante;

II - após o início da sessão, o processo em que houver pedido de desistência, pedido de homologação de acordo ou de adiamento, poderá, a critério do Relator, ser retirado de pauta;

III - até final do período da sessão virtual, o julgador poderá mudar seu voto, devendo comunicar tal fato aos demais julgadores.

§ 2º. Serão automaticamente excluídos do ambiente eletrônico e remetidos à sessão presencial ou telepresencial: *(Parágrafo revogado pela RA nº 0011/2021; Inserido novamente pela RA nº 0005/2022)*

I - os processos com destaque ou pedido de vista por um ou mais integrantes do Colegiado para julgamento presencial;

II - os destacados pelo membro do Ministério Público do Trabalho até o fim do julgamento virtual;

III - os processos pautados que tiverem pedido de sustentação oral, desde que requerido em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão virtual.

§ 3º. Os processos em que houver impedimento, suspeição ou afastamento temporário de um dos componentes da composição do Órgão julgante quando houver prejuízo ao quórum de votação serão excluídos da sessão virtual, incluindo-se na primeira sessão que lhe seguir, quando possível. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 4º. Considerar-se-á que acompanhou o voto do Relator o julgador que não se pronunciar durante a realização da sessão virtual. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 5º. Havendo divergência fundamentada, exigir-se-á a manifestação expressa de

acompanhamento do voto respectivo. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 6º. Os processos objetos de pedido de vista em ambiente virtual serão devolvidos para prosseguimento do julgamento em sessão virtual, salvo se ainda aplicáveis as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, oportunidade na qual os votos já proferidos poderão ser modificados, cabendo ao julgador respectivo, quando já iniciado o julgamento, comunicar essa alteração aos demais julgadores. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 7º. Durante o período de realização da sessão de julgamento virtual não haverá qualquer espécie de óbice ao peticionamento pelas partes, competindo à Secretaria informar imediatamente ao Relator a juntada eletrônica de petição. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 8º As opções de voto serão as seguintes: *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

I – acompanhar o relator;

II - divergir em parte do relator;

III – divergir do relator.

§ 9º. Eleita qualquer das opções do parágrafo anterior, o julgador poderá inserir em campo próprio do Plenário Eletrônico destaque pela relevância do tema, razões de divergência ou de ressalva de entendimento, quando o sistema emitirá aviso automático aos demais gabinetes componentes do órgão julgante. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 10. O relator e os demais componentes poderão, a qualquer tempo, mesmo com a votação iniciada, independentemente de terem votado em meio eletrônico, remeter o processo para julgamento presencial. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 11. O Ministério Público, na condição de *custos legis*, terá assegurado o direito de acesso aos autos dos processos encaminhados para julgamento em meio eletrônico. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

Art. 173-I. Na hipótese de conversão de processo designado para julgamento em sessão virtual para sua apreciação presencial ou telepresencial, os julgadores poderão renovar ou modificar seus votos, cabendo ao julgador respectivo comunicar a alteração aos demais julgadores. *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*

Parágrafo único. Os processos objetos de pedido de vista feito em sessão presencial ou telepresencial serão devolvidos para prosseguimento do julgamento no mesmo ambiente do qual foi retirado.

Art. 173-J. O portal de acompanhamento dos julgamentos em plenário virtual não disponibilizará os votos do Relator ou razões de divergência ou convergência, exceto para o Ministério Público do Trabalho, nos processos em que não figurar como parte. Os votos somente serão tornados públicos depois de concluído seu julgamento, com a publicação do acórdão. *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*

Parágrafo único. O sistema registrará os dados referentes ao acesso, dentre os quais o nome do Procurador do Trabalho, data e horário, que constarão da cópia que for disponibilizada. *(Parágrafo alterado pela RA nº 0005/2022)*

Art. 173-K. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do respectivo Órgão julgador colegiado.

CAPÍTULO V

DOS ACÓRDÃOS

Art. 174. Cabe ao Relator, ou Redator, redigir o acórdão no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

§1º Se todos os Desembargadores forem vencidos, redigirá o acórdão o Relator.

§2º O acórdão será lavrado e assinado pelo Desembargador que o redigiu, publicando-se a conclusão no Órgão Oficial e encaminhando-se cópia, para ciência, ao Ministério Público do Trabalho. *(Alterado pela RA nº 0057/2009)*

§3º O acórdão poderá ser acompanhado de justificação de voto, vencido ou não. Impressa e assinada pelo Desembargador respectivo, a justificativa de voto deverá ser entregue no Gabinete do Relator ou Redator, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do julgamento. *(Alterado e renumerado pela RA nº 0057/2009)*

§ 4º Se o Desembargador a quem couber assinar o acórdão estiver afastado por prazo igual ou superior a trinta dias, a decisão será assinada pelo Presidente em exercício do Órgão julgador. *(Renumerado pela RA nº 0057/2009)*

§ 5º Havendo impossibilidade de lavratura ou de assinatura do acórdão pelo Relator ou Redator, será o acórdão lavrado ou assinado pelo Desembargador autor do primeiro voto prevalecente que se seguir, na ordem de votação, ao Relator ou Redator. *(Alterado e renumerado pela RA nº 0057/2009)*

§ 6º *(Renumerado pela RA nº 0057/2009)*

Art. 175. Nas demandas submetidas ao procedimento sumaríssimo, o acórdão consistirá na certidão de julgamento com a indicação do processo, da parte dispositiva e das razões de decidir do voto prevalecente ou na simples certidão de julgamento quando confirmada a sentença pelos seus próprios fundamentos.

TÍTULO IV

DO PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DOS INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO *(Alterado pela RA nº 0005/2022)*

Seção I

Da vinculação

Art. 176. O Tribunal deve uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*

§ 1º. Verificada a existência de votos que possam levar qualquer Órgão fracionário do Tribunal a pronunciamento contrário à decisão anterior e atual de outro Órgão fracionário do Tribunal, em relação à mesma questão de direito ainda não objeto de precedente vinculante, desde que a decisão anterior tenha sido invocada pela parte, o julgamento do processo será imediatamente suspenso, devendo ser suscitado o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) ou incidente de assunção de competência (IAC), conforme o caso, desde que preenchidos os

requisitos e pressupostos legais e regimentais aplicáveis a estes incidentes. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 2º. Será vinculante, inclusive no âmbito do Primeiro Grau, a tese jurídica firmada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Órgão, no julgamento: *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

I - do incidente de resolução de demandas repetitivas, do incidente de assunção de competência e do incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pela Subseção de Uniformização da Jurisprudência;

II – de processo judicial ou administrativo pelo Tribunal Pleno;

III – de procedimentos judiciais, inclusive em incidentes processuais, ou administrativo pelo Órgão Especial;

§ 3º. A alteração de tese jurídica adotada, salvo se superada por tese contrária firmada por tribunal superior, poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 4º. Na hipótese de alteração da tese jurídica pode haver modulação dos efeitos da modificação em face do interesse social e da segurança jurídica. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 5º. A modificação da tese jurídica observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 6º. Para os efeitos deste Regimento são incidentes de uniformização da jurisprudência os de resolução de demandas repetitivas, de assunção de competência e de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

§ 7º. Se, no julgamento de qualquer procedimento, o Órgão fracionário verificar a existência de votos que possam conduzir a decisão contrária a outra proferida pelo mesmo Órgão, em relação à mesma questão de direito ainda não objeto de precedente vinculante, o julgamento deverá ser suspenso, designando-se nova sessão para deliberação com sua composição integral. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 8º. Não se adotará o procedimento previsto no parágrafo anterior se, no julgamento da causa, for adotada nova decisão pela maioria absoluta dos membros do Órgão julgador. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 9º. Firmada a decisão pela maioria absoluta, o Órgão Colegiado respectivo fixará a tese jurídica prevalecente. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 10. Verificando o Órgão fracionário que a tese fixada diverge de outra adotada por outro Órgão fracionário do Tribunal, aquele suscitará o incidente de assunção de competência (IAC) para compor ou prevenir divergências quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

SEÇÃO II

Das disposições gerais aplicáveis aos incidentes de uniformização

Art. 177. Admitido o incidente pelo Órgão colegiado, poderá o Presidente da Subseção de Uniformização da Jurisprudência determinar a suspensão das ações em curso no Primeiro Grau, dos recursos interpostos contra decisão de primeiro grau e das ações originárias propostas perante o Tribunal quando neles se discute

matéria idêntica ao do objeto do incidente, ainda que contenham outras matérias, comunicando essa decisão aos Desembargadores, Juízes convocados e Juízes de Primeiro Grau, cabendo a estes dar ciência às partes interessadas. *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*

§ 1º. O Relator do recurso ou da ação, independentemente da decisão do Presidente da Subseção de Uniformização da Jurisprudência, poderá determinar a suspensão do feito quando tiver que decidir sobre matéria idêntica ao do objeto do incidente, ainda que ali contenham outras matérias. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 2º. A suspensão poderá ser parcial e, se for o caso, sem prejuízo da instrução integral das causas e do julgamento antecipado parcial dos eventuais pedidos distintos e cumulativos igualmente deduzidos no feito. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 3º. A parte interessada poderá requerer, a qualquer tempo, o prosseguimento do feito, demonstrando a distinção entre a questão a ser decidida no processo respectivo e aquela a ser julgada no incidente. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 4º. O requerimento a que se refere o parágrafo anterior será dirigido: *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

I - ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau;

II - ao relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal.

§ 5º. A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento a que se refere o § 3º, no prazo de 5 (cinco) dias. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 6º. Reconhecida a distinção no caso o próprio juiz ou Relator dará prosseguimento ao processo. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 7º. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 3º caberá: *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

I – reclamação correccional, dirigida ao Corregedor, se o processo estiver em primeiro grau, sem prejuízo do eventual ajuizamento de reclamação perante a Subseção de Uniformização da Jurisprudência;

II - agravo interno, se a decisão for de relator.

§ 8º. A parte interessada também poderá requerer, a qualquer tempo, o prosseguimento do feito demonstrando que o recurso suspenso não preenche os pressupostos extrínsecos para sua admissão, quando será adotado o seguinte procedimento: *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

I - o Relator, acolhendo o pedido de revogação da suspensão, monocraticamente e, de imediato, proferirá decisão;

II - da decisão do Relator que indefere o requerimento de revogação da suspensão, ou que, deferindo-o na forma do inciso anterior não admite monocraticamente o recurso, cabe agravo interno para o Órgão colegiado competente para apreciar o feito;

III – provendo o Órgão colegiado o agravo contra a decisão que indeferiu o requerimento de revogação da suspensão, de imediato mandará processar o recurso suspenso para sua apreciação posterior;

IV - provendo o Órgão colegiado o agravo contra a decisão monocrática que não admitiu o recurso, de imediato, determinará a suspensão do feito até o julgamento do incidente.

§ 9º. As partes serão intimadas da decisão de suspensão de seus processos, a ser

proferida pelo respectivo juiz ou Relator, quando informados acerca da suspensão pelo Relator do incidente. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 10. A suspensão não poderá ultrapassar 1 (um) ano, caso em que, se ultrapassado, cessará seus efeitos, salvo decisão do Órgão julgador do incidente. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 11. Publicada a decisão do incidente, os feitos suspensos retornarão ao seu curso. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 12. Não caberá recurso contra a decisão que admitir a instauração dos incidentes de uniformização. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 13. Aplicar-se-á, no que couber, aos feitos suspensos por determinação do Tribunal Superior do Trabalho ou pelo Supremo Tribunal Federal, o disposto neste artigo. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

Art. 178. Admitido o incidente e independentemente da publicação de seu acórdão, os autos retornarão conclusos ao Relator, que proferirá decisão na qual: *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*

I – identificará, com precisão, a questão a ser submetida a julgamento;

II – identificará as circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia em torno da questão jurídica;

III – caso a questão objeto do incidente seja relativa à prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, comunicará ao ente público ou à agência reguladora competente para, querendo, participar do incidente, prestando informações;

IV - determinará a inclusão do incidente no Cadastro de Incidentes do Tribunal, publicando-o no sítio do Tribunal na rede mundial de computadores.

§ 1º. O Relator poderá requisitar informações a Órgãos e juízos nos quais tramitem processos, judiciais ou administrativos, que tenha como objeto a mesma matéria debatida no incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 2º. Incumbe ao Relator informar ao Conselho Nacional de Justiça a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

Art. 179. O Relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida. *(Artigo alterado pela RA nº 0018/2015 e pela RA nº 0005/2022)*

§ 1º. O Relator poderá, de ofício ou a requerimento, determinar consulta pública ou convocar audiência pública para colher informações de terceiros potencialmente atingidos pela decisão ou de especialistas cujos conhecimentos sejam relevantes para a decisão. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 2º. A consulta pública será realizada por meio do sítio eletrônico do tribunal na rede mundial de computadores ou plataforma do Conselho Nacional de Justiça, conterá exposição sucinta da discussão do processo, e trará, quando adequado, perguntas que deverão ser redigidas em termos simples e compreensíveis por todos. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 3º. A audiência pública será convocada na plataforma de editais e, quando

possível, terá ampla divulgação em veículos de comunicação apropriados às características do público destinatário. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 4º. A convocação deverá ocorrer com antecedência mínima de quinze dias, salvo em situações de urgência. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 5º. O edital de convocação deverá conter o assunto da audiência, a descrição do público destinatário do ato, o local e horário de sua realização e os critérios de inscrição e manifestação. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 6º. Será garantida a participação das diversas correntes de opinião em torno da questão discutida. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 7º. A audiência pública será presidida pelo Relator, a quem cabe selecionar as pessoas que serão ouvidas, divulgar a lista de habilitados, determinar a ordem dos trabalhos e fixar o tempo de manifestação de cada um, que deve restringir-se à questão discutida. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 8º. Todos os membros do órgão colegiado competente para o julgamento da causa podem participar da audiência e formular perguntas aos participantes devendo a secretaria respectiva dar-lhes ciência dos termos do edital de convocação por ofício específico encaminhado ao gabinete com antecedência de 5 (cinco) dias. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 9º. A audiência ocorrerá em horários apropriados à participação do público destinatário, preferencialmente não coincidentes com o horário normal de expediente comercial. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 10. O Relator determinará a realização da audiência, de forma presencial, em local de fácil acesso ao público destinatário, inclusive fora da sede, ou que seja realizada por videoconferência em plataforma acessível ao público em geral. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 11. A audiência pública será registrada em ata e mediante gravação de áudio e vídeo, bem como transmitida por meio da rede mundial de computadores e redes de televisão estatais, sempre que possível. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 12. As questões levantadas durante a audiência pública, desde que relevantes para o julgamento da causa, deverão ser examinadas pelo órgão julgador. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

Art. 180. Excluídas as partes do processo no qual foi suscitado o incidente e os amicus curiae, caso se manifestem, na forma prevista no caput do artigo anterior, 5 (cinco) ou mais interessados, considerando individualmente cada polo processual, o Relator, em audiência de organização, em cooperação com todos os sujeitos intervenientes, poderá designar um ou mais condutor processual líder, que atuará representando os demais. *(Artigo alterado pela RA nº 0018/2015 e pela RA nº 0005/2022)*

§ 1º. Caso os interessados, por polo processual, em comum acordo, não indiquem o condutor processual líder, caberá ao Relator designá-lo, preferindo aquele que: *(Parágrafo alterado pela RA nº 0018/2015 e pela RA nº 0005/2022)*

I - possui maior representatividade para defesa do interesse objeto do incidente;

II – possui maior capacidade para apresentar argumentos;

III – tem maior potencialidade de influência jurídica;

IV - esteja representado por advogado com elevada capacidade técnica, considerando em relação a este a experiência em atuar em procedimentos de uniformização da jurisprudência, em demandas e procedimentos coletivos, em outros processos complexos e com pretensões alegadas no incidente, o conhecimento sobre o direito aplicável e a disponibilidade para representar os

interessados, bem como qualquer outra questão pertinente à habilidade do advogado em representar justa e adequadamente os interesses em litígio, inclusive quanto a eventual conflito de interesses considerando o conjunto de seus clientes;

V – não tenha conflito de interesse com os demais interessados.

§ 2º. Escolhido o condutor líder, os demais interessados não poderão intervir no incidente, podendo, porém, opor embargos de declaração e interpor recurso da decisão final do incidente, quando cabíveis. *(Parágrafo alterado pela RA nº 0018/2015 e pela RA nº 0005/2022)*

§ 3º. Demonstrando que o condutor líder não esteja atuando de modo satisfatório, qualquer interessado poderá pedir a sua destituição ou apresentar petição com outros argumentos. *(Parágrafo alterado pela RA nº 0018/2015 e pela RA nº 0005/2022)*

§ 4º. O controle jurisdicional da adequação da legitimidade do condutor processual líder deverá ser feito durante todo o decorrer do processo, levando-se em consideração a qualidade da sua atuação e a sua aderência aos interesses do grupo que representa. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 5º. Reconhecida a ausência de legitimidade adequada, o Relator promoverá a substituição do condutor processual líder, ouvido os interessados. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

Art. 181. Encerrada a fase de manifestação e de instrução, o Relator tomará o parecer do Ministério Público do Trabalho no prazo de quinze dias úteis; findo este, com ou sem parecer, o Relator, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, lançará voto eletrônico e encaminhará o feito ao Presidente do Órgão colegiado para que designe sessão de julgamento. *(Artigo alterado pela RA nº 0018/2015 e pela RA nº 0005/2022)*

§ 1º. O Relator poderá mudar seu voto até final julgamento do incidente. *(Parágrafo Inserido pela RA nº 0018/2015 e alterado pela RA nº 0005/2022)*

§ 2º Os Desembargadores não terão direito a vista do incidente após designada a data para o seu julgamento, salvo se houver modificação de posicionamento do Relator nas 48 (quarenta e oito) horas que antecedem a sessão, quando se permitirá o seu adiamento para a primeira seguinte. *(Parágrafo Inserido pela RA nº 0018/2015 e alterado pela RA nº 0005/2022)*

§ 3º. Iniciado o julgamento do incidente, este não será suspenso ou adiado, salvo motivo relevante, aprovado pelo próprio Órgão, ou quando não obtida a maioria absoluta, quando, então, nova data será designada para colher os votos dos Desembargadores ausentes. *(Parágrafo Inserido pela RA nº 0018/2015 e alterado pela RA nº 0005/2022)*

§ 4º. Suspenso ou adiado o julgamento do incidente pelo Órgão julgador, caberá ao seu Presidente, na mesma sessão, designar, de logo, a data para o seu prosseguimento, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias. *(Parágrafo Inserido pela RA nº 0018/2015 e alterado pela RA nº 0005/2022)*

§ 5º. Uma vez obtida a maioria absoluta, não se adiará o julgamento do incidente para colher os votos dos Desembargadores ausentes. *(Parágrafo Inserido pela RA nº 0018/2015 e alterado pela RA nº 0005/2022)*

§ 6º. O julgamento do incidente pelo Órgão julgador, adotado pela maioria absoluta dos membros, será objeto de enunciado de tese jurídica, a ser redigida pelo Relator ou Redator e aprovada pelo Órgão julgador, na mesma sessão em que finalizar o seu julgamento, devendo seu teor ser divulgado no Diário Eletrônico e no sítio do Tribunal na rede mundial de computadores, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente da publicação do acórdão. *(Parágrafo Inserido pela*

Art. 182. O incidente será julgado para que se delibere sobre a questão jurídica pertinente, de modo a constituir enunciado de tese jurídica predominante, ainda que ocorra a desistência do recurso ou da ação, ou mesmo se por qualquer motivo o feito possa ser extinto sem resolução do mérito; neste caso, a decisão adotada pelo Órgão julgador não se aplicará ao recurso ou ação no qual foi provocado o incidente, constituindo, porém, tese jurídica vinculante. *(Artigo alterado pela RA nº 0018/2015 e pela RA nº 0005/2022)*

§ 1º. Na hipótese de julgamento do incidente em que os votos se dividam entre mais de duas interpretações, proceder-se-á a nova votação, restrita à escolha de uma dentre as duas interpretações anteriormente mais votadas. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0018/2015 e alterado pela RA nº 0005/2022)*

§ 2º. Caberá a cada Desembargador emitir o seu voto em exposição fundamentada. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0018/2015 e alterado pela RA nº 0005/2022)*

§ 3º. O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados em relação à tese jurídica discutida, favoráveis ou contrários, inclusive, e, se for o caso, quando alegados pelo assistente simples e pelas pessoas, órgãos ou entidades intervenientes. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0018/2015 e alterado pela RA nº 0005/2022)*

§ 4º. São elementos essenciais do acórdão que julgar o incidente: *(Parágrafo inserido pela RA nº 0018/2015 e alterado pela RA nº 0005/2022)*

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II – a identificação das circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia em torno da questão jurídica;

III – a indicação de todos fundamentos favoráveis e contrários à tese jurídica discutida;

IV – a análise de todos os fundamentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida;

V – os dispositivos normativos relacionados à questão discutida;

VI – a enunciação da tese jurídica objeto do incidente;

VII – a fundamentação para a solução do caso;

VIII – o dispositivo, em que o tribunal resolverá o caso que lhe foi submetido.

§ 5º. A interposição de recurso contra a decisão de mérito proferida nos incidentes de assunção de competência não prejudicará o julgamento das demais questões postas à deliberação no feito respectivo, salvo se concedido efeito suspensivo ao recurso ou determinada a suspensão nacional dos processos que tratam da matéria objeto do incidente. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0018/2015 e alterado pela RA nº 0005/2022)*

§ 6º. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0018/2015 e excluído pela RA nº 0005/2022)*

§ 7º. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0018/2015 e excluído pela RA nº 0005/2022)*

§ 8º. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0018/2015 e excluído pela RA nº 0005/2022)*

§ 9º. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0018/2015 e excluído pela RA nº 0005/2022)*

§ 10. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0018/2015 e excluído pela RA nº 0005/2022)*

§ 11. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0018/2015 e excluído pela RA nº 0005/2022)*

- § 12. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0018/2015 e excluído pela RA nº 0005/2022)*
- § 13. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0018/2015 e excluído pela RA nº 0005/2022)*
- § 14. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0018/2015 e excluído pela RA nº 0005/2022)*
- § 15. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0018/2015 e excluído pela RA nº 0005/2022)*
- § 16. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0018/2015 e excluído pela RA nº 0005/2022)*
- § 17. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0018/2015 e excluído pela RA nº 0005/2022)*
- § 18. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0018/2015 e excluído pela RA nº 0005/2022)*
- § 19. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0018/2015 e excluído pela RA nº 0005/2022)*
- § 20. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0018/2015 e excluído pela RA nº 0005/2022)*

Art. 183. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: *(Artigo alterado pela RA nº 0018/2015 e pela RA nº 0005/2022)*

I – a todos os processos individuais ou coletivos não transitados em julgado que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do Tribunal;

II – aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do Tribunal.

Parágrafo único. Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

- § 1º. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0018/2015 e excluído pela RA nº 0005/2022)*
- § 2º. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0018/2015 e excluído pela RA nº 0005/2022)*
- § 3º. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0018/2015 e excluído pela RA nº 0005/2022)*
- § 4º. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0018/2015 e excluído pela RA nº 0005/2022)*
- § 5º. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0018/2015 e excluído pela RA nº 0005/2022)*
- § 6º. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0018/2015 e excluído pela RA nº 0005/2022)*
- § 7º. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0018/2015 e excluído pela RA nº 0005/2022)*
- § 8º. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0018/2015 e excluído pela RA nº 0005/2022)*
- § 9º. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0018/2015 e excluído pela RA nº 0005/2022)*

Art. 184. O Desembargador, quando afastado, em gozo de férias, ou licença - desde que não haja contraindicação médica -, poderá participar do julgamento do incidente. *(Artigo alterado pela RA nº 0018/2015 e pela RA nº 0005/2022)*

Parágrafo único. O Desembargador impedido ou suspeito não participará do julgamento do incidente, cabendo a convocação de outro Desembargador para recomposição do Colegiado. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

Art. 185. O Tribunal manterá banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente. *(Alterado pela RA nº 0018/2015 e pela RA nº 0005/2022)*

§ 1º. Após julgamento do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0018/2015 e alterado pela RA nº 0005/2022)*

§ 2º. O Tribunal atualizará o seu cadastro eletrônico para incluir informações relativas ao ingresso de *amicus curiae*, designação de audiências públicas e outras informações relevantes para a instrução e o julgamento do incidente, informando o Conselho Nacional de Justiça para que proceda às alterações no cadastro nacional. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0018/2015 e alterado pela RA nº 0005/2022)*

§ 3º. Além dos cadastros mantidos pelo Tribunal ou pelo Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal manterá os autos eletrônicos do incidente disponíveis para consulta pública na rede mundial de computadores. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

Seção III *(Seção inserida pela RA nº 0005/2022)*

Da revisão da tese jurídica

Art. 186. A revisão da tese jurídica firmada far-se-á pela Subseção de Uniformização da Jurisprudência. *(Artigo alterado pela RA nº 0018/2015 e pela RA nº 0005/2022)*

§ 1º O pedido de revisão da tese jurídica será dirigido ao Presidente da Subseção de Uniformização da Jurisprudência: *(Parágrafo excluído pela RA nº 0018/2015 e reinserido pela RA nº 0005/2022)*

I – por qualquer Desembargador integrante do Tribunal, por ofício;

II – pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição;

III – pela Ordem dos Advogados do Brasil, em petição;

IV – por confederação ou federação sindical, em petição;

V – por ente de direito público interno, em petição;

VI – por qualquer outra pessoa legitimada para propositura de ação coletiva.

§ 2º Sorteado o Relator, adotar-se-á, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção anterior. *(Parágrafo excluído pela RA nº 0018/2015 e reinserido pela RA nº 0005/2022)*

Art. 186-A. *(Artigo inserido pela RA nº 0018/2015 e revogado pela RA nº 0005/2022)*

Seção IV *(Seção inserida pela RA nº 0005/2022)*

Do incidente de assunção de competência

Art. 187. Quando o julgamento de qualquer recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, ainda que sem repetição em múltiplos processos, ou quando seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre os Órgãos fracionários do Tribunal, é admissível o incidente de assunção de competência. *(Artigo alterado pela RA nº 0018/2015 e pela RA nº 0005/2022)*

§ 1º. O processamento do incidente de assunção de competência poderá ser proposto ao Órgão do Tribunal originariamente competente para apreciar o recurso, a remessa necessária ou a ação de competência originária do Tribunal, pelo Relator, por qualquer de seus membros, pela parte, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 2º. O requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública poderá ser formulado até 48 (quarenta e oito) horas antes da data designada para

juízo do feito. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 3º. Acolhido o incidente pelo Órgão fracionário, o feito respectivo será apreciado pela Subseção de Uniformização da Jurisprudência se reconhecer interesse público na assunção de competência. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 4º. O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os Juízes e Órgãos fracionários. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 5º. Sorteado o Relator na Subseção de Uniformização da Jurisprudência, este, na primeira sessão que se seguir, independentemente de pauta, submeterá ao colegiado a deliberação quanto a admissibilidade da assunção de competência. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 6º. Não admitido o incidente, o feito retornará ao Órgão originário para prosseguimento de seu julgamento. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 7º. Admitido o incidente, adotar-se-á o procedimento previsto nas disposições gerais aplicáveis aos incidentes de uniformização. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 8º. Somente será vinculante a tese jurídica objeto do julgamento do incidente. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

Art. 187-A. *(Artigo inserido pela RA nº 0018/2015 e revogado pela RA nº 0005/2022)*

§1º. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0018/2015 e revogado pela RA nº 0005/2022)*

§ 2º. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0018/2015 e revogado pela RA nº 0005/2022)*

Art. 187-B. *(Artigo inserido pela RA nº 0018/2015 e revogado pela RA nº 0005/2022)*

§ 1º. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0018/2015 e revogado pela RA nº 0005/2022)*

§ 2º. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0018/2015 e revogado pela RA nº 0005/2022)*

§ 3º. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0018/2015 e revogado pela RA nº 0005/2022)*

Seção V *(Seção inserida pela RA nº 0005/2022)*

Do Incidente De Arguição De Inconstitucionalidade

Art. 188. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o Relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão ao Órgão colegiado ao qual competir o conhecimento do processo. *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*

§1º *(Parágrafo excluído pela RA nº 0005/2022)*

§2º *(Parágrafo excluído pela RA nº 0005/2022)*

§3º *(Parágrafo excluído pela RA nº 0005/2022)*

§4º *(Parágrafo excluído pela RA nº 0005/2022)*

§5º *(Parágrafo excluído pela RA nº 0005/2022)*

Art. 189. Se a arguição for: *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*

I – rejeitada, prosseguirá o julgamento;

II – acolhida, a questão será submetida à Subseção de Uniformização da

Jurisprudência, salvo se o feito originário for de competência do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Não será admissível a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento do Tribunal Pleno, da Subseção de Uniformização da Jurisprudência e do plenário do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior do Trabalho sobre a questão. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

Art. 190. A pessoa jurídica de direito público responsável pela edição do ato questionado poderá manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade se assim o requerer ou por provocação do Relator, no prazo de até 15 (quinze) dias após publicação no Diário Oficial de sua instauração, sendo-lhe assegurado o direito de apresentar memoriais ou de requerer a juntada de documentos. *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*

§ 1º. A parte legitimada à propositura das ações previstas no art. 103 da Constituição Federal poderá manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe assegurado o direito de apresentar memorial ou requerer a juntada de documentos. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 2º. A confederação, federação sindical ou a entidade de classe de âmbito estadual também poderá se manifestar, nos termos do parágrafo anterior, assim como a Seção do Estado da Bahia da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 3º. Após o julgamento do incidente, o processo retornará para o Órgão de origem. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 4º. É irrecorrível, de imediato, a decisão que aprecia o incidente de arguição de inconstitucionalidade. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

Seção VI *(Seção inserida pela RA nº 0005/2022)*

Do incidente de resolução de demandas repetitivas

Art. 191. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*

I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º. A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente, hipótese o Ministério Público do Trabalho assume a titularidade, salvo se for o Requerente. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 2º. A não admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 3º. É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos Tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

Art. 192. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente da Subseção Uniformizadora da Jurisprudência: *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*

I – pelo Juiz ou Relator, por ofício;

II – pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

§ 1º. Da decisão do Relator que suscita o incidente não caberá recurso. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 2º. O incidente também poderá ser provocado por deliberação do Órgão fracionário originariamente competente para apreciar o feito, por proposta de qualquer de seus membros, desde que aprovada por maioria dos membros efetivos do respectivo Órgão. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 3º. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 4º. Se houver mais de um pedido de instauração de incidente, tendo por objeto a mesma questão de direito, todos serão distribuídos para o mesmo Relator na Subseção de Uniformização da Jurisprudência, que escolherá o caso que mais bem represente a controvérsia e que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 5º. Efetuado a escolha do processo no qual será apreciado o incidente, os demais requerimentos e os novos pedidos envolvendo a mesma questão de direito serão rejeitados e devolvidos ao requerente com a informação de que já foi instaurado incidente sobre o tema em outro processo. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

Art. 193. A Subseção de Uniformização da Jurisprudência, após julgamento do tema objeto do incidente, julgará o recurso no capítulo relativo à matéria do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária na qual se originou o incidente, cabendo o julgamento das demais questões suscitadas no recurso serem apreciadas pelo órgão fracionário originariamente competente para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária do Tribunal, no qual foi suscitado o respectivo incidente. *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*

§ 1º. Estabelecida a tese jurídica no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado em processo em curso no Primeiro Grau, as demais questões a serem apreciadas no feito respectivo serão julgadas pelo Juízo originariamente competente para apreciar a demanda. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 2º. Somente será vinculante a tese jurídica objeto do julgamento do incidente. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

Art. 194. Após a distribuição, o Relator submeterá à Subseção de Uniformização da Jurisprudência, no prazo de 10 (dez) dias, a apreciação do juízo de admissibilidade do incidente. *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*

Parágrafo único. Não admitido o incidente, o requerente e demais interessados serão cientificados, prosseguindo-se no julgamento do feito respectivo perante o órgão originariamente competente. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

Art. 195. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem: *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*

I – o Relator fará a exposição do objeto do incidente;

II – poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

a) o autor e o réu do processo originário, pelo prazo de 30 (trinta) minutos cada um;

b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência, sendo que, considerando o número de inscritos, este prazo poderá ser ampliado por deliberação do Órgão julgador;

c) o Ministério Público do Trabalho, quando atue na qualidade de fiscal da ordem jurídica, pelo prazo de 30 (trinta) minutos.

CAPÍTULO II

DA SUSPENSÃO E REJULGAMENTO EM FACE DO RECURSO REPETITIVO OU EM REPERCUSSÃO GERAL

Art. 196. Compete ao Presidente do Tribunal: *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*

I - determinar a suspensão do recurso dirigido ao Tribunal Superior quando este tratar de questão idêntica àquela afetada no recurso repetitivo perante o Tribunal Superior do Trabalho ou no recurso extraordinário repetitivo ou em repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, ainda que contenha outra matéria;

II - determinar a suspensão de recursos interpostos contra decisão de primeiro grau e das ações originárias propostas perante o Tribunal quando neles se discute matéria idêntica àquela afetada no recurso repetitivo perante o Tribunal Superior do Trabalho ou no recurso extraordinário repetitivo ou em repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, ainda que contenham outras matérias, comunicando essa decisão aos Desembargadores e Juízes convocados, cabendo a estes dar ciência às partes interessadas.

§ 1º. Aplicar-se-á aos feitos suspensos por determinação do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal o disposto neste artigo. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 2º. Aplicar-se-á, no que couber, em relação aos processos em que se discuta idêntica matéria jurídica ao afetado em recurso repetitivo ou em repercussão geral, as regras disciplinadoras dos incidentes de uniformização, inclusive quanto ao requerimento de revogação da suspensão. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 3º. Adotar-se-á o procedimento previsto neste artigo ainda que outras matérias, além daquela afetada no recurso repetitivo ou em repercussão geral, sejam tratadas no feito. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

Art. 197. Publicado o acórdão paradigma pelo Tribunal Superior do Trabalho ou pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do recurso repetitivo ou em repercussão geral: *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*

I - o presidente do Tribunal negará seguimento aos recursos de revista sobrestados, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior, podendo essa atribuição ser delegada a um dos membros do cargo de direção;

II - o órgão do Tribunal que proferiu o acórdão recorrido, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

§ 1º. Mantido o acórdão divergente pelo Tribunal, na hipótese do inciso II, o recurso interposto será remetido ao respectivo tribunal superior. *(Parágrafo inserido*

pela RA nº 0005/2022)

§ 2º. Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o Órgão julgador, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 3º. Quando ocorrer a retratação e o recurso já interposto versar sobre outras questões, caberá ao presidente do tribunal, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso ou de juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

CAPÍTULO III

DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE AUTORIDADES JUDICIÁRIAS

Art. 198. O conflito de competência poderá ser suscitado ao Tribunal: *(Artigo alterado pela RA nº 0003/2008 e pela RA nº 0005/2022)*

I – pelo Juiz ou Desembargador relator, por ofício;

II – pela parte e pelo Ministério Público, por petição.

§ 1º. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à prova do conflito. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 2º. A decisão quanto a competência proferida pelo Órgão Especial do Tribunal prevalece sobre as dos demais Órgãos do Tribunal. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 3º. Pode ser suscitado conflito de competência quando haja controvérsia relativa à reunião, apensamento ou centralização de processos por ato concertado de cooperação quando um juiz ou órgão se oponha ao dever de recíproca cooperação. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§4º Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, arguiu incompetência relativa. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§5º O conflito de competência não obsta, porém, a que a parte que não o arguiu suscite a incompetência. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

Art. 199. Após a distribuição o Relator determinará a oitiva dos Juízes ou Órgãos do Tribunal em conflito ou, se um deles for suscitante, apenas do suscitado. *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*

§ 1º. No prazo de 5 (cinco) dias úteis, incumbirá ao Juiz ou aos Juízes prestar as informações. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 2º. Se o conflito ocorrer entre Órgãos do Tribunal, caberá ao Relator do feito respectivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, prestar as informações. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

Art. 200. O Relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos Juízes ou Relator para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*

Art. 201. O Relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em: *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*

I – súmula do Supremo Tribunal Federal, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula do próprio Tribunal;

II – tese jurídica vinculante;

III – precedente do Órgão Especial adotado pela maioria absoluta.

Art. 202. Colhidas as informações dos Juízes ou Órgãos em conflito, o Relator mandará ouvir os interessados no prazo de 5 (cinco) dias, se necessário, e, em seguida, dará vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias, enviando o incidente a julgamento. *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*

Art. 203. Por determinação do Relator, o processo será incluído em pauta para julgamento. *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*

§ 1º. A decisão proferida será comunicada às Autoridades em conflito, prosseguindo o feito perante a Autoridade competente, cabendo ao Tribunal, na mesma oportunidade, se for o caso, pronunciar-se sobre a validade dos atos praticados pelo juízo incompetente. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 2º. A decisão do conflito é irrecorrível e não admite renovação no processo principal. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

CAPÍTULO IV

DA RECLAMAÇÃO

Art. 204. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*

I – preservar a competência do Tribunal;

II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula ou de tese jurídica vinculante, compreendendo, nestas hipóteses, a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 1º. A reclamação será proposta perante o Órgão do Tribunal cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade ou tese jurídica se pretenda garantir. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 2º. A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao Presidente do Órgão competente para apreciá-la. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 3º. Recebida a reclamação, ela será autuada e distribuída: *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

I - ao Relator ou Redator do processo cuja decisão, competência ou tese se busca preservar;

II – ao Redator quando editada súmula por procedimento autônomo;

III – ao integrante do Órgão competente, por sorteio, se o Relator originário não mais o compor;

IV - ao integrante do Órgão, por sorteio, cuja competência se pretende preservar, desde que inexistente procedimento prévio vinculado.

§ 4º. É inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 5º. A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo Órgão reclamado não prejudica a reclamação. *(Parágrafo inserido pela*

RA nº 0005/2022)

§ 6º. A reclamação, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei ou neste Regimento, tem cabimento nas hipóteses de julgamento contrário à tese jurídica firmada nos procedimentos indicados no § 2º do art. 176 deste Regimento Interno. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

Art. 205. Ao despachar a reclamação, o Relator: *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*

I – requisitará informações da Autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias úteis;

II – se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável;

III – determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação;

IV – poderá determinar liminarmente a remessa dos respectivos autos do processo ao Tribunal.

Art. 206. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante. *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*

Art. 207. Na reclamação que não figurar como autor, o Ministério Público terá vista do processo por 5 (cinco) dias, após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado. *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*

Art. 208. Julgando procedente a reclamação, o Tribunal poderá: *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*

I – avocar o conhecimento do processo em que se verifique usurpação de sua competência;

II – ordenar que lhe sejam remetidos, com urgência, os autos do recurso para ele interposto;

III – cassar a decisão exorbitante de seu julgado ou determinar medida adequada à solução da controvérsia.

Parágrafo único. O presidente do Órgão competente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

CAPÍTULO V *(Capítulo alterado pela RA nº 0005/2022)*

DA EDIÇÃO, REVISÃO E CANCELAMENTO DE SÚMULA

Art. 209. A Subseção de Uniformização da Jurisprudência, sem prejuízo dos outros procedimentos uniformizadores, deverá uniformizar a jurisprudência do Tribunal em procedimento administrativo mediante a edição de súmulas na forma regulamentada neste Capítulo. *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*

Art. 210. São legitimados a propor a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula em procedimento administrativo: *(Artigo alterado pela RA nº 0035/2010 e pela RA nº 0005/2022)*

I – qualquer Desembargador do Tribunal;

- II – o Procurador Chefe do Ministério Público do Trabalho na Bahia;
- III – o Procurador Chefe do Ministério Público Federal na Bahia;
- IV – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia;
- V – o Defensor Público Chefe da Defensoria da União na Bahia;
- VI – partido político com representação na Assembleia Legislativa da Bahia;
- VII – federação sindical ou entidade de classe de âmbito estadual;
- VIII – a Mesa da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia;
- IX – o Procurador Geral do Estado da Bahia.

§1º A proposta de edição de súmula será dirigida à Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, fundamentadamente, comprovando a presença dos pressupostos estabelecidos em lei. *(Parágrafo alterado pela RA nº 0005/2022)*

§2º Recebido o requerimento, ouvido o Ministério Público do Trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias, a Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, aprovando-o, inclusive quanto à conveniência e a relevância da proposta, remeterá os autos, em seguida, ao Presidente do Tribunal para deliberação por este Órgão na primeira sessão que se seguir. *(Parágrafo alterado pela RA nº 0005/2022)*

§ 3º. A Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, de ofício, proporá a edição de súmula, preenchido os pressupostos indicados na lei, bem como a revisão ou cancelamento de súmula. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 4º. O parecer da Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos deverá conter sua posição fundamentada acerca da proposta de edição da súmula; na hipótese de acolhimento da proposta, deverá sugerir o texto a ser editado, instruído com as cópias dos precedentes, com citação da legislação pertinente. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 5º. A Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, antes de deliberar sobre a proposta, poderá admitir manifestação de pessoa, órgão ou entidade com interesse na controvérsia. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 6º. Se a Subseção de Uniformização da Jurisprudência, ao apreciar qualquer procedimento, proferir decisão, por maioria absoluta dos seus membros efetivos, em sentido contrário à súmula, esta deixará de ser vinculante, passando-se a adotar a nova tese jurídica prevalecente. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 7º A modificação da tese esposada na súmula poderá fundar-se, entre outras alegações, na revogação ou modificação de norma em que se firmou a tese ou em alteração econômica, política ou social referente à matéria decidida, bem como na jurisprudência firmada por Tribunal Superior. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 8º A decisão sobre a revisão ou cancelamento da súmula poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese, inclusive o Ministério Público. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 9º. Na edição, revisão ou cancelamento da súmula, a Subseção de Uniformização da Jurisprudência poderá modular os efeitos da decisão, limitando sua retroatividade ou lhe atribuindo efeitos prospectivos. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 10. A revisão ou cancelamento da súmula observará a necessidade de

fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 11. Na hipótese de matéria de relevante interesse público, poderá qualquer dos Órgãos judicantes do Tribunal, a Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, o Procurador Chefe do Ministério Público do Trabalho na Bahia, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia, ou federação sindical ou entidade de classe de âmbito estadual, suscitar ou requerer a edição de súmula. Nesse caso, serão dispensados os pressupostos dos incisos I a VI do § 1º deste artigo, e deliberada, preliminarmente, por três quartos dos votos da Subseção de Uniformização da Jurisprudência, a existência de relevante interesse público. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 12. Iniciado o procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula o Relator poderá propor a suspensão dos processos em que se discuta a mesma questão, submetendo a matéria à apreciação do Colegiado da Subseção de Uniformização da Jurisprudência. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

Art. 211. As súmulas aprovadas, revistas ou canceladas serão publicadas no Diário Eletrônico, por três dias consecutivos, e serão objeto de ampla divulgação, inclusive no sítio do Tribunal na rede mundial de computadores, passando a integrar a súmula da jurisprudência predominante do Tribunal em caráter vinculativo para todos os seus Órgãos fracionários. *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*

§1º. As súmulas serão numeradas e, quando canceladas, não será reutilizado seu número. *(Parágrafo alterado pela RA nº 0005/2022)*

§2º. O enunciado da súmula poderá não ser seguido quando o Órgão jurisdicional distinguir o caso sob julgamento, demonstrando fundamentadamente se tratar de situação particularizada por hipótese fática distinta ou questão jurídica não examinada, a impor solução jurídica diversa. *(Parágrafo alterado pela RA nº 0005/2022)*

§ 3º. O Tribunal manterá e dará publicidade a suas súmulas, orientações jurisprudenciais e teses jurídicas prevaletes mediante banco de dados, organizando-o por questão jurídica decidida, divulgando-a de forma permanente na rede mundial de computadores. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

CAPÍTULO VI *(Capítulo alterado pela RA nº 0005/2022)*

DOS INCIDENTES DE IMPEDIMENTO E DE SUSPEIÇÃO

Seção I *(Seção inserida pela RA nº 0005/2022)*

Dos incidentes de impedimento e suspeição de integrante do Tribunal

Art. 212. Os incidentes de impedimento e de suspeição serão deduzidos em petição assinada por procurador regularmente constituído. *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*

§ 1º. Serão rejeitadas, liminarmente, pelo Relator, as exceções de impedimento e de suspeição consideradas manifestamente improcedentes. *(Parágrafo alterado pela RA nº 0005/2022)*

§ 2º. Se o excepto for o Relator, haverá redistribuição da exceção. *(Parágrafo alterado pela RA nº 0005/2022)*

§ 3º. O Relator, ao receber o incidente, declarará o efeito da exceção: *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

I - sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;

II – com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.

§ 4º. Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao Presidente do Órgão competente para apreciar o processo. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 5º. Ouvido o Desembargador ou Juiz convocado recusado em 5 (cinco) dias, o Relator ordenará o seu processamento e colherá as provas requeridas e deferidas, levando em seguida o incidente a julgamento. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 6º. Acolhida a exceção, prosseguirá o julgamento do processo principal, sem a participação do Desembargador ou Juiz convocado impedido ou suspeito, repetindo-se, se necessário, os atos por ele praticados, com redistribuição do feito, nos casos regimentalmente previstos. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 7º. Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o Tribunal fixará o momento a partir do qual o Desembargador ou Juiz convocado não poderia ter atuado. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 8º. Da decisão do Órgão Colegiado caberá agravo regimental para o Órgão Especial, no prazo de 8 (oito) dias, pelo excepto. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 9º. Se a decisão for proferida pelo Órgão Especial, caberá agravo regimental para o Tribunal Pleno, no prazo de 8 (oito) dias, pelo excepto. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 10. Da decisão do Tribunal Pleno não cabe recurso. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

Seção II *(Seção inserida pela RA nº 0005/2022)*

Das exceções de impedimento e suspeição do Juiz de primeiro grau

Art. 213. Distribuída exceção de impedimento ou de suspeição oposta em face de Juiz de primeiro grau, o Relator, ao receber o incidente, declarará o efeito da exceção: *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*

I – sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;

II – com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.

§ 1º. Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal. *(Parágrafo alterado pela RA nº 0005/2022)*

§ 2º. Serão rejeitadas, liminarmente, pelo Relator, as exceções de impedimento e de suspeição consideradas manifestamente improcedentes. *(Parágrafo alterado pela RA nº 0005/2022)*

§ 3º. O Relator ordenará a exceção e colherá as provas requeridas e deferidas, levando em seguida o incidente a julgamento. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 4º. Acolhida a alegação, o Tribunal remeterá os autos ao substituto legal do Juiz declarado impedido ou suspeito. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 5º. Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o Tribunal fixará o momento a partir do qual o Juiz não poderia ter atuado. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 6º. O Tribunal decretará a nulidade dos atos do Juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 7º. Da decisão do Órgão Especial caberá agravo interno para o Tribunal Pleno, no prazo de 8 (oito) dias, pelo excepto. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

CAPÍTULO VII *(Capítulo alterado pela RA nº 0005/2022)*

DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 214. A ação rescisória será processada na forma prevista no Código de Processo Civil. *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*

Art. 215. À distribuição da ação rescisória não concorrerá o Relator ou Redator do acórdão rescindendo ou o juiz prolator da decisão rescindenda. *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*

CAPÍTULO VIII *(Capítulo alterado pela RA nº 0005/2022)*

DAS RECLAMAÇÕES CORRECIONAIS

Art. 216. Cabe Correição Parcial (CorPar) ou Reclamação Correicional de atos de juízes de primeiro grau atentatórios à boa ordem processual, contra os quais inexistam recurso específico ou a possibilidade de correção por outro meio de defesa admitido em lei. *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*

§ 1º. O pedido de Correição Parcial será dirigido ao Corregedor Regional por meio do sistema Pje-Cor. *(Parágrafo alterado pela RA nº 0009/2023)*

§ 2º. Partes desassistidas de advogados ou que não possuam certificado digital deverão apresentar as peças processuais e os documentos em papel diretamente na Corregedoria Regional para digitalização autuação; no caso de ato atentatório praticado em processos que tramitam nas Varas do Trabalho do interior, a documentação poderá ser apresentada na respectiva Unidade Judiciária para digitalização e encaminhamento, por malote digital, à Corregedoria Regional, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 3º. Ao receber a Correição Parcial, o Corregedor Regional apreciará eventuais providências liminares e, em seguida, assinará prazo de 10 (dez) dias ao Juízo Requerido para apresentação de informações, instruídas com documentação que reputar necessárias, ou reconsideração do ato impugnado, hipótese em que a Correição Parcial perderá o seu objeto. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 4º O servidor da Vara deverá certificar a decisão de reconsideração nos autos principais e a Secretaria da Corregedoria Regional deverá arquivar a Correição Parcial. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 5º O prazo para a formulação do pedido de Correição Parcial será de 05 (cinco) dias contados da ciência do ato impugnado ou da omissão processual. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 6º. A decisão do Corregedor Regional na Correição Parcial não obsta a interposição do recurso judicial cabível. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 7º. Comunicada a decisão ao juiz de primeiro grau, este deverá dar-lhe imediato cumprimento, sob pena de responsabilidade. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 8º. Após a conclusão, a decisão deverá ser proferida, no prazo de 30 (trinta) dias,

cabendo agravo interno para o Órgão Especial. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

CAPÍTULO IX *(Capítulo alterado pela RA nº 0005/2022)*

DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Art. 217. Requerida a concessão da gratuidade da justiça em demanda de competência originária do Tribunal, caberá ao Relator decidir sobre o pedido, aplicando-se, no que couber, as disposições pertinentes do Código de Processo Civil. *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*

CAPÍTULO X *(Capítulo alterado pela RA nº 0005/2022)*

DOS DISSÍDIOS COLETIVOS

Art. 218. Suscitado o dissídio coletivo, o Presidente do Tribunal, verificando que estão satisfeitos os requisitos, ou depois de sanadas, se for o caso, as irregularidades existentes, designará dia e hora para audiência de conciliação, mandando notificar as partes e cientificar a Procuradoria Regional do Trabalho. *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*

Art. 219. A audiência ocorrerá no prazo máximo de 10 (dez) dias, salvo na hipótese de greve, em que se realizará no menor tempo possível, notificadas as partes dissidentes por mandado, telefonema, telegrama, fax, meio eletrônico ou outro hábil, e o Ministério Público, na forma da lei. *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*

Parágrafo único. Da notificação do suscitado constará, expressamente, que as suas razões escritas e a proposta de conciliação, também por escrito, deverão ser apresentadas na audiência de conciliação. *(Parágrafo alterado pela RA nº 0005/2022)*

Art. 220. Havendo acordo, recusada a conciliação ou não comparecendo as partes ou uma delas, desde que regularmente notificadas, o Presidente do Tribunal fixará a data da sessão de julgamento, determinará o sorteio do processo e o encaminhamento dos autos ao Relator. *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*

Art. 221. Se o processo não estiver, a critério do Relator, suficientemente instruído, este determinará as providências necessárias para suprir a deficiência. *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*

Art. 222. Nos casos de suspensão coletiva do trabalho, suscitado o dissídio pelo Ministério Público, o Presidente do Tribunal designará audiência e fixará prazo para oferecimento das razões escritas e propostas de conciliação pelas partes ou pela suscitada, se a instauração houver sido requerida por uma delas. *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*

Art. 223. Quando o dissídio ocorrer fora da sede do Tribunal, poderá o seu Presidente, se julgar conveniente, delegar ao Titular da Vara do Trabalho ou Juiz de Direito com jurisdição trabalhista as atribuições de que tratam os artigos 860 e 862 da CLT. *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*

CAPÍTULO XI *(Capítulo alterado pela RA nº 0005/2022)*

DOS RECURSOS

Seção I

Disposição geral

Art. 224. O Relator ou Órgão colegiado poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, na forma disposta no parágrafo único do art. 932 do Código de Processo Civil. *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*

Seção II

Do recurso administrativo

Art. 225. Cabe recurso administrativo, em matéria administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se outro for estabelecido em lei, a contar da ciência ou intimação: *(Artigo alterado pela RA nº 0042/2012 e pela RA nº 0005/2022)*

I - das decisões do Presidente, do Vice-Presidente do Tribunal, Corregedor Regional ou Vice-Corregedor Regional, dos Desembargadores Coordenador e Vice-Coordenador do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de Segunda Instância, dos Desembargadores Ouvidor e Ouvidor Substituto, dos Presidentes dos Órgãos fracionários ou dos Relatores;

II – das decisões dos Juízes auxiliares convocados para atuar junto à Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria Regional, Corregedoria Regional Adjunta ou no Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de Segunda Instância;

III – das decisões do Diretor e o Vice-Diretor da Escola Judicial;

IV – das decisões dos Diretores dos Foros e dos Juízes de primeiro grau;

§ 1º. É competente para o julgamento do recurso administrativo: *(Parágrafo alterado pela RA nº 0042/2012 e pela RA nº 0005/2022)*

I – o Órgão Especial nas hipóteses dos incisos I e II do caput;

II – o Conselho Consultivo da Escola Judicial na hipótese do inciso III do caput;

III – o Presidente do Tribunal na hipótese do inciso IV do caput.

§ 2º. Das decisões proferidas em recurso administrativo, nas hipóteses dos incisos II e III do parágrafo anterior, cabe novo recurso administrativo, no prazo de 8 (oito) dias, para o Órgão Especial. *(Parágrafo alterado pela RA nº 0005/2022)*

§ 3º. *(Parágrafo excluído pela RA nº 0005/2022)*

Art. 226. O recurso administrativo será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-lo ou submetê-lo a julgamento. *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*

§ 1º. Caso o prolator da decisão recorrida mantenha-a, o agravo será submetido a sorteio; na hipótese de o prolator ter deixado de integrar o referido Órgão Especial, o agravo será redistribuído. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 2º. No julgamento, havendo empate, prevalecerá a decisão recorrida. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 3º. O recurso administrativo não terá efeito suspensivo, salvo em virtude de circunstância relevante, a critério do Relator. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 4º. Quando de competência do Órgão Especial, antes do julgamento do recurso administrativo, o Relator ouvirá o Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

Art. 227. Quando da apreciação de qualquer matéria de natureza administrativa, inclusive as que vise deliberar sobre ato normativo e as disciplinares, não será permitido o exercício do direito de vista desde que o procedimento respectivo tramite em processo eletrônico e a pauta respectiva tenha sido publicada com, pelo menos, 15 (quinze) dias de antecedência da data designada para a realização da sessão. *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*

Seção III

Do agravo interno

Art. 228. Cabe agravo interno, em procedimento judicial, no prazo de 8 (oito) dias úteis: *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*

I - contra decisão proferida pelo Relator para o respectivo Órgão colegiado; *(Alterado pela RA nº 0026/2017 e pela RA nº 0005/2022)*

II - contra as decisões do Presidente, do Desembargador com competência delegada ou do Juiz Auxiliar designado para atuar no Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios proferidas em procedimentos judiciais e em processamento do precatório, salvo a homologatória de acordo judicial; *(Alterado pela RA nº 0028/2022)*

III - contra as decisões do Corregedor Regional ou Vice Corregedor Regional proferidas em procedimentos judiciais, inclusive em reclamações ou correições parciais;

IV – contra as decisões dos Desembargadores Coordenador e Vice-Coordenador do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de Segunda Instância em procedimentos judiciais.

§ 1º. O agravo interno interposto contra as decisões mencionadas nos incisos II, III e IV será julgado pelo Órgão Especial. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 2º. Na petição de agravo interno o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 3º. O agravo será dirigido ao prolator da decisão, que intimará o agravado para se manifestar sobre o recurso no prazo de 8 (oito) dias úteis, ao final do qual, não havendo retratação, o levará a julgamento pelo Órgão colegiado. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 4º. Os agravos internos contra decisão do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente, do Corregedor Regional e do Vice-Corregedor Regional, desde que interpostos no período do respectivo mandato, serão relatados pelos próprios prolores da decisão. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 5º. Os agravos internos interpostos após o término da investidura em cargo de direção do prolator da decisão serão conclusos ao Desembargador sucessor. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 6º. Os agravos internos interpostos contra decisão monocrática proferida pelo plantonista, serão julgados pelo Relator sorteado para o processo. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

Seção IV *(Seção alterada pela RA nº 0005/2022)*

Dos embargos de declaração

Art. 229. Relatará os embargos de declaração o Relator ou o Redator da decisão embargada; na hipótese de ausência de qualquer deles, o encargo ficará com o Magistrado convocado para substituí-lo no respectivo gabinete. *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*

§ 1º. Ocorrendo ausência do Desembargador, por período não superior a 30 (trinta) dias, o feito será redistribuído se houver fundada alegação, pela parte interessada, de urgência na solução da matéria. *(Parágrafo alterado pela RA nº 0005/2022)*

§ 2º. Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal, o prolator da decisão embargada os decidirá monocraticamente. *(Parágrafo alterado pela RA nº 0005/2022)*

§ 3º. O Órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, determinando previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, complementar as razões recursais. *(Parágrafo alterado pela RA nº 0005/2022)*

Seção V *(Seção alterada pela RA nº 0005/2022)*

Do pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso

Art. 230. O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*

I – Tribunal, no período compreendido entre a decisão de admissibilidade pelo Juiz de Primeiro Grau após interposição do recurso e sua distribuição, ficando o Relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;

II – Relator, se já distribuído o recurso;

III – ao próprio juiz prolator da decisão, após interposto o recurso e antes de proferida decisão de admissibilidade em Primeiro Grau.

§ 1º. Recebida a petição, o Relator ouvirá a parte contrária no prazo de 5 (cinco) dias, podendo decidir liminarmente.

§ 2º. A eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo Relator se o recorrente demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

§ 3º. Para concessão do efeito suspensivo é indispensável que o recorrente demonstre que o recurso foi recebido pela autoridade recorrida.

Art. 231. *(Artigo revogado pela RA nº 0005/2022)*

Art. 232. *(Artigo revogado pela RA nº 0005/2022)*

CAPÍTULO XII *(Capítulo alterado pela RA nº 0005/2022)*

DAS COMISSÕES

Seção I

Disposições gerais

Art. 233. As Comissões podem ser permanentes ou temporárias e colaboram no desempenho dos encargos do Tribunal.

§ 1º. O Presidente do Tribunal poderá convidar os integrantes de qualquer comissão, com direito a voz, para comparecimento à sessão em que será examinada a matéria por ela elaborada. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 2º. Quando necessário, as comissões solicitarão à Presidência do Tribunal que sejam colocados à sua disposição servidores para auxiliar nos trabalhos que a elas são pertinentes, com ou sem prejuízo das funções regulares dos requisitados e na medida de suas disponibilidades. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

Art. 234. São Comissões Permanentes:

I - Comissão de Regimento Interno;

II - Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos;

III - Comissão de Documentação.

Art. 235. As Comissões Temporárias poderão ser criadas pelo Órgão Especial, pela Presidência ou pela Corregedoria Regional, com finalidades específicas, extinguindo-se logo que tenham cumprido os objetivos fixados.

Art. 236. As Comissões Permanentes ou Temporárias poderão:

I - sugerir ao Presidente do Tribunal normas de serviço relativas a matérias de sua competência;

II - manter entendimentos com outras autoridades ou instituições, nos assuntos de sua competência, mediante delegação dos Órgãos que as criaram.

Art. 237. Os integrantes das Comissões Permanentes serão indicados pelo Presidente, ad referendum do Órgão Especial, após a posse da Mesa Diretora, para atuarem durante o mesmo biênio desta.

Parágrafo único. Nenhum Desembargador poderá integrar simultaneamente mais de uma Comissão Permanente.

Art. 238. O Presidente da Comissão será eleito pelos seus integrantes.

Seção II

Da Comissão de Regimento Interno

Art. 239. A Comissão de Regimento Interno será composta por 3 (três) Desembargadores dentre os que não integram a Mesa Diretora.

Art. 240. Cabe à Comissão de Regimento Interno:

I – velar pela atualização do Regimento;

II – emitir parecer sobre matéria regimental, em trinta dias, contados a partir do recebimento da proposta pela Comissão;

III – estudar as sugestões e as proposições sobre a reforma ou alteração regimental, propondo a redação, se necessário, em trinta dias;

IV – propor ao Tribunal Pleno alteração no Regimento quando necessário;

V – opinar em processo administrativo que envolva matéria regimental, quando consultada pelo Presidente, por outra comissão ou por Desembargador.

§1º Dos pareceres que indeferirem as propostas de alteração do Regimento, apresentadas por Desembargador, serão cientificados seus autores, que poderão submetê-las à deliberação do Tribunal Pleno, se subscritas, pelo menos, por um terço de seus membros efetivos.

§2º As alterações propostas pela Comissão ou pelo terço previsto no §1º deste artigo serão submetidas ao Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente.

Art. 241. Em caso de urgência, a critério do Tribunal Pleno, a proposta poderá ser apreciada pela Comissão em prazo menor do que o previsto no artigo 240, inciso II, deste Regimento.

Art. 242. Só terão força de reforma regimental as propostas que obtiverem a aprovação da maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal.

Seção III

Da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos

Art. 243. A Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos será composta de 10 (dez) Desembargadores, sendo 2 (dois) integrantes do Órgão Especial, um deles com atuação, também, na Subseção de Dissídios Coletivos; 1 (um) integrante de cada Subseção de Dissídios Individuais e 1 (um) de cada Turma. *(Artigo alterado pela RA nº 0026/2017)*

Art. 244. Cabe à Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos:

I – elaborar sugestões relativas à redação de acórdãos e ementas;

II – registrar e processar, comunicando aos Desembargadores do Tribunal a instauração do incidente de uniformização, bem como o resultado do julgamento;

III – sugerir o teor dos verbetes para a hipótese de, na sessão de julgamento, a matéria ser sumulada;

IV – propor a edição, a revisão ou o cancelamento de súmula de jurisprudência, encaminhando a proposta ao Tribunal Pleno;

V – ordenar e sistematizar o serviço de jurisprudência do Tribunal, determinando medidas atinentes à seleção e ao registro, para facilitar a pesquisa de julgados e processos;

VI – divulgar a jurisprudência do Tribunal;

VII – reunir-se, ordinária e extraordinariamente, para deliberar sobre as propostas de redação, revisão ou revogação de súmulas da jurisprudência e dos precedentes normativos;

VIII – editar verbetes de orientação jurisprudencial, indicando a jurisprudência predominante do Tribunal;

IX – emitir pronunciamento sobre pedido de inscrição como repositório autorizado;

X – selecionar os acórdãos a serem encaminhados à publicação pela Revista do Tribunal ou Boletim de Jurisprudência;

XI – orientar iniciativas de coleta e divulgação de trabalhos de Desembargadores já afastados do Tribunal;

XII – divulgar para os Desembargadores e Juízes a orientação jurisprudencial do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Subseções e das Turmas e os verbetes que integram a súmula de jurisprudência predominante no Tribunal; *(Inciso alterado pela RA nº 0026/2017)*

XIII – publicar a Revista do Tribunal, pelo menos uma vez por ano, cujo objetivo é divulgar trabalhos doutrinários, jurisprudenciais e registrar atos públicos de interesse da Justiça do Trabalho da Quinta Região.

§1º Considera-se predominante a jurisprudência que resultar de decisões, no mesmo sentido, proferidas pelo Tribunal Pleno, Órgão Especial, pelas Subseções e por, no mínimo, quatro turmas. *(Parágrafo alterado pela RA nº 0026/2017)*

§2º Desde que entenda conveniente, a Comissão poderá propor ao Tribunal Pleno a transformação da orientação jurisprudencial em súmula.

§3º A Chefia do Departamento de Divulgação Jurídica prestará assessoria à Comissão.

Art. 245. A Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos reunir-se-á uma vez por mês, ordinariamente, e, sempre que necessário, em caráter extraordinário.

Seção IV

Da Comissão de Documentação

Art. 246. A Comissão de Documentação será composta por 3 (três) Desembargadores.

Art. 247. Cabe à Comissão de Documentação:

I – supervisionar os trabalhos do Departamento de Divulgação Jurídica, sugerindo ao Presidente as medidas atinentes ao seu aperfeiçoamento, bem assim propor a aquisição de livros e revistas;

II – orientar os serviços de guarda e conservação de processos, livros e documentos do Tribunal;

III – manter, no Departamento de Divulgação Jurídica, procedimento de documentação para recolher elementos que sirvam de subsídio à história do Tribunal e da Justiça do Trabalho, com pastas individuais, contendo dados biográficos e bibliográficos dos Desembargadores;

IV – orientar o Departamento de Divulgação Jurídica na divulgação, para os Desembargadores e os Juízes da Região, do acervo bibliográfico e na atualização legislativa e jurisprudencial de interesse da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. A Chefia do Departamento de Divulgação Jurídica prestará assessoria à Comissão.

TÍTULO V

DO RECESSO

CAPÍTULO I

DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS DURANTE O RECESSO

Art. 248. Os Órgãos do Tribunal e as Varas do Trabalho suspenderão suas atividades no período de 20 (vinte) de dezembro a 6 (seis) de janeiro, de acordo com a legislação vigente, sem prejuízo do funcionamento dos serviços necessários, a critério do Presidente do Tribunal.

§1º Neste período, não se interromperá a publicação de acórdãos e despachos no órgão oficial.

§2º A publicação a que se refere o §1º deste artigo não implicará início do prazo, que será contado do 1º dia útil após o término do recesso, salvo quanto aos processos que têm curso durante as férias forenses.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 249. As vagas de membro eleito que surgirem no Órgão Especial durante o biênio 2013/2015 serão automaticamente preenchidas pelos ocupantes de cargos de direção deste Tribunal que ainda não compõem o Órgão Especial; sucessivamente, as demais vagas serão ocupadas pelos suplentes ou, na ausência destes, segundo o critério de antiguidade. *(Artigo alterado pela RA nº 0001/2004)*

Art. 250. Os atos praticados de acordo com as disposições regimentais anteriores, ainda que publicados após a vigência deste Regimento, são válidos e produzem todos os seus efeitos.

Art. 250-A. Os prazos a que alude o inciso XII do art. 137 deste Regimento Interno, são aplicáveis apenas aos processos distribuídos a partir da publicação da RA n. 046, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021. *(Artigo inserido pela RA nº 0046/2021)*

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 251. Este Regimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as Resoluções Administrativas nº 23/2003, 31/2003, 003/2006 e 34/2006.

Aprovado em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 26 de março de 2007.

HISTÓRICO DAS ALTERAÇÕES:

Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 06.06.2007, páginas 1-14 (RA nº 0019/2007).

** A RA nº 0059/2007, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 04.12.2007, páginas 1-2, alterou o parágrafo 2º do artigo 12 do Regimento Interno do TRT5, referente ao funcionamento do plantão de 2ª Instância.*

** A RA nº 0070/2007, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 19.12.2007, página 1, suspendeu a vigência do art. 80 do Regimento Interno do TRT5 até 31.01.2008 e declarou que nos gabinetes em que os Desembargadores e Juizes vinculados, pelo sorteio realizado na 13ª Sessão Ordinária deste Órgão de 10.12.2007, estarão em férias iniciadas no mês de janeiro de 2008, funcionarão os demais juizes sorteados naquela sessão que ainda não estejam convocados para atuarem no Tribunal naquele mês e escolhidos em conformidade com a ordem do sorteio havido, procedido em anuência à ordem de antiguidade dos Desembargadores, sendo que tais juizes estarão desvinculados dos gabinetes para os quais serão convocados, findo o período da convocação.*

** A RA nº 0001/2008, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 18.01.2008, página 1, aprovou a suspensão da vigência do artigo 80 do Regimento Interno do TRT5, sine die, até resposta de consulta a ser encaminhada ao CNJ acerca da compatibilidade das normas do Regimento Interno deste Regional, referentes à convocação de magistrados de 1º grau para substituir no Tribunal, aos dispositivos constantes da LOMAN (Lei Complementar nº 35/1979), tendo efeito retroativo a 07.01.2008, sendo ratificadas as convocações feitas pela Presidência nesse período, para permitir que os juizes sorteados para substituir nos gabinetes, mediante sorteio realizado na 13ª Sessão Ordinária do Órgão Especial, de 10.12.2007, possam atuar em gabinetes diversos, escolhidos em conformidade com a ordem do sorteio havido, procedido em anuência à ordem de antiguidade dos Desembargadores, sendo que tais juizes estarão desvinculados dos gabinetes para os quais serão convocados, findo o período da convocação.*

** A RA nº 0003/2008, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 18.01.2008, página 1, suprimiu a expressão “independentemente da realização de depósito” da parte final do artigo 198; revogou o parágrafo único do artigo 138 e alterou o § 1º do artigo 135, o caput do artigo 138, o inciso I do artigo 139 e o artigo 153 do Regimento Interno do TRT5.*

** A RA nº 0015/2008, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 24.03.2008, página 1, e republicada no DJ-e TRT5 em 01.04.2008, página 1, por erro material para acrescentar no final do § 9º do art. 132 a expressão “ou redistribuídos”, alterou os artigos 76, caput, e 132, §§ 7º e 9º, do Regimento Interno do TRT5.*

** A RA nº 0022/2008, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 14.04.2008, página 1, dispôs sobre:*

- Alteração dos artigos 24, inciso X, 42, caput e parágrafos 1º e 3º, 61, caput e parágrafo único, e 132, § 8º, e revogou o § 4º do artigo 132 do Regimento Interno do TRT;

- Aprovação das disposições transitórias, para efeito das alterações decorrentes da extinção da 6ª Turma do TRT5, conforme os parágrafos abaixo:

§ 1º Os Desembargadores devem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, optar pela Turma para a qual desejam ser removidos, respeitada a ordem de antiguidade no cargo. Na hipótese de omissão, a escolha caberá à Presidência do Tribunal, considerando a antiguidade do magistrado e da Turma, respeitadas as opções efetivadas no prazo acima.

§ 2º Os processos dos Desembargadores que integravam a 6ª Turma do Tribunal serão julgados nas Turmas em que o respectivo Relator passe a atuar, funcionando como Revisor o Desembargador que se lhe seguir em ordem decrescente de antiguidade.

** A RA nº 0033/2008, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 09.07.2008, página 1, criou o § 3º do artigo 45 e alterou os artigos 77 e 80 do Regimento Interno do TRT5.*

** A RA nº 0059/2008, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 03.12.2008, página 1, alterou o artigo 8º do Regimento Interno do TRT5.*

** A RA nº 0025/2009, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 25.08.2009, alterou o caput do art. 12 e acresceu os parágrafos 6º, 7º e 8º ao mencionado dispositivo; alterou o caput do art. 7; inseriu no art. 83 os parágrafos 3º e 4º; alterou o art. 85 e revogou o seu parágrafo 2º; inseriu três parágrafos no art. 104.*

** A RA nº 0057/2009, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 07.01.2010, página 1, e disponibilizada em 18.01.2010, página 1, em razão de erro material, acresceu parágrafo único ao art. 95; alterou o parágrafo único do art. 73, que passou a ser §1º, e inseriu no dispositivo o § 2º; inseriu no art. 73 o parágrafo 3º; alterou os parágrafos 2º, 3º e 5º do art. 174 e modificou a ordem numérica dos parágrafos 4º, 5º e 6º para 3º, 4º e 5º; alterou o caput e o § 1º do art. 135; alterou o art. 138.*

- * A **RA nº 0035/2010**, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 11.11.2010, página 1, revogou o parágrafo único do art. 138 (já tinha sido revogado pela RA nº 0003/2008) e alterou os artigos 32, 95, 153; alterou o artigo 210.
- * A **RA nº 0009/2011**, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 01.03.2011, página 1, alterou o §1º do art. 29, o inciso XLIV e o §1º do art. 45, a alínea "g" do parágrafo único do art. 153 e acrescentou o §5º ao art. 229; alterou o inciso LVIII do art. 45; o inciso XII do artigo 137; o inciso I do art. 139 e acrescentou o inciso XXX ao art. 32.
- * A **RA nº 0038/2011**, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 30.08.2011, página 1, alterou o §1º do art. 16 do Regimento Interno do TRT5.
- * A **RA nº 0042/2012**, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 07.08.2012, páginas 1-2, alterou os artigos 9º, 24, 27, 53, 130, 141 e 225, e a redação do Título II do Regimento Interno do TRT5.
- * A **RA nº 0050/2012**, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 13.08.2012, páginas 1-2, retiratificou a RA nº 0042/2012 e dispôs que as alterações relativas aos artigos 9º, 24, 53, 130, 141 e 225, e a redação do Título II do Regimento Interno do TRT5 entrariam em vigor na data da publicação desta Resolução Administrativa e aquelas referentes ao artigo 27 teriam vigência a partir do dia 11.09.2012.
- * A **RA nº 0005/2013**, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 04.03.2013, página 1, alterou os artigos 45 e 90 e inseriu o artigo 93-A ao Regimento Interno do TRT5.
- * A **RA nº 0031/2013**, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 22.08.2013, páginas 1-2, acrescentou os §§1º, 2º e 3º ao art. 8º e o inciso XVIII ao art. 24 do Regimento Interno do TRT5.
- * A **RA nº 0001/2014**, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 23.01.2014, páginas 1-2, alterou os artigos 10, 27, 29, 37, 249 e disposições transitórias do Regimento Interno do TRT5. Dispôs, ainda, em seu art. 6º que os Desembargadores que não integram o Órgão Especial e a Seção Especializada em Dissídios Coletivos deverão fazer sua opção para compor as Seções Especializadas em Dissídios Individuais, em cinco dias, a partir da publicação desta RA.
- * A **RA nº 0037/2014**, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 18.06.2014, páginas 2-3, e disponibilizada no DJ-e TRT5 em 03.07.2014, páginas 1-2, em razão de erro material, alterou os artigos 37, 76, 87, 88, 89 e 91; acrescentou o artigo 75-A e o § 10 ao artigo 132; revogou o inciso XIII do art. 45, o parágrafo único do art. 88 e o § 2º do art. 135, todos do Regimento Interno do TRT5.
- * A **RA nº 0039/2014**, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 29.07.2014, página 1, acrescentou o § 4º ao artigo 104 do Regimento Interno do TRT5.
- * A **RA nº 0018/2015**, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 24.03.2015, páginas 1-4, e disponibilizada no DJ-e TRT5 em 25.03.2015, páginas 2-4, modificou os artigos 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186 e 187 do Regimento Interno do TRT da 5ª Região e acrescentou a eles os artigos 186-A, 187-A e 187-B. Disponibilizada novamente no DJ-e TRT5 em 13.05.2015, páginas 1-4, em razão de erro material no texto do §4º do Art. 173-A e no §2º do Art. 187-A.
- * A **RA nº 0010/2016**, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 30.03.2016, página 2, fixou, a partir do dia 01.04.2016, o prazo indicado no inciso XII do artigo 137 do Regimento Interno em 90 dias úteis, enquanto não for efetivada, no âmbito da 2ª Instância do TRT da 5ª Região, a totalidade das disposições contidas na Resolução CSJT nº 0063/2010, no que tange ao efetivo de servidores lotados nos Gabinetes dos Desembargadores.
- * A **RA nº 0026/2017**, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 13.06.2017, páginas 1-4, adequou a nomenclatura dos Órgãos Internos alterando os artigos 6º, 11, 18, 19, 20, 21, 22, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 43, 45, 73, 81, 82, 83, 84, 95, 132, 137, 142, 144, 160, 180, 228, 243 e 244, acrescentando o artigo 34-A na Resolução Administrativa nº 0019/2007.
- * A **RA nº 0031/2017**, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 08.08.2017, página 1, alterou a composição de órgãos julgadores do TRT da 5ª Região, modificando os artigos 27, 29, 34-A, 37 e 144 da Resolução Administrativa nº 0019/2007.
- * A **RA nº 0018/2018**, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 15.05.2018, página 1, alterou o § 1º do art. 132 da Resolução Administrativa nº 0019/2007.

* **A RA nº 0046/2019**, disponibilizada no DJe TRT5 em 07.10.2019, página 1-2, acresceu os §§ 9º e 10 ao art. 16, acresceu o § 3º ao art. 77, acresceu os §§ 5º e 6º ao art. 83, alterou a redação do inciso VI do art. 144, alterou o caput e os §§ 1º a 4º e inseriu os §§ 5º ao 7º do art. 163, revogou os §§ 2º e 3º do art. 73 e alterou o inciso II do art. 75.

* **A RA nº 0053/2019**, disponibilizada no DJe TRT5 em 04.11.2019, páginas 1-2, alterou a redação do art. 77, caput e §§ 1º a 3º, do art. 78 e do caput do art. 79 e acrescenta os §§ 4º ao 13 no art. 77, o parágrafo único no art. 79 e o art. 16-A, com seus parágrafos 1º e 2º, todos do Regimento Interno do TRT da 5ª Região.

* **A RA nº 0054/2019**, disponibilizada no DJe TRT5 em 27.11.2019, páginas 1-2, alterou a redação do inciso I do art. 24 para acrescentar as alíneas h, i e j, acrescentou os parágrafos primeiro a quinto ao art. 24, revogou o atual parágrafo único e acresceu a Seção XI do Capítulo IV do Título III, composta pelos artigos 173-F a 173-K.

* **A RA nº 0013/2020**, disponibilizada no DJe TRT5 em 03.03.2020, página 1, alterou a redação do art. 13 e caput e §11 do art. 77 e acrescenta os arts. 13-A, 13-B e 13-C, todos do Regimento Interno do TRT da 5ª Região.

* **A RA nº 0014/2020**, disponibilizada no DJe TRT5 em 11.03.2020, página 1, regulamentou o disposto no parágrafo 10 do artigo 77 do Regimento Interno do TRT da 5ª Região.

* **A RA nº 0029/2020**, disponibilizada no DJe TRT5 em 14.09.2020, página 1, revogou os §§ 7º e 9º do artigo 77 do Regimento Interno do TRT da 5ª Região.

* **A RA nº 0011/2021**, disponibilizada no DEJT-TRT5, Caderno Administrativo, em 20.04.2021, páginas 1-2, revogou o § 2º do art. 173-H e o § 9º do art. 173-I.

* **A RA nº 0015/2021**, disponibilizada no DEJT-TRT5, Caderno Administrativo, em 17.05.2021, página 2, inseriu os incisos XXXI, XXXII e o parágrafo único ao art. 32; inseriu os incisos LXI, LXII, LXIII e o § 4º ao art. 45, bem como estabeleceu que o prazo de que trata o inciso LXI do art. 45 começará a contar a partir do segundo ano de exercício do próximo Presidente do Tribunal, considerada a data de publicação da Resolução CNJ n. 308/2020 e que a permanência do atual Secretário de Auditoria para cumprir o mandato de que trata o inciso LXI do art. 45 deverá ser formalizada por ato específico.

* **A RA nº 0023/2021**, disponibilizada no DEJT-TRT5, Caderno Administrativo, em 15.06.2021, página 2, inseriu os §§ 11 a 14 ao art. 16 do Regimento Interno.

* **A RA nº 0043/2021**, disponibilizada no DEJT-TRT5, Caderno Administrativo, em 25.10.2021, página 1, inseriu o parágrafo único ao art. 88 do Regimento Interno.

* **A RA nº 0046/2021**, disponibilizada no DEJT-TRT5, Caderno Administrativo, em 23.11.2021, página 1, alterou o inciso XII do art. 137 e incluiu o art. 250-A às Disposições Transitórias do Regimento Interno do TRT da 5ª Região.

* **A RA nº 0050/2021**, disponibilizada no DEJT-TRT5, Caderno Administrativo, em 15.12.2021, página 2, acrescenta ao Regimento Interno o inciso XXXIII ao art. 32, bem como o inciso LXIII ao art. 45

* **A RA nº 0051/2021**, disponibilizada no DEJT-TRT5, Caderno Administrativo, em 15.12.2021, páginas 1-2, alterou o inciso I do parágrafo único do art. 72 do Regimento Interno.

* **A RA nº 0005/2022**, disponibilizada no DEJT-TRT5, Caderno Administrativo, em 14.03.2022, páginas 2-21, alterou diversos dispositivos e revogou os artigos 34-A, 62 a 70, 173-A a 173-E, 186-A, 230 e 231, bem como demais disposições que conflitam com as alterações estabelecidas por esta resolução.

Conforme art. 2º desta resolução, as alterações regimentais passarão a vigor a partir de 01.05.2022

** A RA nº 0028/2022, disponibilizada no DEJT-TRT5, Caderno Administrativo, em 22.07.2022, páginas 2-3, alterou o Regimento Interno do TRT5, para viabilizar a criação da Secretaria de Conciliação e Execução da Fazenda Pública, com consequente extinção do Núcleo de Processamento do Precatório.*

** A RA nº 0009/2023, disponibilizada no DEJT-TRT5, Caderno Administrativo, em 03.03.2023, páginas 34-35, alterou o § 1º do art. 216.*

Núcleo de Divulgação – TRT5